CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

CASO FERNÁNDEZ ORTEGA E OUTROS *VS.* MÉXICO

SENTENÇA DE 30 DE AGOSTO DE 2010

***(Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*)**

No caso *Fernández Ortega e outros,*

A Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada "a Corte Interamericana", "a Corte" ou "o Tribunal"), integrada pelos seguintes juízes:

Diego García-Sayán, Presidente;
Leonardo A. Franco, Vice-Presidente;
Manuel E. Ventura Robles, Juiz;
Margarette May Macaulay, Juíza;
Rhadys Abreu Blondet, Juíza;
Alberto Pérez Pérez, Juiz;
Eduardo Vio Grossi, Juiz, e
Alejandro Carlos Espinosa, Juiz *ad hoc;*

presentes, ademais,

Pablo Saavedra Alessandri, Secretário, e
Emilia Segares Rodríguez, Secretária Adjunta,

de acordo com os artigos 62.3 e 63.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (doravante denominada também "a Convenção Americana" ou "a Convenção") e os artigos 30, 38.6, 56.2, 58, 59 e 61 do Regulamento da Corte [1] (doravante denominado "o Regulamento"), profere a presente Sentença.

I
INTRODUÇÃO DA CAUSA E OBJETO DA CONTROVÉRSIA

1. Em 7 de maio de 2009, em conformidade com o disposto nos artigos 51 e 61 da Convenção Americana, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada "a Comissão Interamericana" ou "a Comissão") apresentou à Corte uma demanda contra os Estados Unidos Mexicanos (doravante denominado "o Estado" ou "México"), originada na petição apresentada em 14 de junho de 2004, por Inés Fernández Ortega (doravante denominada "a senhora Fernández Ortega" ou "a suposta vítima"), pela Organização Indígena de Povos Tlapanecos A.C. e pelo Centro de Direitos Humanos da Montanha Tlachinollan A.C. (doravante denominado também "Tlachinollan"). Em 21 de outubro de 2006, a Comissão Interamericana emitiu o Relatório de Admissibilidade nº

[1] Em conformidade com o disposto no artigo 79.1 do Regulamento da Corte, que entrou em vigência em 1º de junho de 2010, "[o]s casos contenciosos que já houverem sido submetidos à consideração da Corte antes de 1º de janeiro de 2010 continuarão a tramitar, até que neles se profira sentença, conforme o Regulamento anterior". Desse modo, o Regulamento da Corte, mencionado na presente Sentença, corresponde ao instrumento aprovado pelo Tribunal em seu XLIX Período Ordinário de Sessões, realizado de 16 a 25 de novembro de 2000, e reformado parcialmente em seu LXXXII Período Ordinário de Sessões, realizado de 19 a 31 de janeiro de 2009.

94/06[2] e, em 30 de outubro de 2008, aprovou o Relatório de Mérito nº 89/08, nos termos do artigo 50 da Convenção, no qual realizou uma série de recomendações para o Estado.[3] Este último Relatório foi notificado ao México em 7 de novembro de 2008 e lhe foi concedido um prazo de dois meses para comunicar as ações empreendidas para implementar as recomendações. Em 12 de dezembro de 2008, o Estado apresentou um relatório preliminar e solicitou uma extensão de prazo para cumprir as recomendações indicadas. Em 5 de fevereiro de 2009, a Comissão informou ao Estado a concessão da extensão solicitada pelo prazo de três meses. Em 20 de abril de 2009, o México apresentou um relatório final sobre o estado de cumprimento das recomendações. A Comissão Interamericana apresentou o caso ao Tribunal, "após considerar a informação apresentada pelas partes em relação à implementação das recomendações incluídas no [R]elatório de [M]érito e levando em consideração a falta de avanços substantivos no efetivo cumprimento das mesmas". A Comissão designou como delegados o então Comissário Florentín Meléndez e seu Secretário Executivo, Santiago A. Canton, e como assessores jurídicos a Secretária Executiva Adjunta, Elizabeth Abi-Mershed, e os advogados Isabel Madariaga, Juan Pablo Albán Alencastro, Rosa Celorio e Fiorella Melzi, especialistas da Secretaria.

2. Segundo a Comissão Interamericana, a demanda se refere à suposta responsabilidade internacional do Estado pelo "[estupro] e tortura" em detrimento da senhora Fernández Ortega, ocorrido em 22 de março de 2002, pela "falta de devida diligência na investigação e punição dos responsáveis" por esses fatos, pela "falta de reparação adequada a favor da [suposta] vítima e seus familiares; […] pela utilização do foro militar para a investigação e julgamento de violações aos direitos humanos; e […] pelas dificuldades que as pessoas indígenas enfrentam, em particular as mulheres, para ter acesso à justiça".

3. Em virtude do exposto, a Comissão Interamericana solicitou ao Tribunal que declarasse que o Estado era responsável pela violação dos artigos 5 (Integridade Pessoal), 8 (Garantias Judiciais) e 25 (Proteção Judicial) da Convenção Americana, em relação à obrigação geral de respeito e garantia dos direitos humanos estabelecida no artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento da senhora Fernández Ortega e dos seguintes familiares: Fortunato Prisciliano Sierra (marido), Noemí, Ana Luz, Colosio, Nélida e Neftalí Prisciliano Fernández (filhos), María Lídia Ortega (mãe), Lorenzo e Ocotlán Fernández Ortega (irmãos). Adicionalmente, afirmou que o México era responsável pela violação do artigo 11 (Proteção da Honra e da Dignidade) da Convenção Americana, em relação à obrigação geral de respeito e garantia dos direitos humanos, estabelecida no artigo 1.1 do mesmo instrumento e do artigo 7 da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (doravante denominada também "a Convenção de Belém do Pará"), em detrimento da senhora Fernández Ortega. Finalmente, considerou que

---

[2] No Relatório de Admissibilidade nº 94/06, a Comissão declarou admissível a petição nº 540/04 em relação à suposta violação dos artigos 5.1, 7, 8.1, 11, 17, 19, 21 e 25, em concordância com o artigo 1.1, todos da Convenção Americana, assim como do artigo 7 da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, e dos artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura (expediente de anexos à demanda, apêndice 2, folha 730).

[3] No Relatório de Mérito nº 89/08, a Comissão concluiu que o Estado era "responsável por violações dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, consagrados nos artigos 8.1 e 25 da Convenção Americana em relação ao artigo 1.1 da mesma; nos artigos 5.1 e 11 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 deste instrumento internacional. Além disso, conclui[u] que o Estado [era] responsável pela violação do artigo 7 da Convenção [Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher], e dos artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, em detrimento [da senhora] Fernández Ortega. Em relação aos familiares, conclui[u] que o Estado [era] responsável pela violação do artigo 5.1 da Convenção Americana em relação à obrigação geral de respeitar e garantir os direitos previstos no artigo 1.1 desse instrumento internacional" (expediente de anexos à demanda, apêndice 1, folha 720).

o Estado descumpriu as obrigações emanadas dos artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura (doravante denominada também "a Convenção contra a Tortura"). Com base nisso, a Comissão Interamericana solicitou ao Tribunal que ordenasse ao Estado determinadas medidas de reparação.

4. Em 18 de agosto de 2009, a Organização do Povo Indígena Tlapaneco/Me'phaa,[4] o Centro de Direitos Humanos da Montanha Tlachinollan A.C. e o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (doravante denominado também "CEJIL", todos eles doravante denominados "os representantes") enviaram seu escrito de petições, argumentos e provas (doravante denominado "escrito de petições e argumentos"), nos termos do artigo 24 do Regulamento. Os representantes concordaram, substancialmente, com as violações alegadas pela Comissão Interamericana e acrescentaram o suposto descumprimento da obrigação de adotar disposições de direito interno (artigo 2 da Convenção), bem como as supostas violações à liberdade de associação e à igualdade perante a lei (artigos 16 e 24 da Convenção, respectivamente). Finalmente, solicitaram ao Tribunal que ordenasse ao Estado a adoção de diversas medidas de reparação, bem como o pagamento de determinadas custas e gastos.

4. Em 13 de dezembro de 2009, o Estado apresentou um escrito no qual interpôs uma exceção preliminar, contestou a demanda e formulou observações ao escrito de petições e argumentos (doravante denominado "contestação da demanda"). O México requereu à Corte que considerasse fundamentada a exceção preliminar e declarasse a "incompetência *ratione materiae*" para determinar violações à Convenção de Belém do Pará. Além disso, solicitou ao Tribunal que declarasse a inexistência de violações aos direitos reconhecidos na Convenção Americana ou outro instrumento interamericano, alegados pela Comissão e pelos representantes, e, em consequência, fossem rejeitadas suas pretensões sobre reparações. O Estado designou como Agente a senhora Zadalinda González y Reynero.

6. Em 3 de março de 2010, a Comissão e os representantes apresentaram suas observações à exceção preliminar interposta pelo Estado, em conformidade com o artigo 38.4 do Regulamento.

II
PROCEDIMENTO PERANTE A CORTE

7. A demanda da Comissão foi notificada aos representantes e ao Estado em 18 e 19 de junho de 2009.[5] Durante o processo perante este Tribunal, além da apresentação dos escritos principais (pars. 1, 4 e 5 *supra*), entre outros enviados pelas partes, através da resolução de 12 de março de 2010, o Presidente da Corte (doravante denominado "o Presidente") ordenou receber, através de declarações prestadas perante agente dotado de fé pública (doravante denominado também *affidavit*), as declarações de três supostas vítimas e de quatro testemunhas, propostas pela Comissão e pelos representantes, bem como os pareceres de cinco peritos, propostos pela Comissão e pelos representantes, em

---

[4] As partes utilizaram os termos me'paa ou me'phaa alternativamente para se referir à comunidade ou ao idioma da senhora Fernández Ortega. A Corte observa que há diversas variantes linguísticas do tlapaneco que em espanhol são escritas de distintas maneiras, dependendo da localização geográfica da comunidade da qual se trate. Em conformidade com o Instituto Nacional de Línguas Indígenas do Estado, a variante correspondente a Barranca Tecoani seria "me'paa" (http://www.inali.gob.mx/clin-inali/html/v_tlapaneco.html#4). Entretanto, o Tribunal utilizará as duas formas antes mencionadas, de maneira indistinta, conforme foi feito pelas partes durante o transcurso do presente caso.

[5] Em 30 de julho de 2009, depois de uma extensão de prazo concedida pela Corte, o Estado designou o senhor Alejandro Carlos Espinosa como Juiz a*d hoc*.

relação aos quais as partes tiveram a oportunidade de apresentar observações. Além disso, o Presidente convocou a Comissão, os representantes e o Estado a uma audiência pública para receber os pareceres de três peritas, propostas pela Comissão e pelos representantes, bem como as alegações finais orais das partes sobre a exceção preliminar e o mérito, as reparações e as custas.[6]

8. A audiência pública foi realizada em 15 de abril de 2010, durante o XLI Período Extraordinário de Sessões da Corte, realizado na cidade de Lima, Peru.[7]

9. Além disso, o Tribunal recebeu oito escritos, na qualidade de *amicus curiae,* das seguintes pessoas e instituições: i) três alunos do Departamento de Estudos de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade Nacional Autônoma do México, em relação ao direito de acesso à justiça por parte da população indígena no estado de Guerrero, e à jurisdição penal militar;[8] ii) Clínica de Interesse Público do Centro de Pesquisa e Docência Econômicas e a organização *Women's Link Worldwide*, referente aos padrões internacionais sobre a violência sexual como forma de tortura e à reparação integral do dano às vítimas de violência sexual;[9] iii) Equipe Argentina de Antropologia Forense, em relação à atuação pericial e ao atendimento às mulheres vítimas de violência sexual por parte dos órgãos do Estado, com referência ao presente caso;[10] iv) Centro de Estudos de Direitos Humanos da Faculdade de Direito da Universidade de San Martín de Porres, em relação à obrigação estatal de adotar medidas especiais a favor de pessoas em situação de vulnerabilidade, ao estupro como tortura e ao direito de acesso à justiça da suposta

---

[6] *Cf. Caso Fernández Ortega e outros Vs. México. Convocatória para Audiência Pública*. Resolução do Presidente da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 12 de março de 2010, Pontos Resolutivos primeiro, quarto e décimo.

[7] A esta audiência compareceram: a) pela Comissão Interamericana: Rodrigo Escobar Gil, Comissário; Elizabeth Abi-Mershed, Secretária Executiva Adjunta, e Lilly Ching, Fiorella Melzi e Federico Guzmán, assessores jurídicos; b) pelos representantes: Abel Barreira Hernández, Vidulfo Rosales Sierra, Alejandro Ramos Gallegos e Jorge Santiago Aguirre Espinosa de Tlachinollan, e Gisela De León e Agustín Martin do CEJIL, e c) pelo Estado: Juan Manuel Gómez Robledo, Subsecretário de Assuntos Multilaterais e Direitos Humanos da Secretaria das Relações Exteriores; Alejandro Negrín Muñoz, Diretor Geral de Direitos Humanos e Democracia da Secretaria das Relações Exteriores; Rogelio Rodríguez Correa, Subdiretor de Assuntos Internacionais da Direção Geral de Direitos Humanos da Secretaria de Defesa Nacional; Yéssica de Lamadrid Téllez, Diretora Geral de Cooperação Internacional da Procuradoria Geral da República; Carlos Garduño Salinas, Diretor Geral Adjunto da Unidade de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos da Secretaria de Governo; Jorge Cicero Fernández, Chefe da Chancelaria do México no Peru; Rosa María Gómez Saavedra, Secretária da Mulher do Estado de Guerrero; María da Luz Reyes Ríos, Diretora Geral do Serviço de Defensoria de Ofício da Secretaria Geral do Governo do Estado de Guerrero; José Ignacio Martín del Campo Covarrubias, Diretor da Área de Litígio Internacional em matéria de Direitos Humanos da Secretaria das Relações Exteriores; Luis Manuel Jardón Piña, Chefe do Departamento de Litígios da Consultoria Jurídica da Chancelaria; Katya Vera, Chefe do Departamento da Área de Litígio Internacional em matéria de Direitos Humanos da Secretaria das Relações Exteriores e Guadalupe Salas e Vilagomez, Diretora Geral Adjunta de Políticas da Promotoria Especial para os Crimes de Violência contra as Mulheres e Tráfico de Pessoas.

[8] O escrito original foi recebido na Secretaria da Corte em 30 de abril de 2010 e está assinado por Miguel Ángel Antemate Mendoza, Julio César Hernández Salmorán e Carlos Alejandro Martiarena Leonar. Uma cópia deste escrito foi recebida em 28 de abril de 2010.

[9] O escrito original foi recebido na Secretaria da Corte em 6 de maio de 2010 e está assinado por Gail Aguilar Castañón, Javier Cruz Angulo Nobara, Alejandro Madrazo Lajous, Anel Alejandra Valadez Murillo e Víctor Daniel Gutiérrez Muñoz, , respectivamente, advogada, Diretor, Coordenador da Área de Direitos Sexuais e Reprodutivos e membros da Clínica de Interesse Público, assim como Katherine Romero e Andrea Parra, respectivamente, advogada para a América Latina e advogada Coordenadora do Observatório Gênero e Justiça da *Womens Link Worldwide*, respectivamente. Uma cópia deste escrito e seus anexos foram recebidos em 30 de abril de 2010.

[10] O escrito original foi recebido na Secretaria da Corte em 6 de maio de 2010 e está assinado por Ana Lorena Delgadillo Pérez, Mercedes Doretti e Sofía Egaña, respectivamente, consultora jurídica e integrantes da Equipe Argentina de Antropologia Forense. Uma cópia deste escrito foi recebida em 30 de abril de 2010.

vítima;[11] v) Fundar, Centro de Análise e Pesquisa A.C., organização que apresentou dois escritos, um em relação aos direitos indígenas reconhecidos pelo Estado e o outro sobre a alegada inexistência de recursos contra a declinação de competência da justiça ordinária a favor do foro militar;[12] vi) Centro de Direitos Humanos Miguel Agustín Pro Juárez A.C. sobre, *inter alia*, a relevância do alegado contexto de graves violações aos direitos humanos no qual ocorreram os fatos do caso, para sua análise jurídica e para a formulação das reparações;[13] e vii) um professor e alunos de Direito, na disciplina Litígio Estratégico e Direitos Humanos do Instituto Tecnológico Autônomo do México, sobre o direito de acesso à justiça das mulheres indígenas, a obrigação de investigar e a jurisdição penal militar.[14] Esses escritos foram transmitidos oportunamente às partes para que pudessem fazer as observações que considerassem pertinentes.

10. Em 24 de maio de 2010, a Comissão Interamericana, os representantes e o Estado enviaram suas alegações finais escritas, as quais foram transmitidas às partes, para que apresentassem as observações que considerassem pertinentes sobre determinados documentos acompanhados pelo México e pelos representantes nessa oportunidade.

III
EXCEÇÃO PRELIMINAR

11. Na contestação da demanda, o Estado interpôs a exceção de "[i]ncompetência da Corte Interamericana […] para conhecer de violações à Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher". Posteriormente, na audiência pública, o Estado "retir[ou] a exceção preliminar invocada na contestação da demanda". Em suas alegações finais escritas ratificou a retirada e afirmou que "isso não significa que o Estado reconheça violações a essa Convenção" no presente caso; ao contrário, afirmou que não existiu nenhuma violação a este instrumento internacional.

12. A Comissão e os representantes solicitaram ao Tribunal que rejeitasse a exceção preliminar interposta pelo México e afirmaram a competência material da Corte Interamericana para se pronunciar sobre as alegadas violações ao artigo 7 da Convenção de Belém do Pará.

13. O Tribunal toma conhecimento da retirada da exceção preliminar, inicialmente proposta pelo Estado, relativa à sua competência material em relação ao artigo 7 da

---

[11] O escrito foi recebido na Secretaria da Corte em 30 de abril de 2010 e está assinado por Miguel Ángel Soria Fuerte, Professor do Centro de Estudos de Direitos Humanos da Faculdade de Direito da Universidade de San Martín de Porres.

[12] Os escritos originais foram recebidos na Secretaria da Corte em 6 de maio de 2010 e estão assinados por Miguel A. Pulido Jiménez, Diretor Executivo do Fundar, Centro de Análise e Pesquisa, A.C. As cópias destes escritos foram recebidas em 30 de abril de 2010.

[13] O escrito original foi recebido na Secretaria da Corte em 4 de maio de 2010 e está assinado por Luis Arriaga Valenzuela e Stephanie Erin Brewer, respectivamente, Diretor e membro da Área Internacional do Centro de Direitos Humanos Miguel Agustín Pro Juárez. Uma cópia deste escrito foi recebida em 30 de abril de 2010.

[14] O escrito original foi recebido na Secretaria da Corte em 6 de maio de 2010 e está assinado pelo professor Fabián Sánchez Matus e pelos estudantes Rodrigo Casas Farías, Miguel Ángel Navarrete Barba, Tania Gabriela Casso López Lavalle, Fernando Ojeda Maldonado, Mariana Castañeda Graham, Leopoldo Ortega Ortuño, Priscila Cruces Aguilar, Jonathan Ortiz Campos, Ximena De Iturbide Rangel, Mónica Patricia Pérez Ankarvall, Erika Marcela Estrever Aviña, Héctor Iván Resendiz Herrera, Elías Gallardo Palma, Fabiola Rojo Durand, Edna Teresa Guzmán García, Hugo Tomais Ruelas Gutiérrez, Daniela Hernández Chong Cuy, Paola María Sistach Diaz Chávez, Karla Jordana Hernández Ruiz, Mariana Taladrid Hernández, Alberto Limón-Lason González, María José Vilalvazo González e Walter Westphal Oberschmidt, todos da disciplina de Litígio Estratégico e Direitos Humanos do Instituto Tecnológico Autônomo do México. Uma cópia deste escrito foi recebida em 1º de maio de 2010.

Convenção de Belém do Pará, assunto decidido com anterioridade ao presente caso.[15] Além disso, admite esta retirada nos termos expressados pelo México e, em consequência, analisará as alegadas infrações a esse tratado nos capítulos correspondentes da presente Sentença.

IV
COMPETÊNCIA

14. A Corte Interamericana é competente, nos termos do artigo 62.3 da Convenção, para conhecer do presente caso, em razão de que o México é Estado-Parte da Convenção Americana desde 24 de março de 1981, e reconheceu a competência contenciosa do Tribunal em 16 de dezembro de 1998. Além disso, o Estado depositou os instrumentos de ratificação da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, em 22 de junho de 1987, e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, em 12 de novembro de 1998.

V
MEDIDAS PROVISÓRIAS

15. Em 7 de abril de 2009, a Comissão Interamericana, no contexto do caso então em trâmite perante aquele órgão, solicitou ao Tribunal que ordenasse ao Estado a adoção de medidas provisórias a favor das supostas vítimas e de outras pessoas que se encontram relacionadas direta ou indiretamente no presente caso. Em 9 de abril de 2009, a então Presidente da Corte proferiu uma Resolução de medidas urgentes na qual ordenou ao Estado adotar as medidas necessárias para proteger a vida e a integridade pessoal das supostas vítimas e de outras pessoas.[16] Esta Resolução foi ratificada pela Corte em 30 de abril de 2009.[17] No momento de proferir esta Sentença, as medidas provisórias ordenadas pelo Tribunal estavam vigentes e o proferimento da sentença não impede a continuidade dessas medidas.

VI
RECONHECIMENTO PARCIAL DE RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL

16. Durante a audiência pública, o México efetuou um reconhecimento parcial de sua responsabilidade internacional nos seguintes termos:

> O Estado mexicano reconhece, perante esta Corte, primeiro, que a falta de atendimento médico especializado, que deveria ter incluído a parte psicológica e não apenas a física, à senhora Fernández Ortega, e que deveria ter sido realizado sem demora, constitui uma violação flagrante ao artigo 8.1 da Convenção Americana. Segundo, que a extinção da prova pericial tomada da vítima constitui também uma flagrante violação do artigo 8.1 da Convenção Americana. Terceiro, que apesar dos esforços realizados pelas autoridades, existe demora e ausência de devida diligência nas investigações e, portanto, configuram-se diversas violações aos artigos 8.1 e 25 da Convenção Americana e, em consequência, também ao artigo 5.1 do mesmo ordenamento, o que afeta a integridade psicológica da senhora Fernández Ortega. Este é […] o

---

15 *Cf. Caso González e outras ("Campo Algodoeiro") Vs. México*. *Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 16 de novembro de 2009. Série C Nº 205, pars. 31 a 77.

16 *Cf. Assunto Fernández Ortega e outros*. *Medidas Provisórias a respeito do México*. Resolução da Presidente da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 9 de abril de 2009.

17 *Cf. Assunto Fernández Ortega e outros*. *Medidas Provisórias a respeito do México*. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 30 de abril de 2009.

> reconhecimento de responsabilidade internacional do Estado por violações à Convenção Americana […] que hoje vem apresentar […] com o fim de que a Corte profira as reparações exigíveis pelo Direito Internacional e por sua jurisprudência.

17. Sem prejuízo do reconhecimento de responsabilidade internacional, o Estado solicitou à Corte que aprecie e se pronuncie, "no contexto de seu exame sobre os artigos 5.1, 8.1 e 25 da Convenção", sobre sete aspectos, que em suas alegações finais escritas reformulou nos seguintes cinco pontos: i) o escrupuloso respeito das garantias processuais a favor da suposta vítima; ii) as intervenções com perspectiva de gênero realizadas nas investigações; iii) a reiterada ausência da vítima nas investigações; iv) a atuação das autoridades dentro do marco jurídico vigente, e v) o impulso processual à investigação por parte do Estado. Por outro lado, na audiência pública, o México afirmou que não faria "nenhuma alegação em relação ao exercício da justiça militar em matéria de competências jurisdicionais neste caso, em razão de que a Corte já se pronunciou de forma definitiva" a esse respeito. Finalmente, solicitou que seja rejeitado que "no presente caso existam violações aos artigos 5.1, 11 e 16 da Convenção e tampouco de outro instrumento jurídico interamericano".

18. Em suas alegações finais escritas, o Estado, *inter alia*, reiterou seu reconhecimento de responsabilidade internacional em relação "ao atraso no atendimento médico da senhora Fernández Ortega, à perda das provas ginecológicas da suposta vítima por uma falta de cuidado em sua cadeia de custódia e, finalmente, ao atraso na realização da investigação dos fatos do caso, [os quais] configuram omissões atribuíveis ao Estado mexicano que implicam violações aos artigos 8.1 e 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao artigo 5.1 do mesmo instrumento". O México se manifestou nos seguintes termos:

> *Falta de atendimento médico oportuno*
> O Estado mexicano reconhece, perante [a] Corte, o atraso no atendimento médico da senhora Fernández Ortega por parte das autoridades civis, imediatamente depois de apresentada a denúncia penal em 24 de março de 2002[.] Este atraso de dois dias e a falta de pessoal médico especializado na agência do [M]inistério [P]úblico da cidade de Ayutla de los Libres é uma circunstância que, embora derivada da falta de recursos humanos naquele momento […] e reparada progressivamente pelo estado de Guerrero, é reconhecida plenamente pelo Estado mexicano.
> […]
>
> O México reconhece que, no início das investigações, […] no ano de 2002, a autoridade ministerial do foro comum, embora atuando legalmente, esteve incapacitada para oferecer atendimento médico e psicológico oportuno à senhora […] Fernández Ortega, por parte de pessoal do sexo feminino especializado, imediatamente depois da apresentação da denúncia penal.
>
> *Extinção da prova ginecológica*
> O Estado mexicano reconhece, perante [a] Corte, a extinção da prova ginecológica a partir da falta de diligência em seu manejo[.] O mau manejo técnico da prova por parte dos peritos responsáveis, somado a uma falha em sua cadeia de custódia, levou à sua extinção […]. Este erro involuntário, produto da falta de destreza e capacidade técnica do pessoal da Procuradoria Geral de Justiça local, bem como as implicações deste fato no posterior desenvolvimento das investigações, são circunstâncias plenamente reconhecidas pelo Estado, inclusive, desde o ano de 2003, data em que a Comissão Nacional [de] Direitos Humanos se pronunciou sobre a perda desta prova.
> […]
>
> O Estado mexicano reconhece a falta de perícia que acabou na perda da prova, bem como as consequências de tal omissão na realização das investigações.

> *Atraso nas investigações*
> [O] Estado mexicano reconhece que, no presente caso, configura-se um atraso na tramitação do inquérito. As investigações, de fato, levaram oito anos sem que as autoridades tenham podido chegar a determinações conclusivas sobre o cometimento e a provável responsabilidade. [O Estado destacou a complexidade do caso, a omissão da senhora Fernández Ortega de comparecer quando convocada e que, apenas no ano de 2009, a suposta vítima se apresentou para] a diligência de retrato falado e reconhecimento dos supostos responsáveis, através de álbum fotográfico. [Entretanto, o México esclareceu que] não pretende, de nenhuma forma, transferir a responsabilidade de investigar e determinar responsabilidades para a suposta vítima. Esta é uma responsabilidade inevitável do Estado, que, apesar disso, deverá ser contextualizada pela Corte à luz dos fatos do caso.

19. A Comissão "apreci[ou] o reconhecimento parcial de responsabilidade internacional efetuado pelo México […] e consider[ou] que é um passo positivo para o cumprimento [de] suas obrigações internacionais". Apesar disso, observou "que vários dos argumentos expostos pelo Estado […] contestam os fatos supostamente reconhecidos" e "que, pelos termos do reconhecimento em questão, as implicações jurídicas em relação aos fatos não foram totalmente assumidas pelo Estado, e tampouco a pertinência das reparações solicitadas pelas partes". Em consequência, considerou necessário que a Corte "resolva, em sentença, as questões que permanecem em disputa, ou seja, os fatos direta ou indiretamente refutados pelo Estado, a apreciação e [as] consequências jurídicas tanto dos fatos efetivamente reconhecidos como daqueles demonstrados através da prova apresentada pelas partes durante o juízo, e as reparações que resultem pertinentes".

20. Os representantes afirmaram que "o reconhecimento de responsabilidade em relação à violação dos artigos 5, 8 e 25 da Convenção Americana não inclui expressamente […] a submissão da investigação criminal – e a posterior realização de diligências – do estupro da vítima à jurisdição militar, apesar de que o próprio Estado mexicano reconhece ter sido condenado recentemente pela utilização da mesma jurisdição na investigação e julgamento de violações de direitos humanos". A situação é ainda mais grave se for levado em consideração que o inquérito permaneceu na jurisdição militar, inclusive depois de a Corte ter notificado a sentença no Caso Radilla Pacheco, decisão na qual considerou essa prática como incompatível com a Convenção Americana. Isso "evidencia a contradição no reconhecimento de responsabilidade, bem como na falta de vontade real em relação a assumir as obrigações internacionais". Por outro lado, apesar do reconhecimento sobre a demora e ausência da devida diligência nas investigações, o Estado argumentou que esta situação "era consequência da falta de cooperação [da suposta vítima], pois, de acordo com a representação estatal, esta não havia comparecido para identificar seus agressores, apesar de ter sido intimada em múltiplas ocasiões pelas autoridades". De tal modo, o reconhecimento de responsabilidade internacional é "confuso, ambíguo e contraditório[,] não evidencia a existência de vontade estatal para o cumprimento de suas obrigações internacionais" e se restringe a "duas omissões específicas na investigação e a um reconhecimento genérico de atraso, formulado à medida que se insiste em transferir parte da responsabilidade do mesmo à vítima".

21. Em conformidade com os artigos 56.2 e 58 do Regulamento, em exercício de seus poderes de tutela judicial internacional dos direitos humanos, o Tribunal pode determinar se um reconhecimento de responsabilidade internacional efetuado por um Estado demandado oferece base suficiente, nos termos da Convenção Americana, para continuar com o conhecimento do mérito e determinar as eventuais reparações e custas.[18]

---

[18] *Cf. Caso Myrna Mack Chang Vs. Guatemala*. *Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 25 de novembro de 2003. Série C Nº 101, par. 105; *Caso Chitay Nech e outros Vs. Guatemala*. *Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 25 de maio de 2010. Série C Nº 212, par. 17, e *Caso Manuel Cepeda Vargas Vs.*

22. Em razão de que os processos perante esta Corte se referem à tutela de direitos humanos, questão de ordem pública internacional que ultrapassa a vontade das partes, o Tribunal deve zelar para que os atos de reconhecimento de responsabilidade sejam aceitáveis para os fins que o Sistema Interamericano busca cumprir. Nessa tarefa, a Corte não se limita unicamente a verificar as condições formais, mas as deve confrontar com a natureza e gravidade das violações alegadas, as exigências e o interesse da justiça, as circunstâncias particulares do caso concreto, a atitude e a posição das partes.[19]

23. No que se refere aos fatos, a Corte observa que o Estado reconheceu parcialmente sua responsabilidade internacional de maneira suficientemente clara e específica em relação à demora no atendimento médico e psicológico à senhora Fernández Ortega, à extinção da prova pericial tomada da suposta vítima e à demora e ausência de devida diligência nas investigações do caso. Com base nesses fatos, o México reconheceu sua responsabilidade internacional pelas violações aos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, estabelecidos nos artigos 8.1 e 25 da Convenção Americana, bem como ao direito à integridade pessoal, estabelecido no artigo 5 do mesmo tratado, neste último caso unicamente no que se refere ao dano psicológico, em detrimento da senhora Fernández Ortega. Finalmente, em relação às pretensões sobre as reparações, com base em seu reconhecimento de responsabilidade, o Estado solicitou ao Tribunal que estabeleça as medidas adequadas de acordo com o Direito Internacional e sua jurisprudência.

24. A Corte Interamericana decide aceitar o reconhecimento estatal de responsabilidade internacional e qualificá-lo como uma admissão parcial de fatos e um reconhecimento de responsabilidade parcial às pretensões de direito incluídas na demanda da Comissão e no escrito de petições e argumentos dos representantes. No que se refere às eventuais reparações, o Tribunal examinará e disporá sobre a matéria no Capítulo XI da presente Sentença.

25. A Corte Interamericana aprecia o reconhecimento realizado pelo México e considera que constitui uma contribuição positiva ao desenvolvimento deste processo, à vigência dos princípios que inspiram a Convenção Americana e à conduta a que estão obrigados os Estados nesta matéria, em virtude dos compromissos que assumem como partes nos instrumentos internacionais sobre direitos humanos.[20]

26. Finalmente, a Corte observa que se mantém a controvérsia entre as partes em relação a certos fatos e às pretensões sobre as alegadas violações aos direitos à integridade pessoal, às garantias judiciais, à honra e à dignidade, à liberdade de associação, à igualdade perante a lei e à proteção judicial, reconhecidos, respectivamente, nos artigos 5, 8, 11, 16, 24 e 25 da Convenção Americana, em relação à obrigação geral de respeito e garantia estabelecida em seu artigo 1.1; à obrigação de adotar disposições de direito interno, prevista no artigo 2 do mesmo instrumento internacional, bem como àquelas obrigações derivadas dos artigos 1, 6 e 8 da Convenção contra a Tortura e do artigo 7 da

---

Colômbia. *Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 26 de maio de 2010. Série C Nº 213, par. 17.

[19] *Cf. Caso Kimel Vs. Argentina. Mérito, Reparações e Custas.* Sentença de 2 de maio de 2008 Série C Nº 177, par. 24; *Caso Chitay Nech e outros, nota* 18 *supra*, par. 18, e *Caso Manuel Cepeda Vargas,* nota 18 *supra,* par. 17.

[20] *Cf. Caso Trujillo Oroza Vs. Bolívia*. *Mérito*. Sentença de 26 de janeiro de 2000. Série C Nº 64, par. 42; *Caso González e outras ("Campo Algodoeiro")*, nota 15 *supra*, par. 26, e *Caso do Massacre de Las Dos Erres Vs. Guatemala*. *Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 24 de novembro de 2009. Série C Nº 211, par. 38.

Convenção de Belém do Pará. Em vista disso, o Tribunal considera necessário proferir uma Sentença na qual sejam determinados os fatos e todos os elementos do mérito do assunto, bem como suas eventuais consequências quanto às reparações.

VII
PROVA

27. Com base no estabelecido nos artigos 46, 47, 49 e 50 do Regulamento, bem como em sua jurisprudência em relação à prova e sua apreciação,[21] a Corte examinará e avaliará os elementos probatórios documentais enviados pelas partes em diversas oportunidades processuais, bem como as declarações, os testemunhos e os pareceres prestados por meio de *affidavit* e na audiência pública. Para isso, o Tribunal se aterá aos princípios da crítica sã, dentro do marco normativo correspondente.[22]

A. Prova documental, testemunhal e pericial

28. O Tribunal recebeu as declarações prestadas perante agente dotado de fé pública pelas seguintes supostas vítimas, testemunhas e peritos:[23]

> 1. *Inés Fernández Ortega,* [24] suposta vítima, proposta pela Comissão Interamericana e pelos representantes. Prestou depoimento sobre: i) os fatos ocorridos em 22 de março de 2002; ii) as gestões realizadas com o propósito de que se esclarecesse a verdade histórica dos fatos e fossem identificados, processados e sancionados os responsáveis; iii) a resposta e a atitude das autoridades frente a tais gestões; iv) os alegados obstáculos enfrentados na busca de justiça; v) as alegadas ameaças e atos de perseguição contra si, contra sua família e contra seus representantes, por motivo da busca de justiça, e vi) as consequências, em sua vida pessoal e para sua família, decorrentes das alegadas violações aos direitos humanos no presente caso.

---

[21] *Cf. Caso da "Panel Blanca" (Paniagua Morales e outros*) *Vs. Guatemala*. *Reparações e Custas*. Sentença de 25 de maio de 2001. Série C Nº 76, par. 50; *Caso Chitay Nech e outros,* nota 18 *supra*, par. 47, e *Caso Manuel Cepeda Vargas, nota* 18 *supra*, par. 53.

[22] *Cf. Caso da "Panel Blanca" (Paniagua Morales e outros*) *Vs. Guatemala*. *Mérito*. Sentença de 8 de março de 1998. Série C Nº 37, par. 76; *Caso Chitay Nech e outros, nota* 18 *supra*, par. 47*,* e *Caso Manuel Cepeda Vargas,* nota 18 *supra,* par. 53.

[23] A Comissão Interamericana desistiu do testemunho de um integrante da organização Anistia Internacional, e os representantes renunciaram à perícia da senhora Alda Facio Montejo, o que foi admitido pelo Presidente da Corte. Por sua vez, o México não ofereceu testemunhas nem peritos. *Cf. Caso Fernández Ortega e outros Vs. México. Convocatória para a Audiência Pública,* nota 6 *supra*, Visto quinto e Considerando vigésimo segundo e vigésimo oitavo.

[24] Após o envio de sua lista definitiva de declarantes, testemunhas e peritos, a Comissão Interamericana informou que a senhora Fernández Ortega se encontrava "em estado avançado de gravidez, razão pela qual não pod[eri]a comparecer para prestar depoimento na audiência pública". Os representantes precisaram que a suposta vítima esta[ri]a dando à luz em uma data muito próxima à realização da audiência" e, diante da impossibilidade de comparecer à mesma, solicitaram que sua declaração fosse prestada perante agente dotado de fé pública. O Estado não aduziu "nenhuma objeção a que a senhora Fernández Ortega apresente seu testemunho através de *affidavit*". O Presidente do Tribunal admitiu o pedido para que a senhora Fernández Ortega prestasse sua declaração através de *affidavit*. *Cf. Caso Fernández Ortega e outros Vs. México. Convocatória para a Audiência Pública, nota 6 supra*, Considerando décimo a décimo segundo e décimo quarto. Além disso, com o consentimento do Estado, no início da audiência pública foi mostrado um vídeo, no qual a senhora Fernández Ortega se dirigiu ao Tribunal solicitando às autoridades que a escutassem e resolvessem sua reivindicação.

2. *Noemí Prisciliano Fernández*, filha da senhora Fernández Ortega, suposta vítima, proposta pela Comissão Interamericana e pelos representantes. Prestou depoimento sobre: i) os fatos ocorridos em 22 de março de 2002; ii) as gestões realizadas com o propósito de que se esclarecesse a verdade sobre o ocorrido com sua mãe, e fossem identificados, processados e sancionados os responsáveis; iii) a resposta e atitude das autoridades frente a tais gestões; iv) os alegados obstáculos enfrentados na busca de justiça; v) as supostas ameaças e atos de perseguição contra sua família, por motivo da busca de justiça neste caso, e vi) as consequências, em sua vida pessoal e para sua família, decorrentes das alegadas violações aos direitos humanos no presente caso.

3. *Fortunato Prisciliano Sierra,* esposo da senhora Fernández Ortega, suposta vítima, proposta pelos representantes. Prestou depoimento sobre: i) a busca de justiça em razão do alegado estupro de sua esposa; ii) os supostos atos de ameaça e perseguição de que foram objeto ele e sua família em consequência da busca de justiça, e iii) a forma em que ele e sua família se viram afetados pelas alegadas violações cometidas neste caso.

4. *Obtilia Eugenio Manuel,* [25] integrante da Organização do Povo Indígena Tlapaneco, testemunha proposta pela Comissão Interamericana. Prestou depoimento sobre: i) as gestões realizadas com o propósito de que se esclarecesse o ocorrido à senhora Fernández Ortega, e fossem identificados, processados e sancionados os responsáveis; ii) a resposta e a atitude das autoridades frente a tais gestões; iii) os supostos obstáculos enfrentados na busca de justiça, e iv) as alegadas ameaças e atos de perseguição relacionados com a busca de justiça neste caso.

5. *Cuauhtémoc Ramírez Rodríguez*, integrante da Organização do Povo Indígena Tlapaneco, testemunha proposta pelos representantes. Prestou depoimento sobre: i) as circunstâncias do alegado estupro do qual teria sido vítima a senhora Fernández Ortega; ii) o suposto emprego da prática de estupro como forma de perseguição por parte do Exército contra os movimentos sociais em Guerrero; iii) as supostas consequências que o alegado estupro da senhora Fernández Ortega teve para o trabalho da Organização do Povo Indígena Tlapaneco/Me'phaa, e iv) as alegadas ameaças e perseguição em prejuízo das diferentes pessoas envolvidas na reivindicação de justiça no caso da senhora Fernández Ortega.

6. *Hipólito Lugo Cortés*, inspetor geral da Comissão de Defesa dos Direitos Humanos de Guerrero, testemunha proposta pelos representantes. Prestou depoimento sobre: i) a investigação realizada pela Comissão de Defesa dos Direitos Humanos de Guerrero, e ii) o tratamento dado pelas autoridades à senhora Fernández Ortega quando compareceu perante elas em busca de justiça.

7. *María Isabel Camila Gutiérrez Moreno*, editora e correspondente do jornal *El Sur*, testemunha proposta pelos representantes. Prestou depoimento sobre: i) o suposto contexto de militarização nas áreas indígenas, em particular em Ayutla,

---

[25] Após o envio de sua lista definitiva, a Comissão Interamericana solicitou "a substituição da declaração da senhora Fernández Ortega pela da senhora […] Eugenio Manuel", para ser recebida durante a audiência pública, devido ao avançado estado de gravidez da primeira. O Presidente do Tribunal não considerou pertinente admitir este pedido. *Cf. Caso Fernández Ortega e outros Vs. México. Convocatória para a Audiência Pública,* nota 6 *supra*, Considerando décimo sétimo e décimo oitavo. Em 25 de março de 2010, a Comissão Interamericana solicitou a reconsideração da decisão do Presidente, mas a Corte a ratificou. *Cf. Caso Fernández Ortega e outros Vs. México.* Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 15 de abril de 2010*,* Considerando quarto a décimo primeiro.

estado de Guerrero, e ii) os documentos, reportagens e investigações que, como jornalista, realizou no contexto do alegado estupro da senhora Fernández Ortega e de outras mulheres indígenas na zona de Ayutla.

8. *Rodolfo Stavenhagen*, antropólogo e sociólogo, ex-Relator Especial das Nações Unidas para os Direitos Humanos e as Liberdades Fundamentais dos Povos Indígenas, perito proposto pela Comissão Interamericana. Apresentou um parecer sobre: i) a situação da população indígena no estado de Guerrero; ii) a conduta das Forças Armadas mexicanas em relação à população indígena, e iii) os efeitos, para os indígenas mexicanos, decorrentes das alegadas limitações no acesso à justiça e da suposta impunidade das violações aos direitos humanos.

9. *Jan Perlin*, advogada, ex-diretora do Projeto de Diagnóstico sobre o Acesso à Justiça para os Indígenas no México do Escritório do Alto Comissariado da Organização das Nações Unidas para os Direitos Humanos, perita proposta pela Comissão Interamericana. Apresentou um parecer sobre: i) a situação do acesso à justiça das pessoas indígenas no México, e ii) as correções que deveriam ser adotadas nesta área.

10. *Paloma Bonfil Sánchez*, etno-historiadora, pesquisadora e consultora sobre gênero e mulheres indígenas, perita proposta pela Comissão Interamericana. Apresentou um parecer sobre a alegada discriminação contra a mulher indígena no México.

11. *Federico Andreu Guzmán*, advogado, conselheiro geral da Comissão Internacional de Juristas, perito proposto pela Comissão Interamericana. Apresentou um parecer sobre o uso da justiça militar para a investigação e julgamento de crimes que não são de função e, em particular, de violações aos direitos humanos.

12. *Miguel Carbonell Sánchez*, advogado especialista em Direito Constitucional mexicano, pesquisador e coordenador da unidade de Extensão Acadêmica e Projetos Editoriais do Instituto de Pesquisas Jurídicas da Universidade Nacional Autônoma do México, perito proposto pelos representantes. Apresentou um parecer sobre: i) o uso da jurisdição militar no México em relação às violações de direitos humanos e às medidas que o Estado deve adotar para evitar a recorrência desta alegada prática, e ii) as medidas necessárias para que as vítimas de violações de direitos humanos tenham acesso a um recurso efetivo para obter amparo legal em relação ao exercício de competências por parte do sistema de justiça penal militar, se for o caso.

29. Em relação à prova oferecida na audiência pública, a Corte recebeu os pareceres das seguintes peritas:

13. *Marcela Huaita,*[26] advogada, especialista em gênero, direitos humanos e políticas públicas, perita proposta pela Comissão Interamericana. Apresentou um parecer sobre: i) os desafios que enfrentam as mulheres, para ter acesso à justiça em casos de violência sexual; ii) a compilação de provas em casos de violência sexual, e iii) as reparações em caso de violência sexual.

---

[26] Em 26 de março de 2010, a Comissão Interamericana solicitou a substituição da perita Fries Montelón. O Presidente do Tribunal admitiu a substituição proposta. *Cf. Caso Fernández Ortega e outros Vs. México.* Resolução do Presidente da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 8 de abril de 2010, Ponto Resolutivo primeiro.

14. *Clemencia Correa González*, psicóloga, especialista no tratamento de violência política, com ênfase em gênero, professora da pós-graduação de Direitos Humanos da Universidade Autônoma da Cidade do México, perita proposta pelos representantes. Apresentou um parecer sobre: i) o impacto pessoal e familiar que teria sofrido a senhora Fernández Ortega em decorrência do alegado estupro e a suposta impunidade do caso, e ii) as medidas necessárias para reparar o dano que teria sido causado.

15. *Rosalva Aída Hernández Castillo,* médica em antropologia social, professora e pesquisadora do Centro de Pesquisa e Estudos Superiores em Antropologia Social, com especialidade em estudos sobre a situação das mulheres indígenas no México, perita proposta pelos representantes. Apresentou um parecer sobre: i) o impacto que a denúncia da senhora Fernández Ortega teria causado na comunidade indígena, em especial nas mulheres,; ii) o alegado dano do tecido comunitário e a suposta impunidade no caso, e iii) as possíveis medidas de reparação.

B. Apreciação da prova documental

30. No presente caso, como em outros,[27] o Tribunal admite o valor probatório dos documentos enviados pelas partes, na devida oportunidade processual, que não foram questionados nem objetados, nem cuja autenticidade foi colocada em dúvida.

31. Por outro lado, a Corte examinará, em primeiro lugar, as observações realizadas pelo México em relação a alguns documentos oferecidos na demanda e no escrito de petições e argumentos e depois se pronunciará sobre aqueles que foram apresentados pelos representantes e pelo Estado, após seus escritos de petições e argumentos e de contestação da demanda.

32. O Estado objetou determinados textos,[28] notas jornalísticas[29] e documentos relacionados com processos internos ou medidas cautelares,[30] apresentados como prova

---

[27] *Cf. Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Mérito*. Sentença de 29 de julho de 1988. Série C Nº 4, par. 140; *Caso Chitay Nech e outros,* nota 18 *supra*, par. 50*, Caso Manuel Cepeda Vargas,* nota 18 *supra*, par. 56.

[28] As publicações mencionadas pelo Estado são as seguintes: Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos no México. *Diagnóstico sobre a Situação dos Direitos Humanos no México*, 2003 (expediente de anexos à demanda, tomo II, anexo 2, folhas 157 a 360); Anistia Internacional. *México: Mujeres indígenas e injusticia militar*, 23 de novembro de 2004 (expediente de anexos à demanda tomo II, anexo 3, folhas 362 a 388); Organização Mundial contra a Tortura. Genebra. "*Presunta violación sexual por militares resultando en muerte de una mujer indígena mayor"*, 8 de março de 2007 (expediente de anexos à demanda, tomo II, anexo 22, folhas 584 a 594); Juan Méndez, Guillermo O'Donnell, Paulo Sergio Pinheiro. *The (Un)Rule of Law & the Underprivileged in Latin America*, *Reduciendo la Discriminación contra las mujeres en México, Una tarea de Sisyphus*, Mariclaire Acosta, *University of Notre Dame Press*, 1998 (expediente de anexos à demanda, tomo II, anexo 23, folhas 596 a 616); *Global Exchange*, Centro de Investigações Econômicas e Políticas de Ação Comunitária, A.C. (CIEPAC) e Centro Nacional de Comunicação Social A.C. (CENCOS). *Siempre cerca, siempre lejos: las Fuerzas Armadas en México*, 2000 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, tomo I, anexo A, folhas 3781 a 3790); Brigadas Internacionais de Paz. *Silenciados: violencia contra defensores de derechos humanos en el sur de México*, Boletim Informativo do Projeto México, Especial Ayutla, maio de 2009 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, tomo I, anexo L, folhas 3888 a 3899), e Anistia Internacional. *Promover los derechos de los pueblos indígenas de México. Organización del Pueblo Indígena Me'phaa. Defensores y Defensoras de Derechos Humanos*, outubro de 2008 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, tomo I, anexo M, folhas 3901 a 3904).

[29] As notas jornalísticas mencionadas pelo Estado são as seguintes: Jornal *La Jornada*. *El Sur. "Los indígenas protegen sembradíos de enervantes: general López Gutiérrez"*, 11 de fevereiro de 2004 (expediente de anexos à demanda, tomo II, anexo 21, folha 582); Jornal *La Jornada*. *El Sur. "Más violaciones y homicidios si el Ejército*

documental pela Comissão e pelos representantes. Solicitou à Corte que não admita esses documentos, em razão de que "seu conteúdo não se relaciona de nenhuma forma com a lide do caso" e que "pretende[m], com sua inclusão, uma contextualização dos fatos do presente caso, em violação à natureza do Sistema Interamericano de petições individuais". Adicionalmente, solicitou que não fossem admitidos determinados documentos apresentados pela Comissão[31] e pelos representantes[32] que "versa[m] sobre o sistema judiciário no México, o qual […] não é matéria deste caso", já que as investigações "se mantiveram em uma etapa de investigação (ministerial)".

33. Em relação aos artigos ou textos acadêmicos, a Corte já afirmou anteriormente que são obras escritas que contêm declarações ou afirmações voluntárias de seus autores para sua difusão pública. Nesse sentido, a apreciação de seu conteúdo não se encontra sujeita às formalidades requeridas para as provas testemunhais. Apesar disso, seu valor probatório dependerá de que corroborem ou se refiram a aspectos relacionados com o caso concreto.[33]

---

sigue en la Montaña", 12 de maio de 1999 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, tomo I, anexo B, folhas 3792 e 3793); Jornal *La Jornada. El Sur*. *"Indaga Conapo esterilizaciones forzadas en el Estado de Guerrero"*, 12 de maio de 1999 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, tomo I, anexo N, folha 3906); Jornal *El Sur*. *"Barranca Bejuco: indígenas viven con miedo a una agresión militar"*, 5 de março de 2002 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, tomo I, anexo O, folhas 3913 e 3914); Jornal *El Sur*. *"Culpan a militares de daños, intimidación y robo en comunidades me'paa de Ayutla"*, 29 de março de 2002 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, tomo VI, anexo Q, folhas 5582 e 5583); Jornal *El Sur*. *"Tres quejas contra soldados en 15 días: Lugo Cortés. Ante los ataques a mujeres, exigen la salida del Ejército de la región me'paa"*, 25 de março de 2002 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, tomo VI, anexo R, folha 5587), e Jornal *El Sur*. *"Obstaculización en el MP a las indígenas violadas obtener certificado médico"*, 28 de março de 2002 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, tomo VI, anexo GG(i), folha 5729).

[30] Os processos mencionados pelo Estado são os seguintes: CIDH. Medidas cautelares nº MC 06-05, concedidas pela Comissão, em 14 de janeiro de 2005 (expediente de anexos à demanda, tomo II, anexo 24, folhas 618 e 619); CIDH. Medidas cautelares nº MC 167-07, concedidas pela Comissão em 20 de setembro de 2007 (expediente de anexos à demanda, tomo II, anexo 25, folhas 621 a 623 e expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, tomo VI, anexo CC, folhas 5680 e 5681); Ministério Público do Foro Comum do Distrito Judiciário de Allende. Abertura da Causa Penal 52/2008-II da agressão sofrida pelo senhor Prisciliano Sierra, 21 de junho de 2007 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, tomo VI, anexo S, folhas 5589 a 5596); Inquérito ALLE/SC/01/065/2006. Ação penal pelas ameaças sofridas pela senhora Eugenio Manuel, 3 de fevereiro de 2009 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, tomo VI, anexo T, folhas 5598 a 5618); Inquérito ALLE/SC/01/065/2006. Decisão de exercício da ação penal e de reparação do dano contra os senhores Morais Silvino e Rendón Cornelio, 3 de fevereiro de 2009 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, tomo VI, anexo AA, folhas 5649 a 5669); Denúncia pelo crime de ameaças cometido pelo senhor Guzmán Remigio contra o senhor Ramírez Rodríguez, 1º de maio de 2007, que originou o inquérito ALLE/SC/02/095/2007 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, tomo VI, anexo BB, folhas 5672 a 5678); CIDH. Comunicação da Comissão aos peticionários nas medidas cautelares 06-05, 27 de junho de 2008 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, tomo VI, anexo DD, folhas 5683 e 5684); Avaliação do impacto psicológico de Inés Fernández Ortega por estupro, em mãos de soldados do Exército mexicano, realizada pela psicóloga Alejandra González Marín, em 13 de agosto de 2009 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, tomo VI, anexo EE, folhas 5686 a 5712), e Ministério Público do Foro Comum do Distrito Judicial de Allende, com sede em Ayutla. Inquérito ALLE/SC/01/032/2008, pelo homicídio do senhor Fernández Ortega, 10 de fevereiro de 2008 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, tomo VI, anexo FF, folhas 5714 a 5725).

[31] O Estado se referiu ao anexo da Comissão: CIDH. *Acesso à Justiça para as Mulheres Vítimas de Violência nas Américas,* OEA/Ser. L/V/II.doc.68, 20 de janeiro de 2007 (expediente de anexos à demanda, tomo I, anexo 1, folhas 2 a 154).

[32] O Estado fez referência a diversas decisões judiciais, apresentadas pelos representantes, que se encontram no expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos: tomo I, anexo D, folhas 3826 a 3872; tomo VI, anexo HH, folhas 5777 a 5801; tomo VI, anexo II(i), folha 5808; tomo VI, anexo JJ, folha 5886; tomo VI, anexo KK, folhas 5802 a 5806 e tomo VI, anexo LL, folhas 5892 a 5894.

[33] *Cf. Caso Radilla Pacheco Vs. México*. *Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 23 de Novembro de 2009. Série C Nº 209, par. 72.

Pelo exposto e em razão do caráter geral da impugnação do Estado, a Corte decide admiti-los e os apreciará no que considere pertinente, levando em consideração o conjunto do acervo probatório, as observações do Estado e as regras da crítica sã. De igual modo, são incorporados ao acervo probatório do presente caso os documentos que versam sobre o sistema de justiça mexicano, em vista de que o Tribunal os considera pertinentes, uma vez que estão relacionados com as alegadas violações aos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, reconhecidos nos artigos 8 e 25 da Convenção Americana, os quais são parte do objeto litigioso do presente caso.

34. Em relação às notas de imprensa, este Tribunal considerou que poderão ser apreciadas quando reúnam fatos públicos e notórios ou declarações de funcionários do Estado,[34] ou quando corroborem aspectos relacionados ao caso.[35] A Corte constatou que, em alguns destes documentos, não era possível ler a data de publicação. Apesar disso, nenhuma das partes objetou tais documentos por este fato nem questionou sua autenticidade. O Tribunal decide admitir os documentos que se encontrem completos ou que, ao menos, permitam constatar sua fonte e data de publicação, e os apreciará levando em consideração o conjunto do acervo probatório, as observações do Estado e as regras da crítica sã.

35. Além disso, a Corte acrescenta outros documentos ao acervo probatório, em aplicação do artigo 47.1 do Regulamento, por considerá-los úteis para a resolução deste caso.[36]

36. Por outro lado, em relação aos documentos apresentados pelos representantes e pelo Estado após o envio do escrito de petições e argumentos e da contestação da demanda, a Corte considera oportuno recordar que o artigo 46 do Regulamento, que regulamenta a admissão da prova, estabelece:

> 1. As provas produzidas pelas partes só serão admitidas se forem propostas na demanda da Comissão, nas petições e argumentos das supostas vítimas, na contestação da demanda e observações às petições e argumentos apresentados pelo Estado e, conforme o caso, no escrito de exceções preliminares e na sua contestação.
>
> […]

---

[34] Para efeitos da presente Sentença, a Corte utilizará a expressão funcionários e servidores públicos indistintamente.

[35] *Cf. Caso Velásquez Rodríguez*. *Mérito,* nota 27 *supra*, par. 140; *Caso Chitay Nech e outros,* nota 18 *supra*, par. 55*, Caso Manuel Cepeda Vargas,* nota 18 *supra*, par. 60.

[36] ONU. Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, Série de Capacitação Profissional nº 8, Protocolo de Istambul: Manual para a investigação e documentação eficaz da tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, Nova York e Genebra, 2001 (http://www.ohchr.org/Documents/Publications/training8Rev1sp.pdf); Organização Mundial da Saúde, *Guidelines for medico-legal care for victims of sexual violence*, Genebra, 2003 (http://www.who.int/violemce_injury_prevention/resources/publications/med_leg_guidelines/en/); Código Penal do estado de Guerrero, publicado no Diário Oficial em 14 de novembro de 1986, (http://www.guerrero.gob.mx/pics/legislacion/183/CPEG.pdf); Código de Procedimentos Penais para o estado de Guerrero, publicado no Diário Oficial em 5 de fevereiro de 1993 (http://www.guerrero.gob.mx/?P=leisdetalhe&key=19&tipo=2&mode=1&file=185); Código Civil do Estado Livre e Soberano de Guerrero, publicado no Diário Oficial em 2 de janeiro de 1993 (http://www.guerrero.gob.mx/?P=leisdetalhe&key=19&tipo=2&mode=1&file=190); Código Penal Federal do México, publicado no Diário Oficial da Federação em 14 de agosto de 1931, (http://www.deputados.gob.mx/LeisBiblio/pdf/9.pdf); Código Federal de Procedimentos Penais, publicado no Diário Oficial da Federação em 30 de agosto de 1934 (http://www.deputados.gob.mx/LeisBiblio/pdf/7.pdf), e Código de Justiça Militar mexicano, publicado no Diário Oficial da Federação em 31 de agosto de 1933 (http://www.deputados.gob.mx/LeisBiblio/pdf/4.pdf).

> 3. Excepcionalmente, a Corte poderá admitir uma prova se alguma das partes alegar força maior, impedimento grave ou fatos supervenientes em momento distinto dos anteriormente assinalados, desde que se assegure às partes contrárias o direito de defesa.

37. Na audiência pública, o México entregou uma cópia dos autos da investigação prévia SC/179/2009/II-E do Ministério Público Militar, motivado por "um princípio de transparência básico e a certeza de que somente com todos os elementos" o Tribunal poderia decidir o presente caso. Além disso, ao finalizar a audiência, o Estado também entregou vários documentos relacionados com "medidas de políticas públicas, institucionais e legislativas" adotadas pelo Estado.[37]

38. Os representantes observaram que esta documentação "não foi oferecida no momento de apresentar sua contestação da demanda", e que o Estado não alegou nenhuma das circunstâncias previstas no artigo 46.3 do Regulamento "para justificar a apresentação extemporânea da prova em questão". Acrescentaram que não é possível garantir a igualdade de armas, dado o volume dos documentos apresentados. Em virtude disso, "solicita[ram] que a prova apresentada pelo Estado na audiência pública […] seja rejeitada categoricamente".

39. Em relação aos documentos apresentados pelo México na audiência pública, relativos a diversas ações e políticas do Estado sobre violência contra a mulher e a investigação por parte do Ministério Público Militar, a Corte observa que não foram apresentados oportunamente, isto é, na contestação da demanda. Por outro lado, o México não fundamentou a apresentação tardia, alegando força maior, um impedimento grave ou fatos supervenientes, isto é, algum dos motivos regulamentares que, excepcionalmente, permitem a apresentação de prova após a contestação da demanda. Entretanto, por ser pertinente e útil para a determinação dos fatos do presente caso e suas eventuais consequências, em conformidade com o artigo 47 do Regulamento, a Corte decide admitir esses documentos.

40. Além disso, também no transcurso da audiência pública, as peritas convocadas a apresentarem seus laudos, entregaram por escrito seus pareceres, os quais foram distribuídos às partes. O Tribunal admite esses documentos no que se refiram ao objeto oportunamente definido, porque os considera úteis para a presente causa e não foram contestados, nem sua autenticidade ou veracidade foram colocadas em dúvida.

41. Por outro lado, tanto o Estado como os representantes enviaram documentos, acompanhando suas alegações finais escritas. O México apresentou, entre outros documentos, uma cópia da Norma Oficial Mexicana NOM-046-SSA2-2005 "Violência familiar, sexual e contra as mulheres. Critérios para a prevenção e atenção". Por sua vez, os representantes enviaram, entre outros documentos, comprovantes de gastos relacionados com o presente caso. O escrito de alegações finais dos representantes foi apresentado oportunamente em 24 de maio de 2010, mas seus anexos documentais foram apresentados um dia depois de vencido o prazo.

42. Quanto à Norma Oficial Mexicana NOM-046-SSA2-2005, os representantes advertiram que esta disposição legal não teve nenhuma aplicação na investigação do estupro da senhora Fernández Ortega; a mesma não existia no momento dos fatos nem foi aplicada ao caso posteriormente à sua promulgação. Por outro lado, a norma se baseia nos instrumentos internacionais de direitos humanos, e, portanto, constitui um reconhecimento

---

[37] *Cf.* Ata de recebimento documental de 30 de abril de 2010 (expediente de mérito, tomo IV, folha 1588).

do Estado de que, com base em tais instrumentos, existe e existia, no momento dos fatos, uma obrigação estatal de dar especial atenção a vítimas de violência sexual. Por sua vez, a Comissão afirmou que não tinha observações sobre a documentação enviada pelo México.

43. A Corte recorda que a Norma Oficial Mexicana NOM-046-SSA2-2005 foi apresentada pelo Estado em resposta a um pedido do Tribunal na audiência pública realizada neste caso e que, além disso, este documento se encontra entre os documentos apresentados pelo Estado durante a audiência[38] e cuja admissão já foi resolvida pelo Tribunal (par. 39 *supra*). A Corte levará em consideração as observações dos representantes, em relação a estes documentos, dentro do conjunto do acervo probatório, em aplicação das regras da crítica sã.

44. Em relação aos documentos relacionados aos gastos, enviados pelos representantes, o México observou que não foram apresentados no momento processual oportuno e que, com seu envio tardio, "os representantes pretendem reparar sua omissão de quase dez meses". A Comissão afirmou que não tinha observações a esse respeito.

45. Em relação aos comprovantes de gastos enviados pelos representantes em 25 de maio de 2010, a Corte observa que foram apresentados extemporaneamente, ainda que os admita excepcionalmente por configurar-se um atraso menor a um dia e porque não se sugere que, com sua admissão, seja gerado um prejuízo para a defesa do Estado. Entretanto, o Tribunal apenas considerará aqueles documentos enviados com as alegações finais escritas que se refiram às novas custas e gastos que tenham ocorrido por motivo do procedimento perante esta Corte, isto é, os gastos realizados após o escrito de petições e argumentos (par. 298 *infra*).

C. Apreciação das declarações das supostas vítimas, da prova testemunhal e pericial

46. Em relação às declarações das supostas vítimas, das testemunhas e aos pareceres prestados na audiência pública e através de declarações juramentadas, a Corte os considera pertinentes apenas no que se ajustem ao objeto que foi definido pelo Presidente do Tribunal na Resolução através da qual ordenou recebê-los (pars. 28 e 29 *supra*) e em conjunto com os demais elementos do acervo probatório, levando em consideração as observações formuladas pelas partes.[39]

47. A Corte nota que o Estado apresentou suas observações aos *affidavits* transmitidos em 31 de março de 2010, com dois dias de atraso.[40] O prazo original para enviar as observações venceu em 7 de abril de 2010 e foi ampliado até 13 de abril de 2010, a pedido do Estado. Apesar disso, o México apresentou as mencionadas observações ao finalizar a audiência pública, em 15 de abril de 2010.

48. Os representantes solicitaram à Corte que não considere as observações do Estado mencionadas, em vista de que o escrito "foi apresentado de forma extemporânea" e logo após uma extensão concedida pela Corte, com a advertência de que se tratava de um

---

[38] Norma Oficial Mexicana NOM-046-SSA2-2005 "Violência familiar, sexual e contra as mulheres. Critérios para a prevenção e atenção"; publicada no Diário Oficial da Federação em 16 de abril de 2009. *Cf.* Ata de recebimento documental, nota 37 *supra*, inciso vigésimo segundo.

[39] *Cf. Caso Loayza Tamayo Vs. Peru*. *Mérito*. Sentença de 17 de setembro de 1997. Série C Nº 33, par. 43; *Caso Chitay Nech e outros*, nota 18 *supra*, par. 56, e *Caso Manuel Cepeda Vargas*, nota 18 *supra*, par. 65.

[40] Logo após uma extensão de prazo concedida pelo Tribunal, o Estado enviou suas observações ao *affidavit* da senhora Eugenio Manuel (*Cf.* expediente de mérito, tomo IV, folha 1580).

prazo improrrogável. A admissão deste escrito viola "a igualdade de armas e põe em estado de indefensabilidade as demais partes no processo," uma vez que "o princípio de segurança jurídica seria seriamente comprometido no presente caso".

49. Apesar do exposto, em razão de que se trata de um atraso menor e que, além das afirmações genéricas dos representantes, não foi demonstrado que sua aceitação implique um desequilibro processual prejudicial para as partes nem um dano à segurança jurídica, o Tribunal admite o escrito estatal. Pelas mesmas razões, o Tribunal admite o parecer do perito Andreu Guzmán, o qual foi enviado pela Comissão Interamericana três dias depois de vencido o prazo, devido ao fato que o perito, segundo informou a Comissão, "teve um problema técnico insuperável".

50. Quanto às declarações das supostas vítimas, o Estado expressou, de maneira geral, que nas declarações da senhora Fernández Ortega, da jovem Noemí Prisciliano Fernández e do senhor Prisciliano Sierra, "[r]esulta evidente demais a instrução destas três pessoas no momento de prestarem seus respectivos 'testemunhos', já que os mesmos são idênticos em pretender reparar os erros [e contradições] em que incorreram anos atrás, no momento de prestar suas respectivas declarações perante o Ministério Público". Além disso, o México questionou que tenham feito determinadas afirmações em suas declarações perante este Tribunal, quando as "poderiam ter feito perante as autoridades do povo ou civis há muitos anos". Finalmente, como exemplo da suposta correção de contradições, mencionou a coincidência entre as declarações realizadas neste processo a respeito do número do pessoal militar que supostamente teria atuado, diferentemente do afirmado em suas declarações perante o Ministério Público.

51. Em particular, com relação à declaração de Noemí Prisciliano Fernández, o Estado disse que "deve ser descartada categoricamente, já que seu conteúdo não corresponde a fatos próprios; ou seja, a maioria do conteúdo de seu testemunho está baseado no que sua mãe lhe "contou" e que expõe os fatos como testemunhos próprios perante o [n]otário". Além disso, solicitou que seja deixada sem efeito a parte do testemunho "que faz referência às ameaças que ela e membros de sua família supostamente sofreram", já que isso "não é objeto da [lide] do presente caso e sim, das medidas provisórias".

52. Em relação à declaração do senhor Prisciliano Sierra, o Estado afirma que "não esteve presente durante os fatos supostamente ocorridos em 22 de março de 2002", de modo que seu testemunho deveria ser considerado "somente como um mero indício". Além disso, solicitou que sejam rejeitadas, por não serem objeto da lide do presente caso contencioso, as manifestações que se relacionam com: i) "as supostas ameaças de que foi vítima por parte de [duas pessoas]", as quais são objeto unicamente das medidas provisórias, e ii) "as supostas visitas recebidas, em janeiro de 2003, por parte de um grupo de [militares]". Por outro lado, também solicitou que não seja admitida a manifestação relativa à diligência de 5 de abril de 2002, realizada pelo Ministério Público civil, "porque não se ajusta à verdade dos fatos", já que "nessa diligência não há nenhuma menção sobre [sua] presença e participação".

53. Em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal, as declarações prestadas pelas supostas vítimas não podem ser avaliadas isoladamente, mas dentro do conjunto das provas do processo,[41] já que são úteis na medida em que podem proporcionar maior informação sobre as supostas violações e suas consequências. A Corte observa que as objeções do Estado buscam desacreditar o valor probatório das declarações das supostas

---

[41] *Cf. Caso da "Panel Blanca" (Paniagua Morales e outros*). *Reparações e Custas*, nota 21 *supra*, par. 70; *Caso Chitay Nech e outros*, nota 18 *supra*, par. 56, e *Caso Manuel Cepeda Vargas*, nota 18 *supra*, par. 65.

vítimas oferecidas no presente processo. Fundamentalmente, afirma que as mesmas apresentariam diferenças com as declarações anteriores prestadas no direito interno, ou ainda, que duas supostas vítimas não presenciaram determinados fatos sobre os quais depõem ou que se referem a fatos que não fazem parte do objeto do caso. O Tribunal considera que estas objeções não impugnam a admissibilidade destas provas, mas questionam sua força probatória. Levando em consideração o exposto, a Corte admite as declarações mencionadas, sem afetar a possibilidade de que seu valor probatório seja considerado unicamente em relação àquilo que efetivamente se ajuste ao objeto delimitado oportunamente pelo Presidente da Corte (par. 28 *supra*), levando em consideração o conjunto do acervo probatório, as observações do Estado e as regras da crítica sã.

54. No que se refere ao testemunho prestado pela senhora Gutiérrez Moreno, o Estado afirmou que "apenas 17 linhas, das 10 folhas de que consta o mesmo, referem-se ao [presente caso,] as quais se traduzem em observações de caráter subjetivo". Acrescentou que "[a] declarante faz alusão a uma série de situações que, além de serem meras observações subjetivas, não se circunscrevem, de nenhuma forma, ao caso [*sub judice*]". Assim, "[a]s afirmações feitas pela declarante, ao serem consideradas positivamente, alterariam seriamente o fundamento jurídico da ação da Comissão Interamericana e da própria Corte, já que com isso se transformaria indevidamente o *contexto* em *fatos* que mereçam também ser julgados" pelo Tribunal. O México solicitou que este testemunho seja rejeitado em sua totalidade, pois "se baseia na observação de situações distintas às que esta Corte conhece" e não possui "relação direta com o caso em litígio".

55. Em relação à declaração da senhora Eugenio Manuel, entre outros aspectos, o Estado observou que, "na segunda parte de seu testemunho, […] faz menção aos supostos atos de ameaça e perseguição que deram origem às medidas provisórias [relacionadas com o presente caso]", mas que não fazem parte do caso contencioso. Em sua opinião, "a testemunha pretende dar ênfase a fatos que não possuem uma relação fenomenológica com os fatos nos quais se encontra circunscrita a lide do caso", os quais tampouco podem ser considerados supervenientes. Por outro lado, afirmou que "não exist[em] provas de que efetivamente as autoridades do Ministério Público de Ayutla de los Libres tenham se recusado a dar trâmite imediato à denúncia apresentada pela senhora […] Fernández Ortega". Ao contrário, a ata de 24 de março de 2010, presente nos autos perante a Corte, afirma que a denúncia penal pelo crime de estupro foi recebida sem obstáculos e de forma imediata. Por isso, rejeitou "o referido pela testemunha no sentido de que houve demora injustificada por parte do agente do [M]inistério [P]úblico no momento da apresentação da denúncia penal".

56. Adicionalmente, o México afirmou que o testemunho do senhor Ramírez Rodríguez "não contribui com nenhum elemento novo ao já referido [pelas supostas vítimas]" e que, ao contrário, refere-se a "uma série de circunstâncias e fatos que nada têm a ver com o [presente caso]". Com base no exposto, solicitou que esta declaração seja rejeitada em sua totalidade.

57. Em relação ao testemunho do senhor Lugo Cortés, o México afirmou que uma parte do mesmo "é conforme com o reconhecimento que o Estado f[ez] a respeito de algumas irregularidades" cometidas pelas autoridades no atendimento à saúde e na busca de justiça no presente caso. Por outro lado, "[t]odo o depoimento relativo ao funcionamento das demais agências não é tema da [lide] do caso".

58. A Corte observa que o Estado impugnou algumas das declarações testemunhais, principalmente, alegando que as testemunhas se referem a fatos que seriam alheios ao objeto do presente caso, ou ainda que haveria prova contra suas afirmações. Estas

observações se referem ao mérito da controvérsia, de modo que a Corte apreciará, na parte correspondente da Sentença, o conteúdo das declarações das testemunhas, na medida em que se ajustem ao objeto que foi definido oportunamente pelo Presidente do Tribunal (par. 28 *supra*), em conformidade com o objeto do litígio, levando em consideração o conjunto do acervo probatório, as observações do Estado e as regras da crítica sã.

59. Finalmente, em relação às perícias, o Estado solicitou à Corte que desconsidere o parecer do senhor Carbonell Sánchez, "em razão de que [o perito] não leva em consideração que no Estado mexicano as competências em matéria federal, estatal e militar" estão plenamente delimitadas. No caso de que "exista participação [de militares] no crime contra um civil, serão os tribunais do foro federal ou comum que atrairão a competência, precisamente por razão da pessoa, estando legal e constitucionalmente impedida a jurisdição militar de conhecer desse fato".

60. Em relação à perícia da senhora Perlin, o Estado manifestou que "o exposto neste parecer pericial se refere à sua experiência na elaboração de um Diagnóstico sobre o Acesso à Justiça para os Indígenas no estado de Oaxaca, buscando aproximar esta experiência à do [e]stado de Guerrero, sem levar em consideração que a realidade social de cada estado é absolutamente distinta". Acrescentou que a perita "não conta com o estudo suficiente sobre o caso, de modo que chega a observações subjetivas sobre o mesmo, o que a leva a conclusões errôneas". O México solicitou ao Tribunal que rejeite em sua totalidade este parecer, "já que se baseia na observação subjetiva da situação que prevalece no [e]stado de Guerrero em matéria de acesso à [j]ustiça pela comunidade indígena, são feitas observações subjetivas sobre o desenvolvimento do procedimento de investigação realizado e sua especialização é sumamente questionável para os efeitos do presente caso".

61. O Tribunal considera pertinente afirmar que, à diferença das testemunhas, que devem evitar dar opiniões pessoais, os peritos proporcionam opiniões técnicas ou pessoais que se relacionem com seu especial saber ou experiência. Além disso, os peritos podem se referir tanto a pontos específicos da lide como a qualquer outro ponto relevante do litígio, sempre que se circunscrevam ao objeto para o qual foram convocados[42] e que suas conclusões estejam suficientemente fundamentadas. Em primeiro lugar, o Tribunal observa que as perícias do senhor Carbonell Sánchez e da senhora Perlin se referem ao objeto para o qual foram requisitadas (par. 28 *supra*). Adicionalmente, sobre a perícia do senhor Carbonell Sánchez, a Corte observa que as manifestações do México se referem ao mérito do caso, de modo que serão consideradas na parte correspondente da Sentença. Por outro lado, em relação à perícia da senhora Perlin, o México objeta tanto sua qualificação como especialista, como o conteúdo de seu parecer. Com base na prova apresentada neste processo, o Tribunal observa que a perita mencionada tem uma ampla experiência internacional em temas de administração e acesso à justiça e dirigiu um projeto de diagnóstico específico no México sobre a temática objeto da perícia, como funcionária do Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos no México, projeto que inclusive contou com a colaboração de autoridades locais e federais do Estado.[43] Finalmente, o fato de que o estudo que dirigiu sobre acesso à justiça para

---

[42] *Cf. Caso Reverón Trujillo Vs. Venezuela. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 30 de junho de 2009. Série C Nº 197, par. 42; *Caso Radilla Pacheco,* nota 33 *supra*, par 97*,* e *Caso Chitay Nech e outros, nota* 18 *supra*, par. 57.

[43] *Cf.* relatório do Diagnóstico sobre o Acesso à Justiça para os Indígenas no México, Estudo de Caso de Oaxaca, Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos no México e *curriculum vitae* da perita Perlin (expediente de mérito, tomo III, folhas 1202, 1203, 1208 e 1440 a 1443).

indígenas se refira a um estado que não seja o de Guerrero não é uma circunstância que, em si mesma, e diante da ausência de outra fundamentação, desqualifique a perícia. Com base nisso, o Tribunal decide admitir ambas as perícias e as apreciará conjuntamente com o restante do acervo probatório, levando em consideração as observações do Estado, e em conformidade com as regras da crítica sã.

D. Considerações sobre prova de fatos supervenientes

62. Em 4 de dezembro de 2009, os representantes enviaram, como prova de fatos supervenientes, "informação recente sobre a investigação penal sobre os fatos do caso". Afirmaram que, em 30 de outubro de 2009, a Procuradoria Geral de Justiça do estado de Guerrero (doravante denominada também "Procuradoria de Guerrero") notificou os representantes que havia declinado de sua competência a favor da Procuradoria Geral de Justiça Militar (doravante denominada também "Procuradoria Militar"), em razão de que "os prováveis responsáveis pelos fatos […] são membros do Exército mexicano".[44]

63. Em sua contestação da demanda, o Estado confirmou a declinação de competência a favor do Ministério Público Militar, ofereceu os fundamentos normativos desta atuação e afirmou que a mesma está em conformidade com a ordem jurídica vigente.

64. Por sua vez, a Comissão Interamericana se referiu, em seu Relatório de Mérito e na demanda, a respeito da justiça penal militar e destacou que não pode ser justificada "a intervenção da justiça penal militar na investigação da denúncia de estupro [alegadamente] perpetrado contra uma pessoa civil".

65. A Corte considera que o fato informado faz parte, efetivamente, do objeto do presente caso e admite, nos termos do artigo 46.3 do Regulamento, a cópia do ofício nº 345/2009, de 29 de outubro de 2009, relativo à investigação prévia FEIDS VI/003/2009, apresentada pelos representantes, e considerará, no que seja pertinente, a informação ali indicada.

66. Posteriormente, em 23 de março de 2010, os representantes enviaram informação e documentos como prova de alegados fatos supervenientes relacionados com supostos atos de ameaças e perseguição contra a testemunha Eugenio Manuel e uma das organizações patrocinadoras da senhora Fernández Ortega.[45] A seu juízo, tais atos "constitui[iriam] claramente obstáculos adicionais à busca de justiça" no presente caso.

67. A Comissão afirmou que "as ameaças recentes exemplificariam a vulnerabilidade em que se encontram os beneficiários das medidas provisórias relacionadas com o caso […], os quais não apenas continuam em uma situação de risco permanente, mas que este tende a se agravar diante da proximidade de um dos casos que originou a situação de risco que se pretende combater com as medidas de proteção".

---

[44] *Cf.* Escrito dos representantes de 4 de dezembro de 2009 e cópia da notificação do Ofício nº 345/2009 do Ministério Público do Foro Comum, vinculado à Promotoria Especializada para a Investigação de Crimes Sexuais e de Violência Intrafamiliar de 29 de outubro de 2009 (expediente de mérito, tomo II, folha 450 e ss.).

[45] *Cf.* Escrito de 23 de março de 2010, cópia da nota que teria sido encontrada em 6 de março de 2010, no escritório da OPIM, em Ayutla de los Libres (expediente de mérito, tomo III, folha 809) e cópia da denúncia apresentada em 11 de março de 2010, pela senhora Eugenio Manuel, perante o Ministério Público vinculado à Comissão de Defesa dos Direitos Humanos do estado de Guerrero, registrada sob o número de Inquérito GRO/SC/021/2010 (expediente de mérito, tomo III, folhas 811 a 819).

68. O Estado afirmou que "é evidente que tais fatos não possuem nenhuma relação com o assunto da lide nem contribuem com nenhum elemento que [este Tribunal] possa levar em consideração para melhor resolver" o caso. Além disso, afirmou que os representantes "realizaram observações sem sustento para buscar relacionar a [alegada] violação da senhora Fernández Ortega com o procedimento de medidas provisórias iniciado pelas supostas ameaças contra a OPIM e os membros da comunidade tlapaneca, com pleno conhecimento de que as supostas ameaças não se encontram circunscritas dentro da lide do caso *sub judice*". Trata-se de "dois procedimentos com duas lides distintas e desvinculadas entre si", um é o presente processo contencioso e outro o de medidas provisórias proferidas em 30 de abril de 2009, a favor da senhora Fernández Ortega e outras pessoas. Segundo o Estado, os fatos informados pelos representantes "não possuem um mínimo vínculo fenomenológico com os fatos do processo, mas, ao contrário, os representantes pretendem introduzir à controvérsia fatos distintos aos que formam seu marco fático".

69. Em relação aos fatos do presente caso, a Corte considera oportuno recordar que a demanda constitui o marco fático do processo. Como foi indicado anteriormente,[46] embora os fatos supervenientes possam ser apresentados pelas partes ao Tribunal, em qualquer estado do processo, antes da sentença, isto não quer dizer que qualquer situação ou acontecimento constitua um fato superveniente para os efeitos do processo. Um fato dessa natureza deve estar ligado fenomenologicamente aos fatos do processo, de modo que não basta que determinada situação ou fato tenha relação com o objeto do caso para que este Tribunal possa se pronunciar a esse respeito. Ademais, os supostos fatos supervenientes não constituem novas oportunidades para que as partes introduzam fatos diferentes dos que formam o marco fático do processo.

70. No presente caso, como em muitos outros, existe um procedimento de medidas provisórias que se desenvolve de forma paralela, mas autônoma à tramitação do caso contencioso. O objeto daquele procedimento de natureza incidental, cautelar e tutelar, é distinto ao objeto deste, tanto nos fatos, nos aspectos processuais, na apreciação da prova e no alcance das decisões. Os fatos, alegações, fundamentos de direito ou elementos probatórios discutidos no contexto das medidas provisórias, embora possam ter estreita relação com os fatos de um caso contencioso, não podem ser automaticamente considerados como fatos supervenientes.

71. O Tribunal observa que, efetivamente, a informação enviada pelos representantes se relaciona com supostos fatos ameaçadores dirigidos contra uma testemunha e uma das organizações patrocinadoras da senhora Fernández Ortega; ou seja, não se referem ao objeto do presente caso contencioso, nem os fatos alegados estariam dirigidos contra as supostas vítimas do mesmo. Por isso, em conformidade com o artigo 46.3 do Regulamento, estes documentos não são admitidos como prova de supostos fatos supervenientes relativos ao presente caso contencioso. Entretanto, o Tribunal recorda que os supostos atos de ameaça e perseguição contra as pessoas vinculadas, direta ou indiretamente, ao presente caso contencioso, encontram-se sob consideração do Tribunal por meio das medidas provisórias oportunamente ordenadas (Capítulo V *supra*).

72. Finalmente, juntamente com suas alegações finais escritas, o México apresentou uma cópia das diligências na investigação prévia SC/179/2009/II-E do Ministério Público

---

[46] *Cf. Caso Ríos e outros Vs. Venezuela. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 28 de janeiro de 2009. Série C Nº 194, par. 56; *Caso Perozo e outros Vs. Venezuela*. *Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 28 de janeiro de 2009. Série C Nº 195, par. 67, e *Caso González e outras ("Campo Algodoeiro"), nota* 15 *supra*, par. 17.

Militar, e os representantes enviaram documentos relativos a alegados fatos supervenientes que teriam ocorrido no mês de maio de 2010.

73. Os representantes observaram que as diligências da investigação prévia mencionada, anteriores a 13 de dezembro de 2009, não podiam ser consideradas prova de fatos supervenientes, e sua admissão violaria a certeza jurídica e a igualdade de armas. Entretanto, caso fossem aceitos, afirmaram que estes documentos "demonstram a persistência do Estado [na] transgressão de seus compromissos internacionais em matéria de direitos humanos e das próprias ordens [da] Corte", em razão de que o Estado continua tramitando a investigação de estupro no foro militar. Embora tenham afirmado que esta questão foi abordada anteriormente, realizaram diversas observações sobre medidas adotadas na investigação, "demonstrando que o foro militar não apenas é incompetente, mas também parcial, inadequado e ineficiente". A Comissão afirmou que não tinha observações sobre os documentos enviados pelo México.

74. Em relação aos documentos da investigação prévia SC/179/2009/II-E do Ministério Público Militar, enviados pelo Estado juntamente com as alegações finais escritas, a Corte observa que correspondem às diligências realizadas entre 6 de janeiro de 2010 e 21 de maio 2010, ou seja, posteriormente à data de contestação da demanda, de modo que não puderam ser apresentadas anteriormente. Desse modo, estes documentos serão considerados prova de fatos supervenientes, nos termos do artigo 46.3 do Regulamento. A Corte levará em consideração as observações da Comissão e dos representantes a esse respeito, bem como o conjunto do acervo probatório, em aplicação das regras da crítica sã.

75. Em relação aos documentos sobre alegados fatos supervenientes enviados pelos representantes, o Estado afirmou que se referem às medidas provisórias ordenadas pelo Tribunal, mas não fazem parte do objeto do presente caso contencioso; estes não possuem um vínculo fenomenológico com os fatos do caso, mas são fatos alheios a seu contexto fático. Por sua vez, a Comissão afirmou que não tinha observações a esse respeito.

76. Em relação à documentação sobre os fatos que teriam ocorrido em 17 de maio de 2010, que dão conta da perseguição e das ameaças de morte contra Ana Luz Prisciliano Fernández, uma das supostas vítimas do caso, a Corte afirma que tais fatos não fazem parte do presente caso contencioso e, por isso, essa documentação não pode ser admitida, nos termos do artigo 46.3 do Regulamento. Contudo, tais fatos estão sendo objeto de consideração por parte da Corte no contexto das medidas provisórias ordenadas oportunamente.

VIII
ARTIGOS 5 (DIREITO À INTEGRIDADE PESSOAL)[47] E 11 (PROTEÇÃO DA HONRA E DA DIGNIDADE),[48] EM RELAÇÃO AOS ARTIGOS 1.1 (OBRIGAÇÃO DE RESPEITAR OS DIREITOS)[49] DA CONVENÇÃO AMERICANA E 1, 2 E 6 DA

---

[47] O artigo 5 da Convenção Americana dispõe, em sua parte pertinente:
1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral.
2. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano.

[48] O artigo 11 da Convenção estabelece, *inter alia*:
1. Toda pessoa tem direito ao respeito de sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade.
2. Ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, na de sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação.

[49] O artigo 1.1 da Convenção estabelece: "[o]s Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua

CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA PREVENIR E PUNIR A TORTURA,[50] E 7 DA CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ[51]

77. Com o fim de analisar as alegadas violações aos direitos estabelecidos nos artigos 5 e 11 da Convenção Americana e os supostos descumprimentos de obrigações previstas em outros instrumentos interamericanos a elas relacionadas, a Corte estabelecerá: a) os fatos do presente caso sobre o suposto estupro; b) as alegações das partes a esse respeito, e examinará: c) se do acervo probatório é possível concluir a responsabilidade internacional do Estado; d) a eventual qualificação jurídica dos fatos mencionados; e) as supostas violações à integridade pessoal relacionadas com a busca de justiça, e f) a alegada ingerência no domicílio familiar.

A. Fatos relativos ao alegado estupro da senhora Fernández Ortega

78. Os fatos do presente caso ocorreram em um contexto de importante presença militar no estado de Guerrero,[52] dirigida a reprimir atividades ilegais, como o crime organizado. Denunciou-se que na repressão de tais atividades são violados direitos fundamentais.[53] No estado de Guerrero, um importante percentual da população pertence a comunidades indígenas, que conservam suas tradições e identidade cultural e residem em municípios de

---

jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social".

[50] A Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura estabelece, *inter alia*:
Artigo 1.
Os Estados Partes obrigam-se a prevenir e a punir a tortura, nos termos desta Convenção.

Artigo 2.
Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por tortura todo ato pelo qual são infligidos intencionalmente a uma pessoa penas ou sofrimentos físicos ou mentais, com fins de investigação criminal, como meio de intimidação, como castigo pessoal, como medida preventiva, como pena ou com qualquer outro fim. Entender-se-á também como tortura a aplicação sobre uma pessoa, de métodos tendentes a anular a personalidade da vítima, ou a diminuir sua capacidade física ou mental, embora não causem dor física ou angústia psíquica.

Artigo 6.
Em conformidade com o disposto no artigo 1, os Estados Partes tomarão medidas efetivas a fim de prevenir e punir a tortura no âmbito de sua jurisdição.
Os Estados Partes assegurar-se-ão de que todos os atos de tortura e as tentativas de praticar atos dessa natureza sejam considerados delitos em seu direito penal, estabelecendo penas severas para sua punição, que levem em conta sua gravidade.

[51] O artigo 7.a e b da Convenção de Belém do Pará dispõe, no pertinente que:
Os Estados Partes condenam todas as formas de violência contra a mulher e convêm em adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar tal violência e a empenhar-se em:
a. abster-se de qualquer ato ou prática de violência contra a mulher e velar por que as autoridades, seus funcionários e pessoal, bem como agentes e instituições públicos ajam de conformidade com essa obrigação [, e]
b. agir com o devido zelo para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher[.]

[52] *Cf. Diagnóstico 2003*, Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos no México, nota 28 *supra*, folha 325; *Diagnóstico sobre a violência contra as mulheres nos municípios da região de La Montaña de Guerrero,* Secretaria da Mulher do estado de Guerrero e outros (expediente de anexos recebidos durante a audiência pública, tomo X, anexo 7, folha 13628), e declaração prestada perante agente dotado de fé pública pelo perito Stavenhagen, em 29 de março de 2010 (expediente de mérito, tomo III, folha 1444).

[53] *Cf. Diagnóstico 2003,* Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos no México, nota 28 *supra*, folha 325; *Diagnóstico,* Secretaria da Mulher do estado de Guerrero e outros, nota 52 *supra*, folhas 13635 e 13636; *Siempre cerca, siempre lejos: las Fuerzas Armadas en México, nota 28 supra,* folhas 3783, 3784, 3786 a 3790), e declaração prestada perante agente dotado de fé pública pelo perito Stavenhagen, nota *52 supra*, folha 1444.

grande marginalização e pobreza.[54] Em geral, a população indígena se encontra em uma situação de vulnerabilidade, refletida em diferentes âmbitos, como a administração de justiça e os serviços de saúde, em particular, por não falarem espanhol e não contarem com intérpretes, pela falta de recursos econômicos para ter acesso a um advogado, trasladar-se a centros de saúde ou aos órgãos judiciais e, também, por serem vítimas de práticas abusivas ou violatórias do devido processo.[55] Essas circunstâncias impedem que integrantes das comunidades indígenas compareçam aos órgãos de justiça ou instâncias públicas de proteção dos direitos humanos, por desconfiança ou por medo de represálias,[56] situação que se agrava para as mulheres indígenas, já que a denúncia de certos fatos se converteu para elas em um desafio que requer enfrentar muitas barreiras, inclusive o rechaço por parte de sua comunidade, e outras "práticas tradicionais prejudiciais".[57]

79. Entre as formas de violência que afetam as mulheres no estado de Guerrero se encontra a "violência institucional militar".[58] A presença do exército, cumprindo funções policiais em Guerrero, foi um tema controvertido em relação aos direitos e liberdades individuais e comunitárias, e colocou a população em uma situação de grande vulnerabilidade, afetando as mulheres de uma maneira particular.[59] De acordo com a Secretaria da Mulher do estado de Guerrero, "[a]s mulheres indígenas continuam sofrendo as consequências de uma estrutura patriarcal cega à equidade de gênero, em especial em instâncias como forças armadas ou policiais, que são treinadas para a defesa, o combate ou o ataque a criminosos, mas não são sensibilizadas sobre os direitos humanos da comunidade e das mulheres".[60] Neste contexto, entre 1997 e 2004, foram apresentadas seis denúncias de violações sexuais de mulheres indígenas, atribuídas a membros do

---

[54] *Cf. Diagnóstico*, Secretaria da Mulher do estado de Guerrero e outros, nota 52 *supra*, folha 13615; *Programa para o fortalecimento institucional e social para o exercício dos direitos humanos das mulheres indígenas: Analfabetismo, Violência contra as mulheres, Mortalidade Materna*, Secretaria da Mulher, Secretaria de Assuntos Indígenas, Secretaria da Educação, Secretaria da Saúde e Procuradoria Geral de Justiça do estado de Guerrero, julho de 2008 (expediente de anexos recebidos durante a audiência pública, tomo IX, anexo 4, folhas 12993 e 12994); *Modelo de Referência de Casos de Violência de Gênero para o Estado de Guerrero*, Secretaria da Mulher do estado de Guerrero, dezembro 2008 (expediente de anexos recebidos durante a audiência pública, tomo X, anexo 6.5, folhas 13412 e 13413); *Diagnóstico dos Direitos Humanos das mulheres em Guerrero, Informação sociodemográfica do Município de Ayutla de los Libres*, Secretaria de Assuntos Indígenas do estado de Guerrero, 2010 (expediente de anexos apresentados durante a audiência pública, tomo IX, anexo 3, folha 12871), e declaração prestada perante agente dotado de fé pública pelo perito Stavenhagen, nota 52 *supra*, folha 1444.

[55] *Cf. Modelo de Referência 2008,* Secretaria da Mulher do estado de Guerrero*,* nota 54 *supra*, folha 13412, e *Desenvolvimento de Redes de detecção, apoio e referência de casos de violência contra as mulheres indígenas de Guerrero,* Secretaria da Mulher do estado de Guerrero e Rede Nacional de Refúgios, dezembro 2008 (expediente de anexos recebidos durante a audiência pública, tomo X, anexo 6.4, folhas 13242 a 13251).

[56] *Cf. Diagnóstico 2003,* Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos no México*,* nota 28 *supra*, folhas 325 e 326*,* e declaração prestada perante agente dotado de fé pública pelo perito Stavenhagen, nota 52 *supra*, folha 1445.

[57] *Cf. Desenvolvimento de Redes 2008*, Secretaria da Mulher do estado de Guerrero e Rede Nacional de Refúgios, nota 55 *supra,* folha 13248*,* e declaração prestada perante agente dotado de fé pública pelo perito Stavenhagen, nota 52 *supra,* folhas 1445 a 1447.

[58] *Cf. Diagnóstico*, Secretaria da Mulher do estado de Guerrero e outros, nota 52 *supra,* folhas 13628, 13634 e 13625*,* e *Diagnóstico 2003,* Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos no México*,* nota 28 *supra,* folha 325.

[59] *Cf. Diagnóstico*, Secretaria da Mulher do estado de Guerrero e outros, nota 52 *supra*, folha 13635.

[60] *Desenvolvimento de Redes 2008*, Secretaria da Mulher do estado de Guerrero e Rede Nacional de Refúgios, nota 55 *supra*, folha 13247.

Exército, no estado de Guerrero, as quais foram conhecidas pela jurisdição militar,[61] sem que exista registro de que em algum desses casos os responsáveis tenham sido punidos.

80. A senhora Fernández Ortega é uma mulher indígena, pertencente à comunidade indígena Me'phaa, residente em Barranca Tecoani, estado de Guerrero.[62] No momento dos fatos, tinha quase 25 anos,[63] era casada com o senhor Prisciliano Sierra,[64] com quem tinha quatro filhos, e um ano e meio depois teve outra filha.[65] A senhora Fernández Ortega se dedicava às tarefas domésticas, ao cuidado dos animais que criavam e à plantação de diferentes cultivos no terreno familiar.[66] A comunidade de Barranca Tecoani se encontra em uma região montanhosa, isolada e, portanto, de difícil acesso.[67]

81. Em 22 de março de 2002, por volta das três da tarde, a senhora Fernández Ortega se encontrava em sua casa na companhia de seus quatro filhos, Noemí, Ana Luz, Colosio e Nélida, todos eles de sobrenome Prisciliano Fernández, quando um grupo de aproximadamente 11 militares, vestidos com uniformes e portando armas, aproximaram-se de sua casa. Três deles ingressaram no domicílio.[68]

82. A senhora Fernández Ortega declarou que os três militares ingressaram em sua casa sem seu consentimento e lhe perguntaram, várias vezes, "onde seu marido [havia ido] roubar carne", ao que não lhes respondeu por não falar bem espanhol e por medo. Os militares lhe apontaram suas armas, insistindo com a mesma pergunta e, em seguida, um deles a pegou pelas mãos e, apontando-lhe com a arma, disse-lhe que se jogasse no chão, e assim o fez. Uma vez no chão, outro militar, com uma mão segurou as mãos da suposta vítima e, com a outra, levantou sua saia, abaixou sua roupa interior e a estuprou enquanto os outros dois militares olhavam. Posteriormente, essas três pessoas saíram da casa, junto com os que haviam ficado do lado de fora e se retiraram do local.[69]

---

[61] *Cf. Diagnóstico*, Secretaria da Mulher do estado de Guerrero e outros, nota 52 *supra,* folhas 13635 e 13636, e declaração prestada perante agente dotado de fé pública pelo perito Stavenhagen, nota 52 *supra*, folha 1446.

[62] *Cf.* Declaração prestada perante agente dotado de fé pública pela senhora Fernández Ortega, em 19 de março de 2010 (expediente de mérito, tomo III, folha 1483).

[63] *Cf.* Certidão de nascimento da senhora Fernández Ortega (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, tomo I, anexo E, folha 3874).

[64] *Cf.* Certidão de casamento do senhor Prisciliano Sierra e da senhora Fernández Ortega de 29 de abril de 1995 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, tomo I, anexo F, folha 3876).

[65] *Cf.* Certidão de nascimento de Noemí, Ana Luz, Colosio, Nélida, e Neftalí, todos eles de sobrenome Prisciliano Fernández. Apesar disso, na certidão de nascimento da criança Ana Luz, indica-se como segundo sobrenome "Ortega" (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, tomo I, anexos G a K, folhas 3878 a 3886).

[66] *Cf.* Declaração prestada perante agente dotado de fé pública pela senhora Fernández Ortega, nota 62 *supra,* folhas 1483 e 1487, e declaração prestada perante agente dotado de fé pública pelo senhor Prisciliano Sierra, em 19 de março de 2010 (expediente de mérito, tomo III, folhas 1499 e 1500).

[67] *Cf.* Declaração prestada perante agente dotado de fé pública pelo senhor Lugo Cortes, em 25 de março de 2010 (expediente de mérito, tomo III, folhas 1531 e 1532) e alegações finais escritas do Estado (expediente de mérito, tomo V, folha 2474).

[68] *Cf.* Declaração prestada perante agente dotado de fé pública pela senhora Fernández Ortega, nota 62 *supra,* folhas 1483 e 1484*,* e declaração prestada perante agente dotado de fé pública por Noemí Prisciliano Fernández, em 22 de março de 2010 (expediente de mérito, tomo III, folha 1493).

[69] *Cf.* Declaração prestada perante agente dotado de fé pública pela senhora Fernández Ortega, nota 62 *supra,* folha 1484; denúncia interposta pela senhora Fernández Ortega perante o Ministério Público do Foro Comum do Distrito Judicial de Allende, em 24 de março de 2002 (expediente de anexos à contestação da demanda, tomo

83. Enquanto os militares se encontravam no interior da casa, agredindo a senhora Fernández Ortega, nos momentos imediatamente prévios ao estupro, seus quatro filhos correram para a casa de seus avós, que viviam perto. Uma vez que o grupo de militares se retirou da propriedade, as crianças regressaram com seu avô paterno ao domicílio familiar, onde encontraram sua mãe chorando.[70] Mais tarde, quando seu esposo voltou para casa, a suposta vítima lhe contou o ocorrido.[71]

84. No dia seguinte, o senhor Prisciliano Sierra se dirigiu à sede da Organização do Povo Indígena Me'paa, em Ayutla de los Libres, com o fim de contar o relatado por sua esposa à senhora Eugenio Manuel e ao senhor Ramírez Rodríguez, membros desta organização. A senhora Eugenio Manuel chamou o senhor Lugo Cortés, Inspetor Geral da Comissão de Defesa dos Direitos Humanos do estado de Guerrero (doravante denominada também "Comissão de Direitos Humanos de Guerrero" ou "CODDEHUM") para apresentar uma queixa, e este último compareceu ao escritório da OPIM. Posteriormente, os quatro se dirigiram ao domicílio da senhora Fernández Ortega e a levaram a um médico particular em Ayutla, já que "[s]e sentia muito mal".[72] O médico somente lhe deu analgésicos, visto que, "segundo mencionou[,] não havia mais medicamentos".[73]

85. Em 24 de março de 2002, a senhora Fernández Ortega, acompanhada pelo senhor Prisciliano Sierra, pela senhora Eugenio Manuel e pelo senhor Lugo Cortés, apresentou-se perante o Ministério Público do Foro Comum do Distrito Judicial de Allende, localizado no Município de Ayutla de los Libres (doravante denominado também "Ministério Público de Allende") para interpor a denúncia sobre os fatos, dando origem à investigação prévia ALLE/SC/03/76/2002.[74] Devido às dificuldades da senhora Fernández Ortega para falar

---

II, folha 6836); escrito de ampliação de denúncia interposta pela senhora Fernández Ortega perante o Ministério Público do Foro Comum do Distrito Judicial de Allende, de data 18 de abril de 2002, (expediente de anexos à contestação da demanda, tomo II, folhas 6869 e 6870).

[70] *Cf.* Declaração prestada perante agente dotado de fé pública por Noemí Prisciliano Sierra, nota 68 *supra*, folha 1494; declaração prestada perante agente dotado de fé pública pela senhora Fernández Ortega, nota 62 *supra*, folha 1484; denúncia interposta pela senhora Fernández Ortega perante o Ministério Público do Foro Comum do Distrito Judicial de Allende, nota 69 *supra*, folha 6836.

[71] *Cf.* Declaração prestada perante agente dotado de fé pública pelo senhor Prisciliano Sierra, nota 66 *supra*, folha 1500.

[72] *Cf.* Declaração prestada perante agente dotado de fé pública pelo senhor Prisciliano Sierra, nota 66 *supra,* folhas 1500 e 1501; declaração prestada perante agente dotado de fé pública pela senhora Eugenio Manuel, em 19 de março de 2010 (expediente de mérito, tomo III, folha 1152); declaração prestada perante agente dotado de fé pública pelo senhor Ramírez Rodríguez (expediente de mérito, tomo III, folhas 1510 e 1511); declaração prestada perante agente dotado de fé pública pelo senhor Lugo Cortés, nota 67 *supra*, folhas 1530 a 1533*,* e declaração prestada perante agente dotado de fé pública pela senhora Fernández Ortega, nota 62 *supra,* folhas 1484 e 1485*,* que declarou que estando em sua casa após ocorridos os fatos "tinha muito frio e dor em [sua] barriga, também quando ia ao banheiro".

[73] Declaração prestada perante agente dotado de fé pública pelo senhor Lugo Cortés, nota 67 *supra,* folha 1533*;* e declaração prestada perante agente dotado de fé pública pela senhora Fernández Ortega, nota 62 *supra*, folha 1485.

[74] *Cf.* Denúncia interposta pela senhora Fernández Ortega perante o Ministério Público do Foro Comum do Distrito Judicial de Allende, nota 69 *supra,* folha 6826; declaração prestada perante agente dotado de fé pública pelo senhor Prisciliano Sierra, nota 66 *supra,* folhas 1500 e 1501; declaração prestada perante agente dotado de fé pública pela senhora Eugenio Manuel, nota 72 *supra*, folha 1152; declaração prestada perante agente dotado de fé pública pelo senhor Lugo Cortés, nota 67 *supra*, folha 1533; e declaração prestada, perante agente dotado de fé pública. pela senhora Fernández Ortega, nota 62 *supra*, folha 1485. Além disso, em 24 de março de 2002, a Comissão de Defesa dos Direitos Humanos do estado de Guerrero solicitou a abertura de inquérito no Ministério Público do Foro Comum por crimes de estupro, invasão de domicílio, abuso de autoridade e o que resultar, em detrimento da senhora Fernández Ortega, *Cf.* Ofício nº 847/2002 emitido pela CODDEHUM, dirigido ao Agente do

espanhol, já que sua língua materna é o me'paa, a senhora Eugenio Manuel participou como intérprete em sua declaração.[75] Diante da afirmação feita pela suposta vítima de que os autores dos fatos haviam sido militares, o agente do Ministério Público lhes afirmou "que não tinha tempo para receber a denúncia".[76] Finalmente, após a intervenção do Inspetor Geral da Comissão de Direitos Humanos de Guerrero, um funcionário do Ministério Público tomou a declaração da senhora Fernández Ortega na presença de outras pessoas que se encontravam nas instalações desse organismo.[77] O Ministério Público solicitou ao médico legista do Distrito que "examinasse a [senhora] Fernández Ortega o quanto antes [e] envia[sse] o laudo médico legal ginecológico de lesões".[78] Tanto a senhora Fernández Ortega como o senhor Lugo Cortés insistiram em que deveria ser examinada por uma médica.[79] Em razão da ausência de uma mulher que pudesse realizar o exame médico, o Ministério Público referiu a suposta vítima ao Hospital Geral de Ayutla.[80]

86. No mesmo dia 24 de março de 2002, a senhora Fernández Ortega se apresentou ao Hospital Geral de Ayutla, onde solicitou uma revisão médica por parte de pessoal médico feminino. Em razão de que não havia uma médica naquele momento, disseram-lhe que regressasse entre segunda e sexta-feira, quando poderia ser atendida por uma médica.[81] Em 25 de março de 2002, a senhora Fernández Ortega compareceu novamente ao Hospital Geral de Ayutla, e uma médica geral realizou uma revisão ginecológica na qual determinou que a suposta vítima "fisicamente não apresenta[va] sinais de agressão" e solicitou a realização de exames de laboratório.[82]

Ministério Público do Foro Comum do Distrito Judicial de Allende, de 24 de março de 2002 (expediente de anexos à demanda, tomo IV, apêndice 4, folha 1931).

[75] *Cf.* Denúncia interposta pela senhora Fernández Ortega perante o Ministério Público do Foro Comum do Distrito Judicial de Allende, nota 69 *supra*, folhas 6828 e 6835; declaração prestada perante agente dotado de fé pública pela senhora Fernández Ortega, nota 62 *supra*, folha 1485; declaração prestada perante agente dotado de fé pública pela senhora Eugenio Manuel, nota 72 *supra*, folha 1152*;* e declaração prestada perante agente dotado de fé pública pelo senhor Lugo Cortés, nota 67 *supra*, folha 1534.

[76] *Cf.* Declaração prestada perante agente dotado de fé pública pela senhora Fernández Ortega*,* nota 62 *supra,* folha 1485; declaração prestada perante agente dotado de fé pública pela senhora Eugenio Manuel, nota 72 *supra*, folha 1152; declaração prestada perante agente dotado de fé pública pelo senhor Prisciliano Sierra, nota 66 *supra*, folha 1501*;* e declaração prestada perante agente dotado de fé pública pelo senhor Lugo Cortés, nota 67 *supra*, folha 1534.

[77] *Cf.* Declaração prestada perante agente dotado de fé pública pela senhora Fernández Ortega, nota 67 *supra,* folha 1485*;* e declaração prestada perante agente dotado de fé pública pelo senhor Lugo Cortés*,* nota 67 *supra*, folha 1534.

[78] Denúncia interposta pela senhora Fernández Ortega perante o Ministério Público do Foro Comum do Distrito Judicial de Allende, nota 69 *supra,* folha 6826*;* e Ofício nº 283 emitido pelo Ministério Público do Foro Comum, em 24 de março de 2002 (expediente de anexos à contestação da demanda, tomo II, folha 6831).

[79] *Cf.* Declaração prestada perante agente dotado de fé pública pela senhora Fernández Ortega, nota 62 *supra,* folha 1485; e declaração prestada perante agente dotado de fé pública pelo senhor Lugo Cortés, nota 67 *supra*, folhas 1534 e 1535. Em igual sentido, ver Ofício nº 847/2002, emitido pela CODDEHUM, nota 74 *supra*, folha 1931.

[80] *Cf.* Ofício nº 286 emitido pelo Ministério Público do Foro Comum, dirigido ao Diretor do Hospital Geral de Ayutla, de 24 de março de 2002 (expediente de anexos à contestação da demanda, tomo II, folha 6839).

[81] *Cf.* Declaração de um médico, prestada perante o Ministério Público Militar vinculado à 35ª Região Militar, em 3 de maio de 2002 (expediente de anexos à demanda, tomo IV, apêndice 4, folha 1908) e Ofício 0176/02, emitido pelo Diretor do Hospital Geral de Ayutla, dirigido ao Ministério Público do Foro Comum do Distrito Judicial de Allende, em 26 de março de 2002 (expediente de anexos à contestação da demanda, tomo II, folha 6842).

[82] *Cf.* Nota emitida por uma médica do Hospital Geral de Ayutla, em 25 de março de 2002 (expediente de anexos à demanda, tomo II, anexo 7, folha 398), e Ofício 0176/02, emitido pelo Diretor do Hospital Geral de Ayutla, nota 81 *supra*, folha 6842.

87. Em 4 de abril de 2002, o Diretor do Hospital Geral de Ayutla informou ao Ministério Público que, "por não contar com reagentes disponíveis para [os] exames [pedidos, estes] não foram realizados". Em 5 de abril de 2002, a senhora Fernández Ortega solicitou ao Ministério Público que requeresse ao Diretor do referido hospital "que o mais breve possível emitisse um laudo sobre o exame físico e ginecológico e [os] exames realizados em [sua] pessoa", em 25 de março de 2002, e que "expli[casse], por escrito, o que o pessoal médico fez com as amostras que estavam sob sua responsabilidade e que haviam sido [colhidas] para realizar os exames solicitados pela médica[,] em vista de que o [D]iretor do Hospital […] informou que não contam com os reagentes para realizar os exames solicitados". Em 18 de abril de 2002, a senhora Fernández Ortega ampliou sua declaração perante o Ministério Público de Allende, e sua filha mais velha, Noemí Prisciliano Fernández, prestou declaração sobre os fatos ocorridos em 22 de março de 2002.[83]

88. Em 9 de julho de 2002, um laudo assinado por uma perita química determinou "a presença de líquido seminal" e a identificação de "células espermáticas" nas amostras enviadas ao laboratório em 5 de julho de 2002.[84]

89. Posteriormente, em 16 de agosto de 2002, o Coordenador de Química Forense da Procuradoria Geral de Justiça informou ao Ministério Público Militar que havia sido declarado competente para levar adiante a investigação, que "as amostras [obtidas] da cavidade vaginal da [senhora] Fernández Ortega […] foram totalmente usadas durante seu exame, e, portanto, não se encontram [no] arquivo biológico".[85] Posteriormente, o mesmo servidor público afirmou que "as duas lâminas tomadas da cavidade vaginal da [senhora] Fernández Ortega […] foram usadas por completo no processo de análise".[86]

B. Alegações das partes

90. A Comissão afirmou que o estupro cometido por membros das forças de segurança de um Estado contra integrantes da população civil constitui uma grave violação aos direitos humanos protegidos nos artigos 5 e 11 da Convenção Americana. Nos casos de estupro contra mulheres indígenas, a dor e a humilhação se agrava por sua condição de indígenas, devido "ao desconhecimento do idioma de seus agressores e das demais autoridades intervenientes[, e] pelo repúdio de sua comunidade como consequência dos fatos". A senhora Fernández Ortega "foi vítima de estupro por parte de membros do [E]xército mexicano", em consideração, entre outros, dos seguintes indícios: i) a declaração da senhora Fernández Ortega perante as autoridades civis e sua posterior ampliação; ii) a declaração de sua filha, Noemí Prisciliano Fernández; iii) a presença de espermatozoides nas

---

[83] *Cf.* Ampliação da declaração da senhora Fernández Ortega de 18 de abril de 2002, nota 69 *supra,* folhas 6869 a 6871; e declaração da criança Noemí Prisciliano Fernández perante o Ministério Público do Foro Comum do Distrito Judicial de Allende, em 18 de abril de 2002 (expediente de anexos à contestação da demanda, tomo II, folhas 6862 a 6865).

[84] *Cf.* Parecer químico forense nº PGJE/DGSP/XXVI-II/305/02, emitido pela Procuradoria Geral de Justiça, Direção Geral de Serviços Periciais, de 9 de julho de 2002 (expedientes de anexos à contestação da demanda, tomo V, folha 7830).

[85] Ofício nº PGJE/DGSP/XXVI-II/096/02, emitido pelo Coordenador de Química Forense da Procuradoria Geral de Justiça, Direção Geral de Serviços Periciais, em 16 de agosto de 2002 (expediente de anexos à demanda, tomo II, anexo 11, folha 406).

[86] Ofício nº PGJE/DGSP/XXVI-II/426/2002, emitido pelo Coordenador de Química Forense da Procuradoria Geral de Justiça, Direção Geral de Serviços Periciais, em 25 de setembro de 2002 (expediente de anexos à demanda, tomo II, anexo 12, folha 408).

amostras tomadas da cavidade vaginal da suposta vítima; iv) a certificação psiquiátrica do perito médico vinculado à Comissão Nacional de Direitos Humanos (doravante denominada também "a CNDH") que afirma que a suposta vítima esteve exposta a um acontecimento traumático; v) o fato não contestado da presença de militares na região durante a época em que ocorreram os fatos; vi) os relatórios dos organismos das Nações Unidas que afirmam ter recebido informação sobre denúncias de abusos sexuais contra mulheres indígenas no estado de Guerrero, e vii) o relatório pericial da senhora Correa González que afirmou que a senhora Fernández Ortega sofreu um evento traumático. Ressaltou, ademais, "que, no âmbito interno, tem sido documentado o incremento da violência sexual contra as mulheres, cometida com fins políticos, particularmente em regiões onde há uma intensa militarização, como nos [e]stados de Chiapas, Oaxaca, Veracruz e Guerrero".

91. A Comissão acrescentou que um estupro, além de afetar a integridade física, psíquica e moral da vítima, viola sua dignidade, invade uma das esferas mais íntimas de sua vida, seu espaço físico e sexual e a despoja de sua capacidade para tomar decisões a respeito de seu corpo em conformidade com sua autonomia. Além disso, o estupro, na presença de um familiar, tem um significado particularmente grave, sendo ainda mais humilhante para a vítima e traumático para ambos. Por isso, solicitou à Corte que declarasse o Estado responsável pela violação do artigo 5.1 e do artigo 11 da Convenção Americana, em detrimento da senhora Fernández Ortega, em relação ao artigo 1.1 deste instrumento. Além disso, solicitou à Corte que declarasse que o abuso contra a integridade física, psíquica e moral da senhora Fernández Ortega, cometido por agentes do Estado, constituiu tortura, em vista de que cumpre os requisitos desta figura: i) que se trate de um ato através do qual se inflijam a uma pessoa penas e sofrimentos físicos e mentais; ii) cometido com um fim, e iii) por um funcionário público. Finalmente, considerou que a investigação que o Estado deve realizar sobre fatos violatórios do artigo 5.1 da Convenção está regulamentada também pelos artigos 1, 6 e 8 da Convenção contra a Tortura.

92. Os representantes alegaram que está claramente provada a existência do estupro da senhora Fernández Ortega, e que a ausência de elementos de prova adicionais é responsabilidade única e exclusiva do Estado, pois não realizou uma investigação efetiva. Além da agressão sexual cometida pelo perpetrador direto, a senhora Fernández Ortega "foi vítima de outro tipo de agressão sexual por parte dos outros dois militares presentes no lugar dos fatos[,] na medida em que sua presença assegurava um maior grau de controle do autor material, mas também porque permaneceram observando o que acontecia". O estupro é um tipo especialmente grave de violência sexual que "foi utilizado como uma forma de manifestar dominação por parte dos militares". Ademais, o estupro "foi uma manifestação profunda de discriminação […] por sua condição de indígena e por sua condição de mulher" e buscava "humilhar, causar terror e mandar uma mensagem de advertência à comunidade". Estes fatores "afetaram profundamente a integridade física e psicológica [da suposta vítima, e] constituíram claros atos de violência contra a mulher". Em virtude do exposto, solicitaram à Corte que declarasse que o Estado é responsável pela violação dos artigos 7.a da Convenção de Belém do Pará, e 5 e 24 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 da mesma.

93. Da mesma forma que a Comissão, os representantes consideraram que o alegado estupro sofrido pela senhora Fernández Ortega "deve ser considerado como um ato de tortura", já que concorrem os três elementos que o caracterizam: i) é um ato intencional; ii) que causa graves sofrimentos, e iii) que é cometido com um fim ou propósito. O fato de que fossem militares os perpetradores do alegado estupro afetou particularmente a senhora Fernández Ortega, como também a afetou a presença de seus filhos no momento de ser agredida. Além de viver "com temor de que o ocorrido possa ocorrer novamente a ela ou a sua filha, em vista de que as forças militares permanecem na região onde ela reside",

culpa-se pelos fatos. Também afirmaram que as irregularidades e a impunidade em que se mantém o caso demonstram o descumprimento, por parte do Estado, de seu dever de garantir o direito da vítima a uma investigação séria e efetiva dos atos de violência e tortura de que foi objeto. Em atenção ao exposto, os representantes solicitaram à Corte que declarasse que o Estado mexicano é responsável pela violação dos artigos 5.2 da Convenção Americana, 7.b da Convenção de Belém do Pará e dos artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana contra a Tortura.

94. Os representantes acrescentaram que "[o] estupro [da suposta vítima] constitui uma das mais agressivas ingerências à privacidade de uma mulher. O agente estatal que a estuprou invadiu seu corpo da maneira mais arbitrária, afetando seu âmbito mais íntimo", sendo-lhe negado com isso "seu direito a […] escolher com quem e como estabelecer relações pessoais, pois a obrigou a manter relações sexuais com ele, de maneira violenta e contra sua vontade". Além disso, a senhora Fernández Ortega "viu afetado tanto o conceito que tinha de si mesma como sua reputação". Embora os representantes não considerem que sempre que ocorra um estupro a mulher verá lesada sua reputação, neste caso efetivamente aconteceu, visto que foi violado o direito à honra e à dignidade da suposta vítima. Além disso, sustentaram que a violação a este direito se deu também pela falta de investigação adequada dos fatos, já que, apesar de sua gravidade, não foi realizada uma investigação séria e efetiva para identificar os responsáveis. Em virtude disso, solicitaram à Corte que declarasse a responsabilidade do Estado pela violação do artigo 11 da Convenção e do artigo 7 da Convenção de Belém do Pará, em detrimento da senhora Fernández Ortega.

95. O México lamentou "as consequências que um estupro gera tanto nas próprias vítimas como em seus familiares próximos. Entretanto, […] não pôde ser comprovado o crime nem seus responsáveis, de modo que o Estado não pode reconhecer e aceitar que o direito à integridade pessoal e à honra e dignidade […] foram violados, em detrimento da senhora […] Fernández Ortega". Manifestou que "a obrigação de provar que a senhora Fernández Ortega foi estuprada por agentes do Estado […] depend[e] dos elementos de prova que a Comissão […] e os peticionários apresentem, pois são estes que afirmam o fato com simples observações que até o momento se encontram indevidamente sustentadas e que, consequentemente, inviabilizam que o ônus da prova possa recair no Estado. Além disso, considerou que do alegado pela Comissão e pelos peticionários, "não decorre nem se infere que existam elementos suficientes que permitam corroborar a existência de uma situação de risco real e iminente para a vida ou segurança da senhora Fernández Ortega na data em que ocorreram os fatos por ela denunciados", nem que "na suposta conduta houvesse existido a motivação de mandar uma mensagem a [ela ou a] sua comunidade".

96. Particularmente, quanto à prova de estupro denunciada, o Estado afirmou que: i) as declarações das supostas vítimas não constituem prova plena, mas devem ser corroboradas com outros elementos; ii) as alegações de outras supostas violações sexuais não possuem relação com o presente caso e não foram devidamente comprovados; iii) o extravio da prova foi explicado e não poderia levar a uma conclusão lógica que atribuísse responsabilidade ao Estado; iv) os testemunhos, declarações e perícias que afirmam que a senhora Fernández Ortega foi estuprada por elementos do Exército mexicano não podem ser levados em consideração pela Corte, pois seus autores não são conhecedores diretos dos fatos. Adicionalmente, alegou que o relatório da Comissão Nacional de Direitos Humanos afirmou que não existem elementos probatórios para atribuir responsabilidade ao Exército. Nos autos que o Estado entregou à Corte, figura toda informação relativa à atividade do batalhão que atuava contra o crime na região em que supostamente ocorreram os fatos, sua missão, suas ordens, seus objetivos, além de sua localização geográfica, parâmetros de georreferenciamento, registros do controle de movimento deste pelotão,

suas coordenadas e inclusive uma perícia. Essa informação prova que não havia militares no lugar em que supostamente ocorreram os fatos.

97. Apesar disso, em relação à qualificação do estupro como tortura, o Estado manifestou que, ao não terem sido determinados os responsáveis pelos fatos supostamente sofridos por ela, não se pode "assegurar que se configurou a participação de elementos do Estado". Acrescentou que se "pretend[e] confundir [a] Corte, afirmando que um estupro, por si mesmo, constitui tortura". Para poder qualificar um ato como tortura, é necessária uma minuciosa análise das circunstâncias nas quais se gera a conduta, seu objeto, seu grau de severidade e as consequências reais da mesma.

98. Finalmente, quanto à suposta violação dos direitos à honra e à dignidade das pessoas, o Estado destacou que "durante as investigações dos fatos denunciados pela senhora Fernández Ortega, não foram encontrados elementos que demonstrem ou façam supor atos de desprezo público, perseguição, discriminação, acusações falsas ou ameaças cometidas por agentes do Estado em prejuízo da suposta vítima ou de seus familiares". Ao contrário, a suposta vítima e seus familiares "contam com todos os recursos contemplados na legislação nacional para denunciar possíveis acusações ou ameaças; ainda assim, o Estado implementou a favor dela e de seus familiares as medidas necessárias para sua proteção, como as medidas provisórias vigentes".

99. Com base nas considerações anteriores, solicitou ao Tribunal que declarasse que "não é atribuível, direta ou indiretamente, a responsabilidade internacional ao Estado pela violação dos direitos à integridade pessoal, [n]em à honra e [à] dignidade […] em detrimento da senhora […] Fernández Ortega", reconhecidos nos artigos 5 e 11 da Convenção Americana. Além disso, em razão de que "não existem os elementos constitutivos para concluir que, no presente caso, a senhora […] Fernández Ortega foi vítima de um ato de tortura", o Estado solicitou à Corte que determinasse "a inexistência de violações aos artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura". Adicionalmente, solicitou que fosse reconhecido o cumprimento do dever de garantir os direitos estabelecidos na Convenção Americana e demais instrumentos interamericanos.

C. Prova do estupro da senhora Fernández Ortega

i) *Testemunho da senhora Fernández Ortega*

100. Em primeiro lugar, é evidente para a Corte que o estupro é um tipo particular de agressão que, em geral, caracteriza-se por ser produzido na ausência de outras pessoas além da vítima e do agressor ou dos agressores. Dada a natureza desta forma de violência, não se pode esperar a existência de provas gráficas ou documentais e, por isso, a declaração da vítima constitui uma prova fundamental do fato.

101. A suposta vítima relatou os fatos em diversas ocasiões, tanto no âmbito interno como no processo perante o Sistema Interamericano. Em 24 de março de 2002, a senhora Fernández Ortega apresentou uma denúncia criminal perante o Ministério Público e, em 18 de abril de 2002, apresentou uma ampliação de sua denúncia (pars. 85 e 87 *supra*). Por outro lado, em 25 de março de 2002, interpôs uma queixa perante a Comissão de Direitos Humanos de Guerrero.[87] Tempos depois, em 14 de agosto de 2009, a senhora Fernández

[87] *Cf.* Recomendação nº 048/2003, emitida pela Comissão Nacional de Direitos Humanos (expediente de anexos à demanda, anexo 20, tomo II, folha 572), e escrito de inconformidade, apresentado pela senhora Fernández Ortega, perante o Ministério Público Militar, vinculado à 35ª Região Militar, de 13 de março de 2003 (expediente de anexos à demanda, anexo 14, tomo II, folhas 413 e 414). Esta descrição dos fatos é similar ao

Ortega ampliou novamente sua declaração, por escrito e verbalmente, perante a Promotoria Especializada para a Investigação de Crimes Sexuais e Violência Intrafamiliar do estado de Guerrero.[88] Finalmente, em 19 de março de 2010, prestou declaração juramentada, por meio de agente dotado de fé pública, perante esta Corte,[89] na qual expressou:

> No dia 22 de março do ano de 2002, ao redor das três da tarde, estava dentro de minha casa com meus filhos […], na cozinha […]. Então, pelo caminho, chegaram aproximadamente 11 militares, com seus uniformes e suas armas[;] três […] entraram em minha casa, sem minha permissão, e me perguntaram onde meu marido havia ido roubar carne, vai falar onde foi ou não vai falar. Como não sei falar bem o espanhol e estava muito nervosa, não consegui lhes dizer nada, de modo que os três apontaram seu rifle e um deles voltou a perguntar gritando se eu falaria onde meu marido havia roubado a carne. Nesse momento um dos soldados […] me agarrou pelas mãos e disse que me jogasse no chão e me apontou a arma, e devido [a] que estava me apontando, fiquei com medo e me deitei no chão, pertinho da porta, e então o outro soldado […], com sua mão direita, segurou minhas mãos e enfiou a mão esquerda por baixo de minha saia e a levantou, e agarrou minha calcinha do lado direito e a baixou e tirou, e nesse momento baixou sua calça até os joelhos e se deitou em cima de mim e abusou de mim contra minha vontade.

102. Das diferentes declarações e manifestações da senhora Fernández Ortega se constatam algumas diferenças no relato dos fatos, particularmente no que se refere a como ocorreu o estupro. Na denúncia dos fatos perante o Ministério Público e em sua declaração prestada, por meio de agente dotado de fé pública, perante este Tribunal (pars. 85 e 28 *supra*), afirmou que havia sido estuprada por um militar na presença de outros dois. Na primeira ampliação escrita desta denúncia, perante o Ministério Público (par. 87 *supra*), afirmou que três militares a "estupraram" ou "abusa[ram] sexualmente" dela.

103. Como ponto de partida, a Corte considera conveniente destacar que, para efeitos da responsabilidade internacional do Estado, o fato de que foi um ou foram vários os agentes estatais que estupraram a senhora Fernández Ortega não resulta relevante. Este Tribunal recorda que não lhe cabe determinar responsabilidades individuais,[90] cuja definição compete aos tribunais penais internos, mas conhecer os fatos trazidos a seu conhecimento e qualificá-los no exercício de sua competência contenciosa, conforme a prova apresentada pelas partes.[91]

104. Por outro lado, em relação ao conteúdo das declarações da senhora Fernández Ortega, a Corte considera que não é incomum que a repetição da descrição de fatos desta natureza contenha alguns aspectos que possam ser considerados, *a priori*, imprecisões no

---

relato de antecedentes dos atos denunciados, apresentado pela senhora Fernández Ortega na demanda de amparo número 405/2002, perante o Primeiro Juizado de Distrito do estado de Guerrero, em 9 de fevereiro de 2003 (expediente de anexos à demanda, anexo 15, tomo II, folhas 433 e 434).

[88] *Cf.* Comparecimento perante a Agente da Promotoria Especializada para a Investigação de Crimes Sexuais e Violência Intrafamiliar do estado de Guerrero, ampliação da declaração juramentada e ratificação do escrito da senhora Fernández Ortega perante a Agente do Ministério Público da Federação da Promotoria Especializada para os Crimes de Violência contra as Mulheres e Tráfico de Pessoas em 14 de agosto de 2009 (expediente de anexos à contestação da demanda, tomo V, folhas 8213 e 8216).

[89] *Cf.* Declaração prestada perante agente dotado de fé pública pela senhora Fernández Ortega, nota 62 *supra*, folhas 1483 e 1484.

[90] *Cf. Caso Velásquez Rodríguez. Mérito*, nota 27 *supra,* par. 134; *Caso Anzualdo Castro Vs. Peru. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas.* Sentença de 22 de setembro de 2009. Série C Nº 202, par. 36, e *Caso Manuel Cepeda Vargas*, nota 18 *supra*, par. 41.

[91] *Cf. Caso Cantoral Huamaní e García Santa Cruz Vs. Peru. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas.* Sentença de 10 de julho de 2007. Série C Nº 167, par. 87; *Caso Kawas Fernández Vs. Honduras. Mérito, Reparações e Custas.* Sentença de 3 de abril de 2009. Série C Nº 196, par. 79, e *Caso Manuel Cepeda Vargas*, nota 18 *supra,* par. 41.

relato. Não é a primeira vez que um tribunal internacional de direitos humanos deve observar eventuais divergências nos relatos de pessoas que se referem a violações sexuais das quais teriam sido vítimas.[92]

105. O Tribunal observa que a senhora Fernández Ortega fala me'paa e que para ser entendida pelo funcionário que recebeu sua denúncia teve de contar com a assistência de uma pessoa que, além disso, não era intérprete de ofício. Outros relatos dos fatos, como a primeira ampliação de denúncia, foram realizados por meio da apresentação de um escrito e não pelo testemunho direto da suposta vítima. Em razão de que o idioma da senhora Fernández Ortega não é o espanhol, é evidente que, embora foram assinados por ela, estes documentos foram redigidos por um terceiro, que, além disso, teve de reproduzir em espanhol o que ela manifestava em me'paa, ou redigir o que um intérprete de espanhol lhe indicava, circunstância que indubitavelmente pode derivar também em imprecisões. Em consequência, as diferenças de relato, mais que um problema de consistência, podem ser devidas a obstáculos na expressão, à intervenção de terceiros, ou produto do uso de diferentes idiomas ou interpretações nas traduções. Ademais, os fatos relatados pela senhora Fernández Ortega se referem a um momento traumático sofrido por ela, cujo impacto pode levar a que se cometam determinadas imprecisões ao relembrá-los. Estes relatos, além disso, foram prestados em diferentes momentos, entre os anos de 2002 e 2010.

106. Entretanto, da leitura das declarações mencionadas, a Corte considera que as diferenças em seu relato não são substantivas. Nelas se observa que a senhora Fernández Ortega utiliza as expressões "me estupraram", ou denomina os fatos como "violação" ou "abuso sexual", indistintamente, para se referir a todo o evento lesivo, sem identificar estes termos, exclusivamente, com o fato da penetração sexual. Daí que, em algumas oportunidades, ela afirme, de igual maneira, que quem a violou foram três ou um militar. Um exemplo claro deste uso dual do conceito de estupro por parte da senhora Fernández Ortega se vê na ampliação de sua declaração, perante o Ministério Público Civil, em 14 de agosto de 2009 (par. 101 *supra*), na qual afirmou "os *que me estupraram* são elementos do Exército mexicano" e, imediatamente, nessa mesma declaração, assinalou "os vi de perto, principalmente o *que me estuprou, porque esteve em cima de mim*". Assim, a Corte considera que se trata de um coloquialismo ou uso de linguagem, mais que uma inconsistência em relação aos fatos e que, na realidade, é uma discrepância apenas aparente e não diminui a credibilidade do declarado.

107. Adicionalmente, das circunstâncias próprias da situação da senhora Fernández Ortega, a Corte não encontra elementos que afetem a credibilidade de suas declarações. A suposta vítima é uma mulher indígena, que vivia em uma região montanhosa isolada, que teve de caminhar várias horas para interpor uma denúncia sobre um estupro diante das autoridades de saúde e do Ministério Público que não falavam seu idioma e que, provavelmente, teria repercussões negativas em seu meio social e cultural, entre outras, e um possível rechaço de sua comunidade. Além disso, denunciou e perseverou em sua reivindicação, sabendo que na região onde vive continuava a presença de militares, alguns dos quais ela estava acusando penalmente pelo cometimento de um crime grave.

108. Em resumo, a Corte conclui que dos diferentes relatos da senhora Fernández Ortega se observam, de maneira consistente, os seguintes fatos: i) no dia 22 de março de 2002 se encontrava em sua casa com seus quatro filhos; ii) aproximadamente às três horas da tarde, três membros armados do Exército entraram em sua casa sem seu consentimento,

---

[92] *Cf.* ECHR, *Case of Aydin v. Turkey* (GC), *Judgment of 25 September 1997, App. nº 57/1996/676/866*, pars. 72 e 73.

enquanto outros militares permaneciam no exterior do domicílio; iii) as pessoas que ingressaram lhe apontaram armas, solicitando certa informação sobre a qual não obtiveram resposta, e iv) nesse contexto de forte coerção, sozinha e rodeada de três militares armados, foi obrigada a se deitar no chão e, enquanto um dos militares a estuprava, os outros dois observavam a execução do estupro.

ii) *Presença militar na região no dia dos fatos*

109. Em primeiro lugar, sem prejuízo do afirmado pelo Estado (par. 96 *supra*), a Corte considera provada a presença militar na região na época dos fatos. Nos autos do presente caso, constam as declarações de soldados de infantaria, realizadas no contexto da investigação prévia 35ZM/06/2002, em 1º de abril de 2002, das quais decorre que a Base de Operações "Méndez", pertencente ao 41º Batalhão de Infantaria do Exército mexicano, encontrava-se localizada nas imediações de Barranca Tecoani, a uns três quilômetros de distância.[93] Além disso, o Tribunal considera provado que, no dia 22 de março de 2002, um grupo de soldados saiu a realizar reconhecimentos nas imediações de Barranca Tecoani, regressando à sua Base aproximadamente às quatro da tarde,[94] isto é, uma hora depois dos fatos.

110. Por sua vez, embora seja verdade que a Comissão Nacional de Direitos Humanos, em sua recomendação 046/2003, não realizou uma atribuição de responsabilidade sobre o estupro, teve por comprovado que, dos registros existentes nos autos deste organismo, "decorre que existe[, entre outras,] a circunstância na qual se localizam em tempo e lugar o pessoal da Base de Operações Méndez do 41º Batalhão de Infantaria do Exército mexicano".[95]

iii) *Provas periciais e perda de prova em poder do Estado*

111. Além das declarações da suposta vítima, as provas periciais oficiais do estudo de espermatograma e de fosfatase ácida determinaram "a presença de líquido seminal nas duas amostras obtidas [e] identificaram células espermáticas".[96]

112. Entretanto, apesar de ter encontrado a presença de líquido seminal e células espermáticas, de maneira inexplicável os peritos oficiais usaram todas as amostras e as descartaram, impedindo a realização de outros exames, alguns de fundamental importância como, por exemplo, o DNA. Este fato, reconhecido pelo Estado (pars. 16 e 18 *supra*), que o Tribunal considera como extremamente grave, prejudicou até agora o esclarecimento e a determinação judicial dos fatos. A este respeito, a Corte afirmou que cabe à parte demandante, em princípio, o ônus da prova dos fatos em que se fundamenta sua alegação. Apesar disso, destacou que, diferentemente do Direito Penal interno, nos processos sobre violações de direitos humanos, a defesa do Estado não pode descansar sobre a impossibilidade do demandante de coletar provas, quando o Estado tem o controle dos

---

93 *Cf.* Declarações de nove soldados de infantaria, quatro cabos de infantaria e um subtenente de infantaria, prestadas perante o Ministério Público Militar, em 1º de abril de 2002 (expediente de anexos à demanda, tomo III, folhas 1628, 1634, 1642, 1648, 1654, 1659, 1665, 1671, 1677, 1693, 1700, 1717, 1750 e 1762).

94 *Cf.* Declarações de dez soldados de infantaria, quatro cabos de infantaria e um subtenente de infantaria, prestadas perante o Ministério Público Militar, em 1º de abril de 2002 (expediente de anexos à demanda, tomo III, folhas 1635, 1641, 1648, 1654, 1660, 1665, 1671, 1676, 1693, 1699, 1710, 1727, 1744, 1756 e 1762).

95 *Cf.* Recomendação nº 048/2003 emitida pela Comissão Nacional de Direitos Humanos, nota 87 *supra*, folha 578.

96 *Cf.* Laudo químico forense nº PGJE/DSGP/XXVI-II/305/02, nota 84 *supra*, folha 7830.

meios para esclarecer fatos ocorridos dentro de seu território.[97] No presente caso, a falta de esclarecimento dos fatos responde principalmente à destruição desta prova, de importância fundamental, enquanto se encontrava em custódia do Estado.

iv) *Outros elementos de convicção*

113. Além disso, a Corte considera que a credibilidade do relato da senhora Fernández Ortega aparece respaldada por outros elementos de convicção. A Comissão Nacional de Direitos Humanos, em sua recomendação 048/2003, menciona a existência de um laudo psiquiátrico realizado por uma perita médica registrada naquele órgão estatal, "no qual afirma que a vítima esteve exposta a um acontecimento traumático".[98] Além disso, um relatório psicológico realizado na senhora Fernández Ortega no ano de 2009 concluiu que "existe coerência entre os fatos narrados […] do estupro e os sintomas psicológicos sofridos, sendo estas reações emocionais típicas de uma vítima de estupro por parte de alguma autoridade".[99] O Estado rejeitou este último documento em sua contestação da demanda, de maneira genérica, afirmando que "seu conteúdo não possui nenhuma relação com a [lide] do caso". Entretanto, a Corte observa que o mesmo corresponde a uma avaliação psicológica da senhora Fernández Ortega em relação ao impacto que os fatos do caso tiveram sobre sua pessoa. Em consequência, o Tribunal não considera que o afirmado nesta avaliação psicológica, nem o indicado na recomendação 048/2003 sobre este aspecto tenha sido desacreditado, nem que a autenticidade de tais documentos foi colocada em dúvida.

114. Adicionalmente, a Corte conta com as declarações da filha dela, Noemí Prisciliano Fernández, as quais são congruentes com o afirmado pela senhora Fernández Ortega sobre os momentos imediatamente anteriores e posteriores ao estupro.[100] Em igual sentido, a Corte conta com os testemunhos do senhor Prisciliano Sierra, da senhora Eugenio Manuel e dos senhores Lugo Cortés e Ramírez Rodríguez que, embora, de fato, não tenham sido testemunhas presenciais dos fatos, presenciaram, sim, os momentos posteriores e assistiram a suposta vítima desde que tiveram conhecimento do ocorrido. De seus testemunhos se observa que, quando viram a senhora Fernández Ortega pela primeira vez

---

[97] *Cf. Caso Velásquez Rodríguez*. *Mérito*, nota 27 *supra*, par. 135; *Caso Escher e outros Vs. Brasil*. *Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 6 de julho de 2009. Série C Nº 200, par. 127, e *Caso Radilla Pacheco*, nota 33 *supra*, par. 89.

[98] *Cf.* Recomendação nº 048/2003, emitida pela Comissão Nacional de Direitos Humanos*,* nota 87 *supra*, folha 578.

[99] De acordo com o indicado no relatório mencionado, a psicóloga interveniente realizou um acompanhamento da senhora Fernández Ortega do ano de 2006 até o momento de emitir o relatório, no ano de 2009, e para realizar esta avaliação teve 30 reuniões com a paciente, Cf. Avaliação do impacto psicológico, nota 30 *supra*, folha 5697.

[100] Noemí Prisciliano Fernández declarou: "eu estava dentro de minha casa com minha mãe […] quando chegaram [três] soldados […] eu me assustei e saí correndo [com meus três irmãos] para a [casa de] meu av[ô], [onde] nos fechamos já que [tinhamos] medo", declaração de Noemí Prisciliano Fernández perante o Ministério Público do Foro Comum, nota 83 *supra*, folha 4401. Ademais, manifestou: "já havia passado um bom tempo quando saí da casa de meu av[ô] e fui para minha casa e ao chegar vi que minha mãe estava sentada chorando". Afirmou que "[o]s três soldados que chegaram ao princípio entraram à casa, por onde estava o fogão, e foram para onde estava minha mãe comigo e com meus três irmãos e aí foi quando atacaram minha mãe; […] eu não sabia o que estava acontecendo, mas lembro que primeiro tiraram seu vestido, e depois um deles baixou sua calça e bateu na minha mãe com sua mão, enquanto que os outros soldados continuavam lhe apontando. Então meus irmãos e eu ficamos muito nervosos […], portanto, saímos correndo para a casa de meus av[ós]". Finalmente manifestou: "[c]omo eu continuava muito preocupada pela minha mãe, depois de um tempo me aproximei outra vez da casa. Depois que se foram, junto com meu avô e meus irmã[os] voltamos para onde estava minha mãe, e estava jogada chorando pelo que lhe fizeram os soldados", declaração prestada perante agente dotado de fé pública por Noemí Prisciliano Fernández, nota 68 *supra,* folhas 1492 e 1493.

após os fatos, a encontraram mal, triste, abalada, com mal-estar e dores e, ao relatar o que lhe havia acontecido, afirmou que havia sido estuprada e que os responsáveis eram militares. [101]

115. Ao contrário, a Corte não conta com prova que contradiga o afirmado pela senhora Fernández Ortega. Em relação à prova médica, cabe ressaltar que a suposta vítima somente recebeu assistência em uma oportunidade após a denúncia dos fatos, por parte de uma médica geral [102] que lhe realizou um exame físico e uma revisão ginecológica na qual determinou que "não apresent[ava] dados de agressão".[103] Neste sentido, a Corte observa que o atestado médico corrobora as diversas declarações da senhora Fernández Ortega, em vista de que, em nenhuma delas, a suposta vítima manifestou que resistiu fisicamente à agressão. Além disso, esta Corte observa o estabelecido na jurisprudência internacional no sentido de que o uso da força não pode ser considerado um elemento imprescindível para castigar condutas sexuais não consentidas, bem como tampouco deve ser exigida prova da existência de resistência física à mesma, mas é suficiente que existam elementos coercitivos na conduta.[104] No presente caso, está comprovado que o fato foi cometido em uma situação de extrema coerção, com a agravante de ser produzido em um contexto de relações de autoridade, por parte de três militares armados.

116. Depois de mais de oito anos de ocorridos os fatos, o Estado não apresentou prova no procedimento do presente caso que permita contradizer a existência do estupro da senhora Fernández Ortega. A esse respeito, este Tribunal considera que o Estado não pode se

---

[101] O senhor Fortunato Prisciliano Sierra declarou: "[em] […] 22 de março de dois mil e dois, […] me encontrava trabalhando a terra. […] Quando voltei de trabalhar, ao redor das quatro da tarde, […] entrei na minha casa [e] encontrei a minha esposa chorando e lhe perguntei […] o que havia acontecido, que me disse que […] três militares haviam entrado na minha casa […] e que a estupraram enquanto outros oito militares roubavam a carne, e que a ameaçaram com suas armas". Igualmente afirmou: "[em] 23 de março do ano de 2002, fui caminhando até Ayutla, […] para buscar ajuda […] no escritório da […] OPIMT […], aí encontrei Obtilia Eugenio Manuel e Cuauhtémoc Ramírez Rodríguez, a quem primeiramente comentei que [minha mulher] estava muito doente que me ajudassem a transferi-la, mas como começaram a fazer muitas perguntas, com muita vergonha lhes tive que dizer que minha mulher […] estava doente porque os [militares] a haviam estuprado", declaração prestada perante agente dotado de fé pública pelo senhor Prisciliano Sierra, nota 66 *supra*, folhas 1500 e 1501. O senhor Cuauhtémoc Ramírez Rodríguez declarou: "[e]m relação ao estupro, eu fiquei sabendo o que aconteceu em razão de que, em […] 23 de março de 2002, durante a manhã, [o] esposo [da senhora Fernández Ortega] chegou a Ayutla para se encontrar comigo e com Obtilia Eugenio Manuel […] Aí, recordo que primeiro nos comentou que [a senhora Fernández Ortega] estava doente, mas como o vimos tão aborrecido e angustiado, começamos a lhe fazer perguntas até [que] terminou nos dizendo que os militares haviam estuprado [a senhora Fernández Ortega]". Além disso, manifestou que, em 23 de março de 2002, "[q]uando finalmente chegamos […] à sua casa [em Barranca Tecoani], vimos que [a senhora Fernández Ortega] estava deitada, muito fraca, muito machucada e com muito mal-estar", declaração prestada perante agente dotado de fé pública pelo senhor Ramírez Rodríguez, nota 72 *supra,* folha 1510. O senhor Lugo Cortés declarou: "[e]la estava deitada e minha primeira impressão foi que se encontrava muito machucada física e emocionalmente, totalmente abatida pelos fatos […] teve força para me contar os fatos e me dizer efetivamente que havia sido estuprada por membros do Exército mexicano. Nesse momento, a senhora Fernández [Ortega] disse que em […] 22 de março de […] 2002 havia sido estuprada em sua casa e que os responsáveis haviam sido soldados", declaração prestada perante agente dotado de fé pública pelo senhor Lugo Cortés, nota 67 *supra*, folha 1532**.** A senhora Obtilia Eugenio Manuel declarou: "[s]obre o que aconteceu, eu fiquei sabendo quando [o senhor Prisciliano Sierra] chegou a Ayutla, ao escritório da organização, no dia 23 de março, para conversar comigo e com Cuahutemoc Ramírez. No início […] somente dizia que [a senhora Fernández Ortega] estava doente […] Depois nos disse o que havia acontecido. Quando chegamos a Barranca Tecoani, fomos direto à casa [da senhora Fernández Ortega]. Eu a vi muito mal. Estava deitada, muito triste e se via muito machucada. Me […] disse que alguns [militares] a haviam estuprado […] em sua casa", declaração prestada perante agente dotado de fé pública pela senhora Eugenio Manuel, nota 72 *supra*, folha 1598.

[102] *Cf.* Ofício 0176/02 emitido pelo diretor do Hospital Geral de Ayutla, nota 81 *supra*, folha 400.

[103] *Cf.* Nota médica de 25 de março de 2002, nota 82 *supra*, folha 398.

[104] *Cf.* ECHR, *Case of M.C. v. Bulgária*, *Judgment of 4 December 2003, App. nº 39272/98*, par. 166, e ICTY*, Case of Kunarac et al. "Foča" (Prosecutor v. Kunarac, Kovac and Vukovic*). *Judgment of 22 February, 2001. Case nº IT-96-23-T & IT-96-23/1-T*, pars. 452 e 464.

justificar com base, exclusivamente, no desconhecimento de se o estupro existiu e de sua autoria, quando isso é consequência de seus próprios erros ou falhas, ao destruir uma prova que estava sob sua custódia. Concluir o contrário implicaria permitir ao Estado se amparar na negligência e inefetividade da investigação criminal para se subtrair de sua responsabilidade pela violação de direitos reconhecidos pela Convenção Americana.[105] Por todo o exposto, a Corte considera provado que a senhora Fernández Ortega foi vítima de um estupro, cometido por um militar, diante da presença de outros dois militares que observavam sua execução, quando ela se encontrava em sua casa.

D. Qualificação jurídica dos fatos relacionados ao estupro

117. Em razão de que a Corte considerou provado que a senhora Fernández Ortega foi vítima de um fato de violência sexual cometido por agentes estatais, cabe determinar sua qualificação jurídica.

117. Este Tribunal recorda, como afirma a Convenção de Belém do Pará, que a violência contra a mulher não apenas constitui uma violação dos direitos humanos, mas que é "uma ofensa contra a dignidade humana e é manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens", que "permeia todos os setores da sociedade, independentemente de classe, raça ou grupo étnico, renda, cultura, nível educacional, idade ou religião, e afeta negativamente suas próprias bases."[106]

118. A Corte, acompanhando a jurisprudência internacional e levando em consideração o disposto nesta Convenção, considerou anteriormente que a violência sexual se configura com ações de natureza sexual, cometidas contra uma pessoa, sem seu consentimento, que, além de compreender a invasão física do corpo humano, podem incluir atos que não envolvam penetração ou inclusive nenhum contato físico.[107] Em particular, o estupro constitui uma forma paradigmática de violência contra as mulheres, cujas consequências, inclusive, transcendem a pessoa da vítima.

120. O Tribunal examinará se os fatos do presente caso estão subsumidos na figura de tortura, como afirmaram a Comissão Interamericana e os representantes. Para este fim, a Corte recorda que, no *Caso Bueno Alves Vs. Argentina,*[108] seguindo a definição estabelecida na Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura*,* entendeu que se está diante de um ato de tortura quando a agressão cumpre os seguintes requisitos: i) é intencional; ii) causa severos sofrimentos físicos ou mentais, e iii) é cometida com determinado fim ou propósito.

i) Intencionalidade

121. Com relação à existência de um ato intencional, das provas que constam nos autos fica comprovado que a agressão foi deliberadamente infligida contra a vítima. De fato, a Corte considera provado que um dos agressores pegou a senhora Fernández Ortega pelas mãos, obrigou-a a se deitar no chão, e enquanto lhe apontavam ao menos com uma arma,

---

105 *Cf. Caso Kawas Fernández*, nota 91 *supra,* par. 97.

106 Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher. Preâmbulo.

107 *Caso do Presídio Miguel Castro Castro Vs. Peru*. *Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 25 de novembro de 2006. Série C Nº 160, par. 306.

108 *Cf. Caso Bueno Alves Vs. Argentina*. *Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 11 de maio de 2007. Série C Nº 164, par. 79.

um militar a penetrou sexualmente enquanto os outros dois presenciavam a execução do estupro.

ii) *Sofrimento físico ou mental severo*

122. Com o fim de analisar a severidade do sofrimento padecido, a Corte deve levar em consideração as circunstâncias específicas de cada caso. Para isso, devem ser consideradas as características da agressão, tais como o tempo, o método utilizado ou modo em que foram infligidos os sofrimentos, os efeitos físicos e mentais que estes podem causar, bem como as condições da pessoa que padece estes sofrimentos, entre elas, a idade, o sexo, o estado de saúde, entre outras circunstâncias pessoais.[109]

123. Em relação ao sofrimento físico, a Corte recorda que existe um atestado médico, emitido três dias depois dos fatos, que afirma que não há evidência de lesões físicas (par. 86 *supra*). Entretanto, a Corte também conta com prova testemunhal que afirma que, no dia seguinte aos fatos, a senhora Fernández Ortega se encontrava machucada, com mal-estar e dores físicas, e inclusive requisitou a assistência de um médico particular (par. 84 *supra*).[110]

124. Independentemente do exposto, a Corte estabeleceu que um ato de tortura pode ser perpetrado tanto por meio de atos de violência física como através de atos que produzam na vítima um sofrimento psíquico ou moral agudo.[111] Adicionalmente, este Tribunal reconheceu que o estupro é uma experiência sumamente traumática que tem severas consequências e causa grande dano físico e psicológico que deixa a vítima "humilhada física e emocionalmente", situação dificilmente superável pela passagem do tempo, à diferença do que acontece em outras experiências traumáticas.[112] Disso se observa que o sofrimento severo da vítima é inerente ao estupro, ainda que não exista prova de lesões ou doenças físicas. De fato, não em todos os casos as consequências de um estupro serão doenças ou lesões corporais. As mulheres vítimas de estupro também experimentam severos danos e sequelas psicológicas e sociais.

125. No presente caso, a senhora Fernández Ortega esteve submetida a um ato de violência sexual e controle físico do militar que a penetrou sexualmente, de maneira intencional; sua vulnerabilidade e a coerção que o agente estatal exerceu sobre ela foram reforçadas com a participação de outros dois militares, também armados, que agravaram o contexto de violência sexual exercido contra a vítima, havendo, inclusive, outro grupo de militares que esperavam fora da casa. É evidente para a Corte que o sofrimento padecido pela senhora Fernández Ortega, ao ser obrigada a manter um ato sexual contra sua

---

[109] *Cf. Caso das "Crianças de Rua" (Villagrán Morales e outros*) *Vs. Guatemala*. *Mérito.* Sentença de 19 de novembro de 1999. Série C Nº 63, par. 74, e *Caso Bueno Alves*, nota 108 *supra,* par. 83.

[110] *Cf.* Declaração prestada perante agente dotado de fé pública pelo senhor Prisciliano Sierra, nota 66 *supra,* folhas 1500 e 1501; declaração prestada perante agente dotado de fé pública pela senhora Eugenio Manuel, nota 72 *supra*, folha 1152; declaração prestada perante agente dotado de fé pública pelo senhor Ramírez Rodríguez, nota 72 *supra,* folha 1510; declaração prestada perante agente dotado de fé pública pelo senhor Lugo Cortés, nota 67 *supra*, folha 1532, e declaração prestada perante agente dotado de fé pública por Noemí Prisciliano Fernández, nota 68 *supra*, folha 1494.

[111] *Cf. Caso Cantoral Benavides Vs. Peru*. *Mérito*. Sentença de 18 de agosto de 2000. Série C Nº 69, par. 100, e *Caso Maritza Urrutia Vs. Guatemala*. *Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 27 de novembro de 2003. Série C Nº 103, par. 91.

[112] *Cf. Caso do Presídio Miguel Castro Castro*, nota 107 *supra,* par. 311. *Cf.* também ECHR, *Case of Aydin v. Turkey* (GC), nota 92 *supra,* par. 83.

vontade, fato que foi ademais observado por outras duas pessoas, é da maior intensidade. O sofrimento psicológico e moral se agravou, dadas as circunstâncias nas quais se produziu o estupro, pois não se podia descartar que a violência sofrida poderia ser ainda mais extrema, por parte dos agentes estatais que presenciavam o ato de violação sexual, diante da possibilidade de que fosse também estuprada por eles ou por quem se encontrava fora da casa. De igual modo, a presença de seus filhos, nos momentos iniciais do fato, bem como a incerteza de se estavam em perigo ou se teriam podido escapar, intensificaram o sofrimento da vítima.

126. Nesse sentido, a perita Correa González se referiu à situação de humilhação e desproteção em que se encontrava a vítima e ao impacto emocional que lhe gerou o fato de que seus filhos pudessem estar presentes e que os autores eram soldados, já que, "para ela, significavam uma figura de autoridade[,] o que não lhe permitiu avaliar o risco de sua presença". A permanência dos outros dois militares "aument[ou] o grau de vulnerabilidade, humilhação e fez com que se sentisse totalmente impotente e sem nenhuma capacidade de reação". Adicionalmente, referiu-se aos efeitos psicossomáticos sofridos a partir do estupro.[113] Por sua vez, a perita Hernández Castillo afirmou que, em conformidade com a cosmovisão indígena, o sofrimento da senhora Fernández Ortega foi vivido como uma "perda do espírito".[114]

iii) *Finalidade*

127. A Corte considera que, em termos gerais, o estupro, da mesma forma que a tortura, persegue, entre outros, os fins de intimidar, degradar, humilhar, castigar ou controlar a pessoa que a sofre.[115] O estupro da senhora Fernández Ortega ocorreu no contexto de uma situação na qual os agentes militares interrogaram a vítima e não obtiveram resposta sobre a informação solicitada (pars. 82 e 108 *supra*). Sem descartar a eventual concorrência de outras finalidades, a Corte considera provado que o presente caso teve a finalidade específica de castigo diante da falta de informação solicitada.

128. Por outro lado, esta Corte considera que um estupro pode constituir tortura, ainda que consista em um único fato ou aconteça fora de instalações estatais,[116] como pode ser o domicílio da vítima. Isto é assim, já que os elementos objetivos e subjetivos que qualificam um fato como tortura não se referem nem à acumulação de fatos nem ao lugar onde o ato é realizado, mas à intencionalidade, à severidade do sofrimento e à finalidade do ato, requisitos que no presente caso se encontram cumpridos. Com base no exposto, a Corte conclui que o estupro, no presente caso, implicou uma violação à integridade pessoal da senhora Fernández Ortega, constituindo um ato de tortura, nos termos dos artigos 5.2 da Convenção Americana e 2 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura.

129. Em relação ao alegado estupro, com base nos mesmos fatos, em relação ao artigo 11 da Convenção Americana, a Corte precisou que, embora essa norma se intitule "Proteção

---

113 *Cf.* relatório pericial psicossocial escrito da senhora Correa González apresentado na audiência pública (expediente de mérito, tomo IV, folhas 1612 e 1613).

114 Parecer prestado pela perita Hernández Castillo na audiência pública realizada perante a Corte Interamericana em 15 de abril de 2010.

115 *Cf.* ICTR, *Prosecutor v. Jean-Paul Akayesu*, *Judgment of September 2, 1998*. Case nº ICTR-96-4-T, par. 597, e CAT, *Case V.L. v. Switzerland*, *Decision of 22 January 2007*, U.N. Doc. CAT/C/37/D/262/2005, par. 8.10.

116 *Cf.* CAT, *Case V.L. v. Switzerland*, nota 115 *supra,* par. 8.10.

da Honra e da Dignidade", seu conteúdo inclui, entre outros, a proteção da vida privada.[117] Por sua vez, o conceito de vida privada é um termo amplo não suscetível de definições exaustivas,[118] mas compreende, entre outros âmbitos protegidos, a vida sexual[119] e o direito a estabelecer e desenvolver relações com outros seres humanos.[120] A Corte considera que o estupro da senhora Fernández Ortega violou valores e aspectos essenciais de sua vida privada, significou uma intromissão em sua vida sexual e anulou seu direito a tomar livremente as decisões a respeito de com quem ter relações sexuais, perdendo de forma completa o controle sobre suas decisões mais pessoais e íntimas e sobre as funções corporais básicas.[121]

130. Como foi afirmado anteriormente por este Tribunal, o Comitê para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher argumentou que a definição da discriminação contra a mulher "inclui a violência baseada no sexo, isto é, a violência dirigida contra a mulher [i] porque é mulher ou [ii] porque a afeta de forma desproporcional". Além disso, também afirmou que "[a] violência contra a mulher é uma forma de discriminação que impede gravemente que goze de direitos e liberdades em pé de igualdade com o homem".[122]

131. Com base no exposto, a Corte conclui que o Estado é responsável pela violação dos direitos à integridade pessoal, à dignidade e à vida privada, consagrados, respectivamente, nos artigos 5.2, 11.1 e 11.2 da Convenção Americana, em relação aos artigos 1.1 do mesmo tratado e 1, 2 e 6 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, bem como pelo descumprimento do dever estabelecido no artigo 7.a da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, em detrimento da senhora Fernández Ortega.

132. Por outro lado, a Corte considera que não é necessário se pronunciar sobre outras alegações baseadas nos mesmos fatos e decide realizar o exame relativo a uma eventual violação das obrigações processuais, derivadas das disposições mencionadas no Capítulo IX desta Sentença, correspondente aos artigos 8 e 25 da Convenção Americana.

E. Integridade pessoal da senhora Fernández Ortega e de seus familiares

i) *Integridade pessoal da senhora Fernández Ortega*

133. A Comissão destacou que a senhora Fernández Ortega, apesar das barreiras culturais, econômicas e sociais, bem como de idioma, denunciou às autoridades ter sido vítima de um estupro. Desde que interpôs a denúncia, em sua busca de justiça enfrentou, entre outras múltiplas barreiras, a resistência, o silêncio, a negligência, a perseguição, o

---

[117] *Cf. Caso dos Massacres de Ituango Vs. Colômbia*. *Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 1º de julho de 2006. Série C Nº 148, par. 193; *Caso Tristán Donoso Vs. Panamá*. *Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 27 de janeiro de 2009. Série C Nº 193, par. 55, e *Caso Escher e outros*, nota 97 *supra,* par. 113.

[118] *Cf.* ECHR, *Case of Niemietz v. Germany*, *Judgment of 16 December 1992, App.* nº 13710/88, par. 29, e *Case of Peck v. United Kingdom*, *Judgment of 28 January 2003*, App. nº 44647/98, par. 57.

[119] *Cf.* ECHR, *Case of Dudgeon v. the United Kingdom*, *Judgment of 22 October 1981*, App. nº 7525/76, par. 41, e ECHR, *Case of X and e v. the Netherlands*, *Judgment of 26 March 1985*, App. nº 8978/80, par. 22.

[120] *Cf.* ECHR, *Case of Niemietz v. Germany*, nota 118 *supra*, par. 29, e ECHR, *Case of Peck v. United Kingdom*, nota 118 *supra*, par. 57.

[121] *Cf.* ECHR, *Case of M.C. v. Bulgária*, nota 104 *supra,* par. 150, e ICTY*, Case of Mucic et. al. "Celebici Camp". Judgment of November 16, 1998. Case* nº IT-96-21-T, par. 492.

[122] *Caso González e outras ("Campo Algodoeiro"), nota* 15 *supra*, par. 395.

medo, a revitimização e um foro sem competência. A falta de esclarecimento dos fatos e a consequente impunidade acentuaram a discriminação, a subordinação e o racismo contra ela e a deslegitimaram frente aos membros de sua comunidade. A resposta estatal causou um prejuízo emocional tanto nela como em sua família e constituiu uma humilhação e degradação violatória do direito à integridade pessoal e à vida privada. Os métodos de investigação do foro militar e a falta de proteção geraram uma forma de revitimização da senhora Fernández Ortega em contravenção à Convenção de Belém do Pará, situação agravada por sua condição de indígena e pelo desconhecimento do idioma. Com base no exposto, a Comissão solicitou à Corte que declarasse que o Estado é responsável pela violação dos artigos 5.1 e 11 da Convenção Americana, em detrimento da senhora Fernández Ortega, em relação ao artigo 1.1 deste instrumento, devido ao sofrimento em razão da investigação deficiente por parte das autoridades estatais.

134. Por sua vez, os representantes concordaram com a Comissão em relação à violação do direito à integridade pessoal, em detrimento da senhora Fernández Ortega, pela impunidade em que se mantém o caso, cuja investigação leva mais de oito anos, prolongando-se assim seu sofrimento e agravando a marca que os fatos deixaram. Afirmaram que a vítima experimentou sentimentos de desesperança e perdeu a confiança no Estado que não atendeu sua demanda de justiça e protegeu os militares, ao ter realizado a investigação pela mesma instituição à qual pertencem os responsáveis pelos fatos. Mais ainda, a possibilidade de comparecer perante militares "gerava um nível de ansiedade e angústia considerável" na senhora Fernández Ortega. Em consequência, solicitaram à Corte que declarasse que o Estado "é responsável pela violação do direito à integridade pessoal da vítima, pelo sofrimento causado em decorrência do estado de impunidade absoluta em que permanece a agressão da qual foi objeto", levando em consideração "a cosmovisão indígena e os efeitos que esses fatos causaram na comunidade em seu conjunto".

135. Na audiência pública e em suas alegações finais escritas, o México reconheceu que o atraso no atendimento médico, a perda das provas ginecológicas e o atraso na investigação dos fatos do caso configuram violações aos artigos 8.1 e 25 da Convenção Americana e, em consequência, também ao artigo 5.1 do mesmo ordenamento, em relação à integridade psicológica da senhora Fernández Ortega.

***

136. O Tribunal admitiu o reconhecimento de responsabilidade internacional do Estado pela violação ao direito à integridade pessoal, em detrimento da senhora Fernández Ortega, relacionado com as violações reconhecidas aos artigos 8.1 e 25 da Convenção Americana (pars. 21 a 25 *supra*).

137. Além disso, a Corte constata que, no testemunho da senhora Fernández Ortega, observam-se danos à sua integridade pessoal, relativas ao tratamento que recebeu ao

interpor sua denúncia perante as autoridades,[123] bem como sentimentos de profundo temor pela presença de militares e impotência, relacionados com a falta de justiça em seu caso.[124]

138. Tendo em consideração o exposto e o reconhecimento de responsabilidade do Estado, a Corte declara que o México violou o direito à integridade pessoal da senhora Fernández Ortega, consagrado no artigo 5.1 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento.

ii) *Integridade pessoal dos familiares da senhora Fernández Ortega*

139. A Comissão afirmou que os familiares da senhora Fernández Ortega foram impactados em sua integridade pessoal, devido aos fatos da denúncia e às ações e omissões das autoridades, relacionadas com sua investigação. Para a Comissão, "está demonstrado que várias circunstâncias impactaram os membros do núcleo familiar [da senhora] Fernández Ortega, como a forma em que sua filha presenciou o estupro e tortura, os sentimentos de impotência e insegurança de [seus] familiares […] diante da presença do [E]xército mexicano […] na região onde vivem[,] e o efeito nas relações com sua própria comunidade indígena, entre outros". Por isso, solicitou à Corte que declarasse que o Estado violou o artigo 5.1 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 da mesma, em detrimento dos familiares da senhora Fernández Ortega.

140. Os representantes afirmaram que o estupro causou "um profundo sofrimento nos membros de sua família, o que foi agravado e permaneceu ao longo dos anos em função da impunidade do caso. Seu esposo, filhos, mãe e irmãos foram vítimas de graves danos emocionais que não puderam superar". Em relação ao senhor Prisciliano Sierra, os fatos lhe causaram sentimentos de impotência, frustração e angústia por não ter conseguido proteger sua esposa, e o temor pela possibilidade de outro ataque à sua família por parte dos militares. Também lhe causou um prejuízo em seu papel dentro da comunidade por manter um vínculo com uma mulher que "era de outro homem", de modo que "[a] honra [do senhor Prisciliano Sierra] foi severamente afetada, pois se sentiu incapaz de proteger sua esposa no papel que socialmente lhe foi designado" e, ademais, o estupro gera um profundo estigma cultural sobre as mulheres, o que afetou gravemente sua reputação e a de sua esposa. Pelo sofrimento vivido, o senhor Prisciliano Sierra recorreu à bebida e se tornou

---

[123] A senhora Fernández Ortega declarou: "quase todos eram homens, não havia médica nem uma pessoa que falasse me'phaa para que dissesse em espanhol ao licenciado o que eu estou declarando[,] mas […] não havia médica, somente um homem e me disseram que ele ia me examinar, mas eu não quis, já que havia sofrido tanto dando minha declaração quando todos estavam me escutando para que outra vez fosse vista por um médico. Lembro-me bem como esse médico do Ministério Público me disse "porque não quer que te examine, se não foram mulheres os que te estupraram, foram homens, porque não deixa que eu te examine", declaração prestada perante agente dotado de fé pública pela senhora Fernández Ortega, nota 62 *supra,* folhas 1485*,* e declaração prestada perante agente dotado de fé pública pelo senhor Lugo Cortés, nota 67 s*upra*, folhas 1533 e 1534.

[124] A senhora Fernández Ortega declarou: "[q]uando penso no que me aconteceu me sinto muito mal, porque tampouco as autoridades fizeram justiça, com tanto trabalho, caminhando, passando fome, gastando e, com vergonha, tenho ido até Ayutla para que me seja feita justiça, mas não tem sido feito nada. Tenho buscado por todos os lados, mas ninguém do governo faz nada. Eles nunca aceitaram que foram militares os que me estupraram, todos duvidam de mim e [n]ão acreditam no que denunciei, por isso não fazem justiça" Além disso, afirmou: "[e]u não me sentia bem e andava com medo, mas queria que continuasse a denúncia, porque não estava certo o que me fizeram", e acrescentou: "[c]ada vez que chegávamos a Ayutla eram muitos problemas, porque meus filhos ficavam sozinhos, e me dava medo […] que chegassem mais [militares] e lhes fizessem algo. Além de que nem dinheiro tínhamos para estar indo e descuidamos do terreno e dos animais". Finalmente, manifestou: "se o Ministério Público de Ayutla[,] que não é militar[,] não me tratou bem e não acreditava em mim, como ia ser o militar se são seus companheiros os que me estupraram. […] Eu fiquei muito triste quando me disseram que do meu caso iam cuidar os mesmos [militares] que me estupraram, porque então não [haver]ia culpados, porque entre eles não vão se acusar, por isso pensei em abandonar meu caso e já não queria fazer nada", declaração prestada perante agente dotado de fé pública pela senhora Fernández Ortega, nota 62 *supra,* folhas 1486 a 1488.

mais violento com sua esposa, afetando sua relação de casal. Por outro lado, os filhos da senhora Fernández Ortega que presenciaram, a uma tenra idade, o ataque contra sua mãe, passaram por um "profundo sofrimento e angústia" e também sofreram com a rejeição, são apontados em sua comunidade por serem seus filhos e cresceram em um ambiente de violência contra sua mãe, por causa dos problemas que o estupro gerou no casal. Em suas alegações finais escritas, com base nos mesmos fatos, os representantes solicitaram, também, que fosse declarada a violação do artigo 19 da Convenção Americana em relação aos filhos da senhora Fernández Ortega.

141. Adicionalmente, os representantes afirmaram que foi violado o direito à integridade pessoal da mãe e dos irmãos da senhora Fernández Ortega, pelos diversos sofrimentos derivados do estupro sofrido por esta última, bem como pela impunidade em que se encontram os fatos. Em relação aos irmãos, afirmaram que o senhor Lorenzo Fernández Ortega tinha uma relação muito próxima com a vítima e "por seu papel na denúncia do caso, foi objeto de distintos atos de ameaça e intimidação, o mais grave aconteceu em 9 de fevereiro de 2008, quando foi cruelmente torturado até ser assassinado". Por outro lado, o senhor Ocotlán Fernández Ortega, embora fosse muito pequeno quando ocorreram os fatos, logo se vinculou à OPIM para denunciar e buscar justiça no caso de sua irmã e de outras mulheres, o que lhe fez ser vítima de perseguições e intimidações, que provocaram que tivesse de abandonar sua comunidade diante do temor de que aquelas se materializassem. Por sua vez, a mãe sofreu por essas múltiplas ameaças e intimidações contra seus filhos. Além da dor pelo ocorrido à sua filha, em vista de que vive em uma região distante, não pôde estar perto dela quando ocorreram os fatos, acrescenta-se que a senhora Fernández Ortega deixou de visitá-la por um tempo, por medo de que lhe acontecesse algo devido à presença de militares na região. Finalmente, a mãe da senhora Fernández Ortega, algumas vezes, teve de ficar responsável pelos filhos desta última para que pudesse realizar as gestões em busca de justiça. Por todo o exposto, os representantes solicitaram ao Tribunal que declarasse a violação dos direitos à integridade pessoal, à honra e à dignidade, consagrados nos artigos 5 e 11 da Convenção, em detrimento dos familiares da senhora Fernández Ortega.

142. O Estado lamentou as consequências que um estupro gera nos familiares próximos; entretanto, entre outros argumentos, afirmou que não foi comprovado o crime nem seus responsáveis e, em consequência, não pode reconhecer nem aceitar que os direitos à integridade pessoal, à honra e à dignidade dos familiares da senhora Fernández Ortega tenham sido violados (par. 95 *supra*). Em razão disso, o México solicitou que o Tribunal declarasse que não é atribuível ao Estado a violação dos direitos à integridade pessoal nem à honra e à dignidade, em detrimento dos familiares indicados.

***

143. A Corte declarou, em outras oportunidades, que os familiares das vítimas de violações de direitos humanos podem ser, por sua vez, vítimas. O Tribunal considerou violado o direito à integridade psíquica e moral de familiares de vítimas, por motivo do sofrimento adicional que estes padeceram como produto das circunstâncias particulares das violações perpetradas contra seus entes queridos e por causa das posteriores ações ou omissões das autoridades estatais diante dos fatos.[125]

144. Em relação ao senhor Prisciliano Sierra, do acervo probatório se observa que sofreu diversas consequências que se manifestaram em sentimentos de medo, raiva e

[125] *Cf. Caso Blake Vs. Guatemala*. *Mérito*. Sentença de 24 de janeiro de 1998. Série C Nº 36, par. 114; *Caso Radilla Pacheco*, nota 33 *supra*, par. 161, *Caso Chitay Nech e outros*, nota 18 *supra,* par. 220.

desconfiança, relacionados com a busca de justiça e a impunidade em que se encontra o caso.[126] Por outro lado, a Corte não considera que sejam atribuíveis ao Estado as consequências alegadas pelos representantes à reputação do senhor Prisciliano Fernández, pelo estupro de sua mulher, ou aquelas relativas a um suposto descumprimento de um determinado papel socialmente designado (par. 140 *supra*).

145. Em relação aos filhos da senhora Fernández Ortega, o Tribunal considera que uma das principais consequências que sofreram se relaciona com sua presença diante de uma situação de violência extrema, até o momento imediatamente prévio ao estupro de sua mãe (par. 83 *supra*), fato que previsivelmente gerou uma profunda alteração psicológica, intenso temor e incerteza. A perita Correa González afirmou que o impacto psicológico mais evidente "tem a ver com as marcas das imagens de horror com as que tiveram que viver durante tanto tempo, além do fato de terem experimentado a morte pela possibilidade de que sua mãe houvesse morrido e da violência da qual foi objeto. Isso foi gerando neles uma sensação de temor e de desconfiança em relação à vida".[127] A esse respeito, a Corte observa que dois dos filhos presentes no momento prévio ao estupro, Nélida Prisiciliano Fernández e Colosio Prisciliano Fernández, tinham três e quatro anos, constando ao Tribunal que apenas este último tem algumas lembranças dos fatos.[128] Por sua vez, as duas filhas mais velhas têm lembranças claras do ocorrido,[129] e inclusive a mais velha, Noemí Prisciliano Fernández, discorreu sobre os fatos que presenciou e o impacto que isso lhe gerou.[130] Em razão das diferentes vivências e intensidade na lembrança, a Corte entende que o impacto produzido por terem presenciado os fatos prévios ao estupro não é igual para os quatro filhos.[131]

146. Por outro lado, o impacto dos filhos também está relacionado com a busca de justiça que seus pais empreenderam, bem como com as consequências que essa busca, conjuntamente com os efeitos do próprio estupro, geraram nas relações intrafamiliares. O Tribunal constatou que a senhora Fernández Ortega e seu esposo se viram obrigados a se

---

[126] O senhor Prisciliano Sierra declarou: "[quando] nos disseram que o caso já estava com os [militares], que eles iam investigá-lo, me deu muit[a raiva]. Isso porque não me dava confiança que eles mesmos investigassem". Além disso, a busca de justiça implicou que tivessem que se deslocar de sua comunidade de maneira que "cada vez que ia[m] a Ayutla tinha[m] que deixar sozinhos [seus] filhos com medo de que lhes acontecesse algo". Além disso, afirmou que "sempre estávamos com medo de que algo nos acontecesse já que vivemos sozinhos na periferia de Barranca Tecoani". Também afirmou que "sempre estamos assustados[.] Eu não me sinto bem [ao ver que] passou tanto tempo desde que machucaram minha mulher sem que tenh[a] acontecido nada, como que ninguém acredita em nós e sim nos [militares]", declaração prestada perante agente dotado de fé pública pelo senhor Prisciliano Sierra, nota 66 *supra*, folhas 1502 a 1504. Por outro lado, a perita Correa González afirmou que o senhor Prisciliano Sierra "[s]ente que não conseguiu cuidar bem de sua família, já que por estar acompanhando [sua mulher] em todo o relacionado com o processo de denúncia, sua situação econômica se deteriorou a tal ponto que já não podem viver como viviam antes", perícia psicossocial realizada pela senhora Correa González, nota 113 *supra*, folhas 1617 e 1618.

[127] Perícia psicossocial realizada pela senhora Correa González, nota 113 *supra,* folha 1618. A Corte faz notar que a perícia da senhora Correa afirma que as "crianças pequenas não foram entrevistadas para não causar dano[,] devido a que poderiam reviver suas lembranças sem possibilidade de conter suas emoções diante da situação".

[128] *Cf.* Avaliação do impacto psicológico, nota 30 *supra,* folha 5691.

[129] *Cf.* Avaliação do impacto psicológico, nota 30 *supra*, folhas 5690 e 5691.

[130] *Cf.* Declaração prestada perante agente dotado de fé pública por Noemí Prisciliano Fernández, nota 68 *supra*, folha 1494.

[131] Conforme a certidão de nascimento, Neftalí Prisciliano Fernández nasceu em 17 de setembro de 2003, ou seja, um ano e meio depois de terem ocorrido os fatos, *Cf.* Certidão de nascimento de Neftalí Prisciliano Fernández, nota 65 *supra,* folha 3886.

deslocar de sua comunidade naquelas ocasiões em que deveriam realizar diligências relacionadas com a busca de justiça no caso. Consequentemente, tiveram de deixar seus filhos sozinhos em casa, o que gerava nas crianças um profundo medo, em especial pela presença de militares na região.[132] Desse modo, os fatos do caso e a busca de justiça geraram mudanças significativas e prejudiciais na vida familiar, que afetaram de maneira especial os filhos, que têm experimentado um profundo sofrimento durante todos esses anos.[133]

147. Adicionalmente, em relação à jovem Noemí Prisciliano Fernández, ela teve de se apresentar às autoridades para prestar depoimento sobre os fatos.[134] Assim o constatou a perícia da senhora Correa González, ao indicar que o fato de ter tido que depor perante instâncias públicas, com pouca idade, "lhe gerou uma vitimização secundária devido a que recordou[,] em presença de autoridades governamentais[,] o que aconteceu à sua mãe, causando-lhe muito temor [e raiva], sensação que permaneceu por muito tempo".[135]

148. A perita Correa González afirmou que "o clima emocional da família […] tem estado permeado pelo medo. Observa-se a impossibilidade de falar da emoção que os afeta, têm temor de recordar o que ficou em silêncio por tanto tempo, de não saber o que dizer e de não saber o que fazer. Este sentimento de estar em permanente risco tem feito com que

---

[132] Noemí Prisciliano Fernández declarou: "eu ficava sozinh[a] com meus irmãos e me dava muito medo, porque ficava pensando que os [militares] viriam outra vez", declaração prestada perante agente dotado de fé pública por Noemí Prisciliano Fernández, nota 68 *supra,* folha 1494. Além disso, o senhor Prisciliano Sierra manifestou: "cada [vez] que íamos a Ayutla tínhamos que deixar sozinhos nossos filhos com medo de que lhes acontecesse algo", declaração prestada perante agente dotado de fé pública pelo senhor Prisciliano Sierra, nota 66 *supra,* folha 1502. Por sua vez, a senhora Fernández Ortega declarou: "[c]ada vez que íamos a Ayutla eram muitos problemas, porque meus filhos ficavam sozinhos, e me dava medo […] que chegassem mais [militares] e lhes fizessem algo", declaração prestada perante agente dotado de fé pública pela senhora Fernández Ortega, nota 62 *supra,* folha 1486.

[133] A senhora Fernández Ortega declarou: "[nossos filhos] também sofreram muito pelo que nos aconteceu, principalmente os que viram como os soldados começaram a abusar de mim. Já mandamos Noemí e Ana Luz para Ayutla, porque em Barranca Tecoani lhes pode acontecer algo. Como elas viram tudo, eu vejo que sofrem muito e que se recordam do que aconteceu, porque elas têm medo dos [militares]. Os mais pequeno[s] também sofrem. Colosio e Nélida eram muito pequenos quando aconteceu tudo, mas percebem como temos tido problemas e não vão bem na escola. Até Neftalí, que não havia nascido quando vieram os [militares], vejo que tem medo e que não se desgruda de mim", declaração prestada perante agente dotado de fé pública pela senhora Fernández Ortega, nota 62 *supra*, folha 1488. Noemí Prisciliano Fernández declarou: "às vezes eu e meus irmãos ficávamos sozinhos e não havia nada para comer, porque o pouco dinheiro usavam para sair a pedir justiça. Depois, quando meu pai e minha mãe voltavam, às vezes via que discutiam muito pelo que havia acontecido e se desesperavam. Foi muito difícil tudo isso. Eu às vezes somente ficava calada ou me despertava à noite chorando e com medo. Eu penso que depois do que aconteceu tudo mudou para nós […]me sinto irritada ou com medo […] agora já falo espanhol e tive que vir a Ayutla para estudar e volto para minha casa […] sempre, mas de qualquer forma sinto medo quando ando sozinha ou quando vejo os [militares]. E agora que sou mais velha vejo que também meu pai, minha mãe e meus irmãos também andam com medo. Antes […] todos vivíamos bem, mas depois tudo mudou, meus irmãos estão muito tristes na escola, as outras crianças riem de nós […], meus irmãos pequenos quase não se juntam nem brincam com outras crianças, meu irmão Colosio que agora já está mais velho até tem brigado com outras crianças pelo que dizem de minha mãe", declaração prestada perante agente dotado de fé pública por Noemí Prisciliano Fernández, nota 68 *supra*, folha 1495. Por sua vez, o senhor Prisciliano Sierra manifestou: "[d]epois, quando minha filha Noemí terminou o primário, foi estudar sua educação secundária na cidade de Ayutla, porque sentíamos que era perigoso que lhe pudesse acontecer algo, e o mesmo fizemos com Ana Luz", declaração prestada perante agente dotado de fé pública pelo senhor Prisciliano Sierra, nota 66 *supra,* folha 1503.

[134] Noemí Prisciliano Fernández declarou: "estava muito nervosa, porque nesse momento quase não falava nada de espanhol. Tudo isso foi muito difícil, porque ninguém mais nos ajudava e não acreditavam no que nos havia acontecido e nos tratavam mal por não falar espanhol", declaração prestada perante agente dotado de fé pública por Noemí Prisciliano Fernández, nota 68 *supra*, folha 1494.

[135] Perícia psicossocial realizada pela senhora Correa González, nota 113 *supra,* folha 1618.

fiquem na incerteza e inseguros, gerando um esgotamento afetivo que os impede de melhorar suas relações familiares".[136]

149. Com base nas considerações anteriores, a Corte conclui que o estupro da senhora Fernández Ortega, bem como os fatos relacionados com a busca de justiça e a impunidade do presente caso, implicaram uma violação ao direito à integridade pessoal, consagrado no artigo 5.1 da Convenção Americana, em detrimento do senhor Prisciliano Sierra e de Noemí, Ana Luz, Colosio, Nélida e Neftalí, todos eles de sobrenome Prisciliano Fernández, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento.

150. Por outro lado, a Corte observa que a alegação dos representantes sobre a alegada violação ao artigo 19 da Convenção Americana é extemporânea (par. 140 *supra*), de modo que não fará nenhuma consideração a esse respeito. Além disso, o Tribunal considera que não é necessário se pronunciar sobre outras alegações que se referem aos mesmos fatos e que já foram analisadas à luz de outras obrigações convencionais.

***

151. Em relação à mãe e aos irmãos da senhora Fernández Ortega, a Corte considera pertinente recordar que, embora tenha determinado em sua jurisprudência que é possível declarar a violação do direito à integridade psíquica e moral de familiares diretos de vítimas de certas violações de direitos humanos, aplicando uma presunção *iuris tantum* a respeito de mães e pais, filhas e filhos, esposos e esposas, companheiros e companheiras permanentes, isto se limitou a determinado tipo de casos, sempre que isso responda a circunstâncias particulares, como ocorreu, por exemplo, em casos de massacres, de desaparecimentos forçados de pessoas e de execuções extrajudiciais.[137] Não se presume, portanto, a violação à integridade pessoal de familiares em todo tipo de casos, nem a respeito de todos os familiares. No presente caso, a Corte analisará se, a partir da prova disponível nos autos, é comprovada uma violação do direito à integridade pessoal da mãe e dos irmãos da senhora Fernández Ortega.

152. Em relação à senhora María Lidia Ortega, mãe da senhora Fernández Ortega, a Corte somente conta com a perícia da senhora Correa González, a qual indica algumas consequências que a primeira teria sofrido. A Corte não conta com prova suficiente que demonstre que as consequências alegadas implicaram uma violação à integridade pessoal desta pessoa. Além disso, determinadas alegações apresentadas pelos representantes para sustentar o sofrimento padecido pela senhora María Lidia Ortega, em concreto que "se responsabilizou pelo cuidado de seus [netos] quando foi necessário, para que [a senhora Fernández Ortega] pudesse realizar as gestões que requeria em busca de justiça", não são consistentes com os testemunhos da senhora Fernández Ortega, seu esposo e sua filha sobre as consequências da busca de justiça, que implicou, segundo afirmaram, deixar seus filhos sozinhos (par. 146 *supra*).

153. Em relação aos senhores Lorenzo e Ocotlán Fernández Ortega, os representantes afirmaram que experimentaram sofrimentos pelo estupro de sua irmã e pela falta de justiça. O senhor Lorenzo Fernández Ortega foi objeto de tortura, até ser assassinado pelo apoio que ofereceu à sua irmã na busca de justiça. Embora a investigação prévia iniciada por este

---

[136] Perícia psicossocial realizada pela senhora Correa González, nota 113 *supra,* folha 1619.

[137] *Cf. Caso Valle Jaramillo e outros Vs. Colômbia*. *Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 27 de novembro de 2008. Série C Nº 192, par. 119; *Caso Radilla Pacheco*, nota 33 *supra,* par. 162, e *Caso Chitay Nech e outros*, nota 18 *supra,* par. 220.

fato indicou que o corpo do senhor Lorenzo Fernández Ortega, encontrado morto em 10 de fevereiro de 2008, apresentava várias lesões,[138] e que a senhora Fernández Ortega e outras pessoas afirmam que tal fato está vinculado com a busca de justiça no presente caso,[139] a Corte observa que se trata de acusações genéricas que carecem de respaldo probatório. Desse modo, o Tribunal não conta com prova suficiente que lhe permita comprovar o nexo causal da agressão sofrida pelo senhor Lorenzo Fernández Ortega com os fatos do presente caso. De igual modo, a Corte tampouco conta com prova testemunhal, pericial ou documental que demonstre uma violação ao direito à integridade pessoal do senhor Ocotlán Fernández Ortega.

154. Com base nas considerações anteriores, a Corte não considera provada a violação ao direito à integridade pessoal, consagrado no artigo 5.1 da Convenção, em relação ao artigo 1.1 da mesma, em detrimento da senhora María Lidia Ortega e dos senhores Lorenzo e Ocotlán Fernández Ortega.

F. Ingerência no domicílio familiar

155. Os representantes afirmaram que os membros do Exército invadiram o domicílio da vítima e de seus familiares, de maneira arbitrária, de modo que solicitaram que seja declarada a violação do direito à intimidade, contido no artigo 11.2 da Convenção, em detrimento da senhora Fernández Ortega e de sua família.

156. Este Tribunal estabeleceu que a suposta vítima, seus familiares ou seus representantes podem invocar direitos distintos dos incluídos na demanda da Comissão, com base nos fatos apresentados por esta.[140]

157. Além disso, a Corte estabeleceu que a proteção da vida privada, da vida familiar e do domicílio implica o reconhecimento de que existe um âmbito pessoal que deve estar isento e imune às invasões ou agressões abusivas ou arbitrárias por parte de terceiros ou da autoridade pública. Nesse sentido, o domicílio, a vida privada e familiar se encontram intrinsecamente ligados, já que o domicílio se converte em um espaço no qual se pode desenvolver livremente a vida privada e a vida familiar.[141]

158. A senhora Fernández Ortega manifestou que no dia dos fatos "[s]e encontrava no interior de [seu] domicílio, em companhia de [seus] filhos, [e que] nesse momento chegaram 11 [m]ilitares [e] três [deles] […]entraram [em seu] domicílio sem [seu]

---

138 *Cf.* Ministério Público do Foro Comum de Allende. Inquérito ALLE/SC/01/032/2008 por homicídio, nota 30 *supra,* folha 5714 a 5725.

139 A senhora Fernández Ortega declarou: [t]ambém no mês de fevereiro de [2008] encontraram meu irmão Lorenzo Fernández Ortega, morto e torturado, quem sempre esteve me acompanhando e me dando conselhos e ânimo para que continuasse pedindo justiça. […] ao invés de fazerem justiça pelo estupro a que fui submetida, mataram meu irmão que me apoiava muito e sempre me ajudou" *Cf.* Declaração prestada perante agente dotado de fé pública pela senhora Fernández Ortega, nota 62 *supra,* folha 1489. Em termos similares *Cf.* Perícia psicossocial realizada pela senhora Correa González, nota 113 *supra,* folhas 1612 e 1613; e declaração prestada perante agente dotado de fé pública por Noemí Prisciliano Fernández*,* nota 68 *supra*, folha 1495.

140 *Cf. Caso "Cinco Aposentados" Vs. Peru. Mérito, Reparações e Custas.* Sentença de 28 de fevereiro de 2003. Série C Nº 98, par. 155; *Caso González e outras ("Campo Algodoeiro"), nota* 15 *supra*, par. 232*;* e *Caso Manuel Cepeda Vargas,* nota 18 *supra,* par. 49.

141 *Cf. Caso dos Massacres de Ituango*, nota 117 *supra,* pars. 193 e 194*;* e *Caso Escué Zapata*. *Mérito, Reparações e Custas.* Sentença de 4 de julho de 2007. Série C Nº 165, par. 95.

consentimento”. [142] Nestes termos se manifestou perante o Ministério Público, quando denunciou os fatos, e perante esta Corte, em sua declaração prestada perante agente dotado de fé pública. Sua filha Noemí Prisciliano Fernández, em sua declaração perante esta Corte, afirmou que estava com a senhora Fernández Ortega na cozinha quando entraram três militares.[143] O Estado afirmou que a Constituição Política e o Código de Justiça Militar proíbem ao Exército invadir residências.

159. Com base no exposto, a Corte considera que o ingresso de efetivos militares na casa da senhora Fernández Ortega, sem autorização legal nem consentimento de seus moradores, constituiu uma ingerência arbitrária e abusiva em seu domicílio familiar. Portanto, a Corte conclui que foi violado o direito consagrado no artigo 11.2 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 da mesma, em detrimento da senhora Fernández Ortega, do senhor Prisciliano Sierra, e de Noemí, Ana Luz, Colosio e Nélida, todos eles de sobrenome Prisciliano Fernández.

IX
ARTIGOS 8 (GARANTIAS JUDICIAIS)[144] E 25 (PROTEÇÃO JUDICIAL),[145] EM RELAÇÃO AOS ARTIGOS 1.1 (OBRIGAÇÃO DE RESPEITAR OS DIREITOS) E 2 (DEVER DE ADOTAR DISPOSIÇÕES DE DIREITO INTERNO)[146] DA CONVENÇÃO AMERICANA, 7 DA CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ E 1, 6 E 8 DA CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA PREVENIR E PUNIR A TORTURA

160. Com o fim de analisar as alegadas violações dos artigos 8 e 25 da Convenção Americana e supostos descumprimentos de obrigações previstas em outros instrumentos interamericanos a elas relacionadas, a Corte estabelecerá: a) os fatos do presente caso em relação às investigações prévias, e depois exporá as alegações das partes e as considerações do Tribunal em relação: b) à intervenção da jurisdição militar; c) à alegada falta de devida diligência no processamento da denúncia e na investigação do estupro; d) ao pedido do Estado sobre aspectos específicos das investigações, e e) às alegadas ameaças e perseguição a pessoas vinculadas ao caso.

A. Fatos relativos à investigação criminal

---

[142] Denúncia interposta pela senhora Fernández Ortega, perante o Ministério Público do Foro Comum do Distrito Judicial de Allende, nota 69 *supra,* folha 6836. Além disso, ver declaração prestada perante agente dotado de fé pública pela senhora Fernández Ortega, nota 62 *supra,* folha 1484.

[143] Declaração prestada perante agente dotado de fé pública por Noemí Prisciliano Fernández, nota 68 *supra,* folha 1493.

[144] O artigo 8.1 da Convenção Americana estabelece:
1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

[145] O artigo 25.1 da Convenção Americana estabelece:
1. Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais.

[146] O artigo 2 da Convenção Americana estabelece:
Se o exercício dos direitos e liberdades mencionados no artigo 1 ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, os Estados Partes comprometem-se a adotar, de acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades.

i) *Investigação prévia ALLE/SC/03/76/2002 - Ministério Público Civil*

161. Em 24 de março de 2002, como consequência da denúncia interposta pela senhora Fernández Ortega, iniciou-se a investigação prévia ALLE/SC/03/76/2002 pelos crimes de estupro, invasão de residência, abuso de autoridade e os outros crimes que forem determinados (par. 85 *supra*). Em 5 de abril de 2002, quando a senhora Fernández Ortega não se encontrava em seu domicílio,[147] foi realizada uma inspeção ocular do local dos fatos, na qual participaram o agente do Ministério Público de Allende e outros servidores públicos. Em 18 de abril de 2002, a senhora Fernández Ortega ampliou sua declaração perante esse Ministério Público.[148] Posteriormente, em 17 de maio de 2002, após realizar diversas diligências em relação à identificação dos possíveis autores,[149] o Ministério Público de Allende se declarou incompetente em vista de que "a vítima ha[via] afirmado, em sua primeira declaração, que as pessoas que realizaram o fato delituoso pertencem ao [E]xército", e enviou os autos da investigação prévia ALLE/SC/03/76/2002 ao Ministério Público Militar vinculado à 35ª Região Militar.[150]

ii) *Investigações prévias 35ZM/06/2002 e SC/172/2005 - Ministério Público Militar*

162. Quase simultaneamente à denúncia da senhora Fernández Ortega, em 27 de março de 2002, o Comandante da 35ª Região Militar apresentou ao Ministério Público Militar uma "denúncia formal por fatos provavelmente constitutivos de crime, realizados supostamente por pessoal militar", em relação aos eventos publicados na nota jornalística de 25 de março de 2002 do Jornal El Sur,[151] iniciando a investigação prévia 35ZM/06/2002.[152] Em 21 de maio de 2002, o Ministério Público Militar, com base no artigo 57, II, a) do Código de Justiça

---

147 *Cf.* Ata de inspeção ocular emitida pelo Ministério Público do Foro Comum do Distrito Judicial de Allende, de 5 de abril de 2002 (expediente de anexos à contestação da demanda, tomo II, folhas 6846 a 6848).

148 *Cf.* Escrito de ampliação da denúncia interposta pela senhora Fernández Ortega, tomo II, nota 69 *supra*, folha 6869.

149 Entre outras diligências, foi pedido o auxílio, nas investigações, à polícia judicial do estado de Guerrero, para a inspeção ocular do local dos fatos; foram requeridos os resultados do exame de laboratório realizado nas amostras obtidas da cavidade vaginal da vítima; foram pedidos nomes, descrições e fotografias dos membros do Exército mexicano que se encontravam na região no dia dos fatos, *Cf.* Ofícios do Agente do Ministério Público do Foro Comum de Allende: nº 282 e nº 443, de 24 de março e 24 de abril de 2002 (expediente de anexos à contestação da demanda, tomo II, folhas 6830 e 6880, respectivamente); nº 466, de 26 de abril de 2002 (expediente de anexos à contestação da demanda, tomo II, folha 6884); nº 469, de 26 de abril de 2002 (expediente de anexos à contestação da demanda, tomo II, folha 6887); nº 327, de 2 de abril de 2002 (expediente de anexos à contestação da demanda, tomo II, folha 6850); nº 374 e nº 460, de 10 de abril e 26 de abril de 2002 (expediente de anexos à contestação da demanda, tomo II, folhas 6857 e 6881, respectivamente), e nº 468, de 26 de abril de 2002 (expediente de anexos à contestação da demanda, tomo II, folha 6886). Por outro lado, em 6 de maio de 2002, no Ministério Público do Foro Comum do Distrito Judicial de Allende, devia ser realizada a diligência de retrato falado dos prováveis responsáveis pelos crimes cometidos em detrimento da senhora Fernández Ortega. Um membro da OPIM, presente na diligência, afirmou que a senhora Fernández Ortega se trasladaria, em 7 de maio de 2002, à área de serviços periciais, para realizar o retrato falado dos supostos responsáveis. *Cf.* Declaração emitida pelo Ministério Público do Foro Comum do Distrito Judicial de Allende, em 6 de maio de 2002 (expediente de anexos à contestação da demanda, tomo II, folhas 6891 e 6892).

150 *Cf.* Decisão de envio dos autos por incompetência por parte do Agente do Ministério Público do Foro Comum de Allende, de 17 de maio de 2002 (expediente de anexos à contestação da demanda, tomo II, folhas 6898 e 6903).

151 *Cf.* Ofício nº 9485, do Comandante da 35ª Região Militar, de 27 de março de 2002 (expediente de anexos à contestação da demanda, tomo I, folha 6373).

152 *Cf.* Radiograma do Ministério Público Militar, dentro do inquérito 35ZM/06/2002, de 27 de março de 2002 (expediente de anexos à contestação da demanda, tomo I, folha 6378).

Militar (doravante denominado também "artigo 57.II.a do Código de Justiça Militar"), "aceit[ou] a declinação de competência proposta em razão da matéria" (par. 161 *supra*), e convalidou todas as autuações praticadas na investigação prévia ALLE/SC/03/76/2002, agregando-as à investigação prévia número 35ZM/06/2002.[153]

163. Em 18 de março de 2003, a senhora Fernández Ortega apresentou um escrito por meio do qual se "op[ôs] e impugn[ou] a competência militar para a investigação dos fatos delitivos de que fo[i] objeto" e solicitou que o Ministério Público Militar "[s]e abst[ivesse] de seguir conhecendo" do caso.[154] Nesse mesmo dia, o Ministério Público Militar rejeitou o pedido, levando em consideração que "[a] competência do foro de guerra se encontra devidamente fundamentada e motivada".[155] Contra essa decisão, em 10 de abril de 2003, a senhora Fernández Ortega interpôs uma demanda de amparo (mandado de segurança),[156] a qual foi denegada pelo Primeiro Juizado de Distrito do estado de Guerrero, em 3 de setembro de 2003.[157] Essa resolução foi impugnada pela senhora Fernández Ortega[158] e confirmada, em 27 de novembro de 2003, pelo Segundo Tribunal Colegiado do 21º Circuito do estado de Guerrero.[159]

164. Em 30 de dezembro de 2004, o Ministério Público Militar enviou os autos, e submeteu à consideração do Procurador Geral de Justiça Militar o arquivo da investigação prévia, ao considerar que "não houve infração da disciplina militar".[160] Apesar disso, a Procuradoria Geral de Justiça Militar enviou os autos à 14ª Agente Investigadora do Ministério Público Militar, para que continuasse a investigação; essa funcionária, em 30 de agosto de 2005, identificou a investigação prévia 35ZM/06/2002 com o número SC/172/2005/XIV.[161] Alguns meses depois, em 28 de março de 2006, essa mesma Agente Investigadora submeteu à consideração do Procurador Geral de Justiça Militar o arquivamento da investigação prévia SC/172/2005/XIV "por não se comprovar até e[sse] momento o cometimento de nenhum ilícito por parte de pessoal militar", bem como "o detalhamento da investigação prévia […] ao Procurador Geral de Justiça do estado de

---

153 *Cf.* Decisão do Agente do Ministério Público Militar, de 21 de maio de 2002 (expediente de anexos à contestação da demanda, tomo II, folhas 6904 e 6905).

154 *Cf.* Escrito de impugnação de competência da senhora Fernández Ortega, nota 87 *supra,* folhas 7101 e 7119.

155 *Cf.* Ofício nº 0262, emitido pelo Agente do Ministério Público Militar, de 18 de março de 2003 (expediente de anexos à contestação da demanda, tomo III, folhas 7121 e 7122).

156 *Cf.* Demanda de amparo interposta pela senhora Fernández Ortega em 9 de fevereiro de 2003, nota 87 *supra*, folhas 9206 e 9235.

157 *Cf.* Decisão do Juiz do Primeiro Distrito do estado de Guerrero sobre o Amparo em Revisão Administrativa nº 2000/03, de 3 de setembro de 2003 (expediente de anexos à contestação da demanda, tomo VII, folhas 9005 a 9024).

158 *Cf.* Recurso de revisão da decisão, de 3 de setembro de 2003, do Juiz do Primeiro Distrito do estado de Guerrero interposto pela senhora Fernández Ortega em 19 de setembro de 2003 (expediente de anexos à contestação da demanda, tomo VII, folhas 8873 a 8880).

159 *Cf.* Sentença emitida pelo Segundo Tribunal Colegiado do 21º Circuito do estado de Guerrero sobre o Amparo em Revisão Administrativa nº 2000/03 em 27 de novembro de 2003 (expediente de anexos à contestação da demanda, tomo VII, folhas 8898 a 8969).

160 *Cf.* Ordem do Ministério Público Militar, de 30 de dezembro de 2004 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, anexo P 88, tomo V, folhas 5429 a 5475).

161 *Cf.* Declaração emitida pelo Ministério Público Militar, de 30 de agosto de 2005 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, anexo P 88, tomo V, folha 5476).

Guerrero, a fim de que, no âmbito de sua competência, reali[zasse] as investigações necessárias [para] determinar a provável participação de pessoal civil nos fatos denunciados".[162]

165. Entre 27 de setembro de 2002 e 1º de setembro de 2004, enquanto a investigação esteve a cargo do Ministério Público Militar, a senhora Fernández Ortega foi convocada, ao menos em sete oportunidades, para realizar diversas diligências,[163] complementares às praticadas por esse órgão de ofício,[164] sem que se apresentasse a nenhuma delas.[165] Por outro lado, a senhora Fernández Ortega e sua filha Noemí Prisciliano Fernández foram intimadas para que, em 3 de julho de 2003, complementassem suas declarações juramentadas e realizassem o retrato falado.[166] Nesse dia, a senhora Fernández Ortega se apresentou em companhia de um assessor jurídico e de seu intérprete, e declarou que "se opunha à realização da diligência para a qual havia sido intimada", por considerar que a autoridade que a havia convocado era incompetente.[167]

iii) *Investigação prévia ALLE/SC/03/001/2007 – Ministério Público Civil*

166. Em 3 de janeiro de 2007, o Ministério Público de Allende recebeu o detalhamento da investigação prévia SC/172/2005/XIV, determinou o início da investigação prévia ALLE/SC/03/01/2007 e ordenou a realização de "todas as […] diligências [que fossem] necessárias [para o] total esclarecimento dos […] fatos".[168] Em 21 de junho de 2007, enviou a investigação prévia ALLE/SC/03/001/2007 à Procuradoria Geral de Justiça do estado de

---

162 *Cf.* Ordem do Ministério Público Militar, em 28 de março de 2006 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, anexo P 93, tomo V, folhas 5542 a 5556).

163 *Cf.* Ofício nº 0853, emitido pelo Ministério Público Militar em 18 de setembro de 2002 (expediente de anexos à contestação da demanda, tomo II, folha 6943); decisão do Ministério Público Militar, em 28 de outubro de 2002 (expediente de anexos à contestação da demanda, tomo II, 6955 e 6956); Ofício nº 0707, emitido pelo Ministério Público Militar em 19 de agosto de 2003 (expediente de anexos à contestação da demanda, tomo V, folha 7956); declaração emitida pelo Ministério Público Militar em 21 de novembro de 2003 (expediente de anexos recebidos durante a audiência pública, tomo I, folha 12284 e 12285); decisão do Ministério Público do Foro Comum, em 6 de agosto de 2004 (expediente de anexos à contestação da demanda, tomo V, folha 8008); declaração emitida pelo Ministério Público do Foro Comum em 15 de agosto de 2004 (expediente de anexos à contestação da demanda, tomo V, folha 8004), e declaração emitida pelo Ministério Público do Foro Comum, em 1º de setembro de 2004 (expediente de anexos à contestação da demanda, tomo V, folha 8002).

164 *Cf.* Ofício nº 0561, emitido pelo Agente do Ministério Público Militar em 23 de maio de 2002 (expediente de anexos à contestação da demanda, tomo V, folha 7794); Ofício nº 0561, emitido pelo Ministério Público Militar em 6 de junho de 2002 (expediente de anexos à contestação da demanda, tomo V, folha 7797), e Ofícios nº 0692, nº 0765, e nº 0862, emitidos pelo Ministério Público Militar em 5 de julho, 9 de agosto e 20 de setembro de 2002 (expediente de anexos à contestação da demanda, tomo V, folhas 7811, 7832 e 7838, respectivamente).

165 *Cf.* Declarações emitidas pelo Agente do Ministério Público Militar em 27 de setembro de 2002, 29 de agosto de 2003, e 21 de novembro de 2003 (expediente de anexos à contestação da demanda, tomo I, folha 6950, e tomo V, folhas 7959 e 7960 e 7945 e 7946, respectivamente), e declarações emitidas pelo Agente do Ministério Público do Foro Comum em 15 de novembro de 2002, 10 de agosto de 2004, 15 de agosto de 2004, e 1º de setembro de 2004 (expediente de anexos à contestação da demanda, tomo II, folha 7015, e tomo V, folhas 8006, 8002 e 8002, respectivamente).

166 *Cf.* Ofício S/N. emitido pelo Agente do Ministério Público do Foro Comum em 25 de junho de 2003 (expediente de anexos à contestação da demanda, tomo V, folha 7814).

167 *Cf.* Declaração emitida pelo Agente do Ministério Público do Foro Comum em 3 de julho de 2003 (expediente de anexos à contestação da demanda, tomo V, folhas 7815 a 7817).

168 *Cf.* Auto de início e radicação emitido pelo Ministério Público do Foro Comum do Distrito Judicial de Allende, de 3 de janeiro de 2007 (expediente de anexos à contestação da demanda, tomo I, folhas 6359 e 6360).

Guerrero[169] e, em 13 de maio de 2008, essa Procuradoria estatal solicitou a colaboração da Procuradoria Geral da República na realização das diligências,[170] pedido que foi reiterado especificamente à Promotoria Especial para os Crimes de Violência contra as Mulheres e Tráfico de Pessoas do Ministério Público da Federação (doravante denominada "Promotoria Especial"), em 18 de agosto do mesmo ano.[171] Em razão da intervenção dessa Promotoria Especial, em 10 de setembro de 2008, a senhora Fernández Ortega apresentou um escrito dirigido à mesma solicitando que, "antes de comparecer a alguma diligência, seja determinada a competência da investigação do ilícito de que fo[i] vítima", uma vez que a investigação prévia se encontrava a cargo da Procuradoria de Justiça do estado de Guerrero, enquanto a Promotoria Especial se encontra vinculada à Procuradoria Geral da República.[172] Além disso, em 10 de setembro de 2008, um representante da senhora Fernández Ortega se comunicou com a Diretora de Investigações Prévias da Promotoria Especial e manifestou que "[a senhora] Fernández Ortega se apresentaria perante [a] autoridade ministerial […] em 15 de setembro de 2008", para elaborar o retrato falado de seus supostos agressores.[173]

167. Em 15 de setembro de 2008, a suposta vítima compareceu pessoalmente e manifestou que "'não ampliar[ia] [nem] fornecer[ia] dados de [seus] agressores até que contest[assem] [seu] escrito" de 10 de setembro de 2008,[174] por meio do qual havia pedido que fosse esclarecido qual era a autoridade investigadora competente.[175] Em razão disso, em 22 de setembro de 2008, a Agente da Promotoria Especial do Ministério Público da Federação ordenou a devolução do pedido parcialmente diligenciado à Procuradoria de Guerrero, uma vez que esta se viu impossibilitada para dar devido cumprimento ao pedido de colaboração, em virtude de que a senhora Fernández Ortega compareceu por escrito e, posteriormente, de maneira pessoal, manifestando sua negativa a apresentar o requerido.[176] Em 2 de dezembro de 2008, o Diretor Geral de Investigações Prévias da Procuradoria Geral de Justiça do Estado enviou a investigação prévia ALLE/SC/03/001/2007 à Promotoria Especializada para a Investigação de Crimes Sexuais e Violência Intrafamiliar de Guerrero (doravante denominada "Promotoria Especializada em Crimes Sexuais"), "a fim de que continuasse com as diligências necessárias para sua conclusão".[177] Entre 16 de

---

169 *Cf.* Ofício nº 571, emitido pelo Agente do Ministério Público do Foro Comum de Allende, em 21 de junho de 2007 (expediente de anexos à contestação da demanda, tomo I, folha 6367).

170 *Cf.* Ofício nº PGJE/DGCAP/3892/2008, emitido pela Procuradoria Geral de Justiça do estado, em 13 de maio de 2008 (expediente de anexos à contestação da demanda, tomo VI, folha 8273).

171 *Cf.* Ofício nº FEVIMTRA/CGT/VCM/DAP/897/08 da Promotoria Especial para os Crimes de Violência contra as Mulheres e Tráfico de Pessoas, de 18 de agosto de 2008 (expediente de anexos à contestação da demanda, tomo VI, folha 8269).

172 *Cf.* Escrito da senhora Fernández Ortega, apresentado em 10 de setembro de 2008 (expediente de anexos à contestação da demanda, tomo VI, folhas 8295 a 8297).

173 *Cf.* Certidão emitida pela Agente da Promotoria Especial para os Crimes de Violência contra as Mulheres e Tráfico de Pessoas do Ministério Público da Federação, em 10 de setembro de 2008 (expediente de anexos à contestação da demanda, tomo V, folha 7908).

174 *Cf.* Declaração juramentada da senhora Fernández Ortega perante a Agente da Promotoria Especializada para os Crimes de Violência contra as Mulheres e Tráfico de Pessoas do Ministério Público da Federação, em 15 de setembro de 2008 (expediente de anexos da contestação à demanda, tomo VI, folhas 8340 e 8341).

175 *Cf.* Certidão emitida pela Agente da Promotoria Especial para os Crimes de Violência contra as Mulheres e Tráfico de Pessoas do Ministério Público da Federação, em 11 de setembro de 2008 (expediente de anexos à contestação da demanda, tomo VI, folhas 8322 a 8324).

176 *Cf.* Acordo de devolução da Precatória PGR/FEVIMTRA-C/CVM/002/08-08, de 22 de setembro de 2008 (expediente de anexos da contestação à demanda, tomo VI, folhas 8358, 8359, 8360 e 8361).

janeiro de 2007 e 10 de setembro de 2008, a senhora Fernández Ortega foi convocada, ao menos, em cinco oportunidades, para realizar diversas diligências,[178] sem que se apresentasse a nenhuma delas.[179]

iv) *Investigação prévia FEIDSVI/003/2009 – Ministério Público Civil*

168. Em 9 de janeiro de 2009, a Agente do Ministério Público do Foro Comum, vinculada à Promotoria Especializada em Crimes Sexuais de Guerrero, ordenou o início da investigação prévia FEIDSVI/003/2009.[180] Nessa investigação prévia, em 3 de abril de 2009,[181] foi comunicada a decisão de 5 de fevereiro de 2009 da Procuradoria Geral da República, por meio da qual deu resposta ao escrito da senhora Fernández Ortega, "reiterando que essa autoridade do foro federal interveio, única e exclusivamente, como auxiliar para a realização de diligências que, por competência de território, a autoridade ministerial do foro comum esteve impossibilitada de realizar de maneira direta".[182] Além disso, "foi-lhe pedido indic[ar] hora e data" para realizar as diligências pendentes.

169. Em 29 de abril de 2009, a senhora Fernández Ortega solicitou à Agente do Ministério Público do Foro Comum que "[considerasse] justificado o [seu] não comparecimento [à intimação desse mesmo dia], e proced[esse] a responder [seu] escrito de 10 de setembro de 2008"[183] (pars. 166 e 167 *supra*). Esse pedido foi reiterado em relação a uma convocatória para 7 de maio de 2009, à qual a senhora Fernández Ortega tampouco se

---

177 *Cf. Declaração juramentada* de ofício e inquérito emitida pela Agente do Ministério Público do Foro Comum, inscrita à Promotoria Especializada em Crimes Sexuais, em 9 de janeiro de 2009 (expediente de anexos à contestação da demanda, tomo VI, folhas 8248 e 8249).

178 *Cf.* Ofício nº 67, emitido pelo Ministério Público do Foro Comum do Distrito Judicial de Allende, em 8 de janeiro de 2007 (expediente de anexos à contestação da demanda, tomo I, folha 6362); Ofício PGJE/DGCAP/3327/2007, emitido pelo Ministério Público do Foro Comum em 25 de junho de 2007 (expediente de anexos à contestação da demanda, tomo V, folha 7935); Ofício PGJE/DGCAP/3561/2007, emitido pelo Ministério Público do Foro Comum em 29 de junho de 2007 (expediente de anexos à contestação da demanda, tomo V, folha 7930); Ofício nº 5442, emitido pelo Diretor Geral de Controle de Investigações Prévias da Procuradoria Geral de Justiça do Estado em 4 de agosto de 2008 (expediente de anexos à contestação da demanda, tomo V, folha 7921), e Ofício FEVIMTRA/CGT/VCM/DAP/1060/08, emitido pela Agente do Ministério Público da Federação em 2 de setembro de 2008 (expediente de anexos à contestação da demanda, tomo V, folha 7913).

179 *Cf.* Declaração emitida pelo Ministério Público do Foro Comum do Distrito Judicial de Allende, 16 de janeiro de 2007 (expediente de anexos à contestação da demanda, tomo I, folha 6363); intimação por parte do Ministério Público do Foro Comum, em 29 de junho de 2007 (expediente de anexos à contestação da demanda, tomo V, folha 7932); declaração emitida pelo Ministério Público do Foro Comum em 5 de julho de 2007 (expediente de anexos à contestação da demanda, tomo V, folha 7927); Certidão emitida pela Agente do Ministério Público Federal em 11 de agosto de 2008 (expediente de anexos à contestação da demanda, tomo V, folha 7922), e escrito da senhora Inés Fernández Ortega, apresentado em 4 de setembro de 2008 (expediente de anexos à contestação da demanda, tomo V, folhas 7886 a 7884).

180 *Cf.* Auto de início, radicação e registro, emitido pela Agente da Promotoria Especializada em Crimes Sexuais em 9 de janeiro de 2009 (expediente de anexos à contestação da demanda, tomo VI, folhas 8246 e 8248).

181 *Cf.* Certidão emitida pela Agente do Ministério Público do Foro Comum em 3 de abril de 2009 (expediente de anexos à contestação da demanda, tomo V, folhas 8063 e 8064).

182 *Cf.* Certidão emitida pela Agente do Ministério Público da Federação da Promotoria Especializada para os Crimes de Violência contra as Mulheres e Tráfico de Pessoas, de 3 de abril de 2009 (expediente de anexos à contestação da demanda, tomo V, folhas 8059 e 8060).

183 *Cf.* Ofício nº 104/2009, emitido pela Agente do Ministério Público do Foro Comum em 21 de abril de 2009 (expediente de anexos à contestação da demanda, tomo V, folha 8068); escrito da senhora Fernández Ortega, apresentado em 29 de abril de 2009 (expediente de anexos à contestação da demanda, tomo VI, folhas 8400 a 8404), e Certidão emitida pela Agente do Ministério Público do Foro Comum em 29 de abril de 2009 (expediente de anexos à contestação da demanda, tomo V folhas 8086).

apresentou.[184] Em 1º de junho de 2009, a Agente da Promotoria Especializada para a Investigação de Crimes Sexuais e Violência Intrafamiliar da Procuradoria Geral de Justiça do estado de Guerrero reiterou o exposto no escrito de 5 de fevereiro de 2009, e solicitou o comparecimento da senhora Fernández Ortega, em 4 de junho de 2009, para realizar as diligências pendentes.[185] Naquele dia compareceu um representante da senhora Fernández Ortega, e solicitou, por escrito, que "as notificações fossem feitas com a devida antecipação, de maneira que se pudesse fazer contato com [a senhora Fernández Ortega] para queela pudesse comparecer às diligências citadas" e se "comprome[teu] a apresentá-la de maneira voluntária nos primeiros dias do mês de julho [de 2009]".[186] Em 5 de agosto de 2009, a Agente da Promotoria Especializada mencionada intimou a senhora Fernández Ortega para realizar diversas diligências em 14 de agosto de 2009.[187] Em 10 de agosto de 2009, a senhora Fernández Ortega apresentou um escrito, no qual afirmou que se encontrava em plena disposição de comparecer à diligência, e solicitou que a mesma "fosse realiza[da] nas instalações [do] 'Tlachinollan'" .[188] Em 14 de agosto de 2009, apresentou-se nesse escritório, complementou sua declaração juramentada, apresentou dados físicos de seus supostos agressores para elaborar um retrato falado, e identificou dois possíveis agressores através de um álbum fotográfico.[189]

170. Em 29 de outubro de 2009, a Promotoria Especializada para a Investigação de Crimes Sexuais e Violência Intrafamiliar da Procuradoria Geral de Justiça do estado de Guerrero enviou a investigação prévia FEIDSVI/003/2009 ao Procurador Geral de Justiça Militar, "levando em consideração a acusação feita pela vítima […] de […] que foram membros militares que a agrediram sexualmente".[190]

v) *Investigações prévias SC/179/2009/II e SC/179/2009/II-E – Ministério Público Militar*

171. Finalmente, em 18 de novembro de 2009, a Procuradoria Militar recebeu os autos correspondentes à investigação prévia FEIDSVI/003/2009. Através de auto dessa data, o Ministério Público Militar iniciou a investigação prévia SC/179/2009/II, ordenou que se

---

184 *Cf.* Ofício nº 012/2009, emitido pela Agente da Promotoria Especializada para a Investigação de Crimes Sexuais e Violência Intrafamiliar do estado de Guerrero em 5 de maio de 2009 (expediente de anexos à contestação da demanda, tomo V, folha 8111); escrito da senhora Fernández Ortega, apresentado em 7 de maio de 2009 (expediente de anexos à contestação da demanda, tomo VI, folhas 8400 a 8404), e Certidão emitida pela Agente da Promotoria Especializada para a Investigação de Crimes Sexuais e Violência Intrafamiliar do estado de Guerrero em 7 de maio de 2009 (expediente de anexos à contestação da demanda, tomo VI, folha 8436).

185 *Cf.* Ofício nº 144/2009, emitido pela Agente do Ministério Público do Foro Comum em 1º de junho de 2009 (expediente de anexos à contestação da demanda, tomo V, folhas 8131 a 8133).

186 *Cf.* Escrito do senhor Rosales Sierra, apresentado em 4 de junho de 2009 (expediente de anexos à contestação da demanda, tomo V, folhas 8138 a 8141), e Certidão emitida pela Agente do Ministério Público do Foro Comum em 4 de junho de 2009 (expediente de anexos à contestação da demanda, tomo V, folha 8136).

187 *Cf.* Ofício 148/2009, emitido pela Agente do Ministério Público do Foro Comum em 5 de agosto de 2009 (expediente de anexos à contestação da demanda, tomo V, folha 8145).

188 *Cf.* Escrito da senhora Fernández Ortega, apresentado em 10 de agosto de 2009 (expediente de anexos à contestação da demanda, tomo V, folhas 8154 a 8158).

189 *Cf.* Intimação, ampliação de declaração juramentada e ratificação do escrito da senhora Fernández Ortega, perante a Promotoria Especializada para os Crimes de Violência contra as Mulheres e Tráfico de Pessoas, nota 88 *supra*, folhas 8210, 8213 e 8214.

190 *Cf.* Resolução emitida pela Promotora Especializada para a Investigação de Crimes Sexuais e Violência Intrafamiliar da Procuradoria Geral de Justiça do Estado em 29 de outubro de 2009 (expediente de anexos à contestação da demanda, tomo VI, folha 8750).

realizassem "todas […] as diligências […] necessárias para o devido esclarecimento dos fatos"[191] e intimou dois possíveis agressores a prestar declaração. Em 5 de março de 2010, a Seção de Investigações Prévias da Procuradoria Militar ordenou o envio da investigação à Agência Investigadora do Ministério Público Militar Especial, vinculada à Seção de Investigações Prévias dessa Procuradoria.[192] Em 13 de março de 2010, os autos foram registrados como investigação prévia SC/179/2009/II-E[193] e foram realizadas diligências probatórias, tais como a tomada de declarações e realização de perícias.

B. Intervenção da jurisdição penal militar

172. A Comissão Interamericana afirmou que não há elementos que justifiquem a intervenção da justiça militar na investigação da denúncia de estupro. A justiça militar deve ser utilizada apenas para julgar militares ativos pelo suposto cometimento de crimes de função em sentido estrito. Em casos que envolvam violações de direitos humanos, a jurisdição penal militar não satisfaz os requisitos de independência e imparcialidade previstos no artigo 8.1 da Convenção Americana. De igual modo, a transferência de competência parcial, realizada pelo foro militar à jurisdição ordinária, para investigar apenas pessoas civis, é incompatível com a Convenção. Em razão disso, solicitou à Corte que declarasse que o Estado violou os artigos 8.1 e 25 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 do mesmo tratado.

173. Os representantes alegaram que o Estado violou os direitos às garantias judiciais e à proteção judicial da senhora Fernández Ortega ao submeter o caso à jurisdição militar, com fundamento nos artigos 13 da Constituição Política e 57.II.a do Código de Justiça Militar e ao não promover um recurso efetivo para impugnar a aplicação dessa jurisdição ao caso. A jurisdição militar não cumpre os requisitos de imparcialidade, independência e competência para conhecer violações aos direitos humanos e a submissão do caso à ela viola a garantia de juiz natural. Essa prática se deve à ausência de uma norma expressa no ordenamento jurídico mexicano que exclua do conhecimento do foro militar os crimes desse tipo e à remissão genérica a esse foro, com fundamento no artigo 57 do Código de Justiça Militar, dos crimes comuns cometidos por militares em serviço ativo ou por motivo do mesmo. Tudo isso é consequência da ambiguidade do artigo 13 da Constituição Política e do artigo 57.II.a do Código de Justiça Militar. Adicionalmente, destacaram que a situação antes indicada se agrava em virtude de que o artigo 10 da Lei de Amparo contempla três hipóteses nas quais é procedente o juízo de amparo, promovido pelas vítimas e ofendidos, ao exigir a reparação do dano ou a responsabilidade pelo cometimento de um crime, dentro dos quais não existe nenhum que permita questionar a declinação de competência a favor da jurisdição militar. Em razão disso, solicitaram à Corte que declarasse que o Estado violou os direitos contidos nos artigos 8 e 25 da Convenção Americana, bem como nos artigos 1, 6 e 8 da Convenção contra a Tortura, e no artigo 7 da Convenção de Belém do Pará.

174. Em sua contestação da demanda, o Estado afirmou, entre outros argumentos, que não foi afetada a garantia de juiz competente, independente e imparcial, em vista de que os atos realizados até o momento correspondem a autoridades ministeriais. Por isso, foi pedido

---

191 *Cf.* Auto de radicação emitido pelo Agente do Ministério Público Militar adstrito à Seção de Investigações Prévias da Procuradoria Geral de Justiça Militar em 18 de novembro de 2009 (expediente de anexos recebidos durante a audiência pública, tomo I, folhas 10493 e 10494).

192 *Cf.* Ofício nº AP-A-10319 da Seção de Investigações Prévias da Procuradoria Geral de Justiça Militar, de 5 de março de 2010 (expediente de anexos recebidos durante a audiência pública, tomo VIII, folha 12544).

193 *Cf.* Ofício nº AP-E/13029 da Mesa de Assuntos Especiais da Seção de Averiguações Prévias da Procuradoria Geral de Justiça Militar, de 13 de março de 2010 (expediente de anexos recebidos durante a audiência pública, tomo VIII, folha 12548).

à Corte que sancione uma expectativa de violação que não decorre de um fato consumado e que tampouco causou prejuízo à senhora Fernández Ortega, já que não "foi sujeita à jurisdição militar, nem sua reivindicação foi conhecida por um tribunal militar". Adicionalmente, o México afirmou que "[o] desenvolvimento das investigações foi um elemento central para a determinação de competências. Isto é, a investigação foi iniciada pela autoridade civil, perante a qual foi apresentada a denúncia. Diante da indicação da participação dos membros das Forças Armadas, a investigação foi transferida ao Ministério Público Militar". A alternância entre o foro civil e militar, em diferentes oportunidades, deve à falta de colaboração da suposta vítima, o que impediu o avanço das investigações. Uma vez que a senhora Fernández Ortega decidiu comparecer para a realização de um retrato falado e identificação em um álbum fotográfico e "individualizou a suposta responsabilidade" de pessoal militar, o foro civil transferiu novamente os autos ao Ministério Público Militar. A partir da última declinação de competência por parte da Procuradoria Geral de Justiça do estado de Guerrero, a investigação ficou a cargo de uma agência especial da Procuradoria Geral de Justiça Militar, a qual realizou diversas diligências, e se espera que essas produzam resultados concretos sobre os fatos alegados no presente caso. Por isso, solicitou que o Tribunal declare a inexistência de violações aos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana, em detrimento da senhora Fernández Ortega. Posteriormente, na audiência pública, o Estado manifestou que "não far[ia] nenhuma alegação em relação ao exercício da justiça militar em matéria de competências jurisdicionais neste caso, em virtude de que a Corte já se pronunciou de forma definitiva em sua sentença sobre o Caso […] Radilla [Pacheco] sobre esse aspecto, Sentença que está […] em processo de cumprimento por parte do Estado mexicano" (par. 17 *supra*).

***

175. Em primeiro lugar, quanto à alegação do Estado de que não foram configuradas violações às garantias judiciais nem à proteção judicial, porque as investigações se mantêm na esfera ministerial, a Corte recorda sua jurisprudência, no sentido de que as garantias do artigo 8.1 da Convenção não se aplicam apenas a juízes e tribunais judiciais ou processos judiciais.[194] Em particular, em relação às investigações realizadas pelo Ministério Público, o Tribunal estabeleceu que, dependendo das circunstâncias do caso, pode ter que analisar os procedimentos que se vinculam e constituem o pressuposto de um processo judicial, em particular, as tarefas de investigação de cujo resultado depende o início e o avanço do mesmo.[195] Por tal motivo, a Corte se pronunciará sobre as investigações realizadas no presente caso, e determinará se existiram violações aos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial e, se for o caso, descumprimentos de outras normas interamericanas neste procedimento interno.

176. Em particular, sobre a intervenção da jurisdição militar para conhecer fatos que constituem violações de direitos humanos, este Tribunal recorda que, recentemente, pronunciou-se a esse respeito em relação ao México no Caso Radilla Pacheco. Tendo em consideração o exposto e o afirmado pelo Estado (par. 17 *supra*), para os efeitos do presente caso, o Tribunal considera suficiente reiterar que:

---

[194] *Cf. Caso Ivcher Bronstein Vs. Peru*. *Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 6 de fevereiro de 2001. Série C Nº 74, par. 105; *A Condição Jurídica e os Direitos dos Migrantes Indocumentados*. Parecer Consultivo OC-18/03, de 17 de setembro de 2003. Série A Nº 18, par. 124, e *Caso Claude Reyes e outros Vs. Chile*. *Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 19 de setembro de 2006. Série C Nº 151, par. 118.

[195] *Cf. Caso das "Crianças de Rua" (Villagrán Morales e outros*), nota 109 *supra,* par. 222; *Caso Tristán Donoso*, nota 117 *supra,* par. 145; e *Caso Garibaldi Vs. Brasil*. *Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 23 de setembro de 2009. Série C Nº 203, par. 120.

> [e]m um Estado democrático de direito, a jurisdição penal militar deve ter um alcance restritivo e excepcional e estar direcionada à proteção de interesses jurídicos especiais, vinculados às funções próprias das forças militares. Por isso, o Tribunal afirmou anteriormente que, no foro militar, somente devem ser julgados militares ativos pelo cometimento de crimes ou faltas que por sua própria natureza atentem contra bens jurídicos próprios da ordem militar.[196]
>
> Além disso, […] levando em consideração a natureza do crime e do bem jurídico lesado, a jurisdição penal militar não é o foro competente para investigar e, se for o caso, julgar e punir os autores de violações de direitos humanos, mas o julgamento dos responsáveis corresponde sempre à justiça ordinária. Nesse sentido, em múltiplas ocasiões a Corte afirmou que, "[q]uando a justiça militar assume competência sobre um assunto que deve conhecer a justiça ordinária, vê-se afetado o direito ao juiz natural e, *a fortiori*, o devido processo", o qual, por sua vez, encontra-se intimamente ligado ao próprio direito de acesso à justiça. O juiz encarregado do conhecimento de uma causa deve ser competente, além de independente e imparcial.[197]
>
> [F]rente a situações que violem direitos humanos de civis, sob nenhuma circunstância pode operar a jurisdição militar.[198]
>
> A Corte [destacou] que, quando os tribunais militares conhecem de atos constitutivos de violações de direitos humanos contra civis, exercem jurisdição não apenas a respeito do acusado, o qual necessariamente deve ser uma pessoa com status de militar na ativa, mas também sobre a vítima civil, que tem direito de participar no processo penal não apenas para efeitos da respectiva reparação do dano, mas também para fazer efetivos seus direitos à verdade e à justiça […]. Nesse sentido, as vítimas de violações de direitos humanos e seus familiares têm direito de que tais violações sejam conhecidas e resolvidas por um tribunal competente, de acordo com o devido processo e o acesso à justiça. A importância do sujeito passivo ultrapassa a esfera do âmbito militar, já que se encontram envolvidos bens jurídicos próprios do regime ordinário.[199]

177. O estupro de uma pessoa por parte de pessoal militar não possui, em nenhuma hipótese, relação com a disciplina ou a missão militar. Ao contrário, o ato cometido por pessoal militar contra a senhora Fernández Ortega afetou bens jurídicos tutelados pelo Direito Penal interno e pela Convenção Americana, como a integridade pessoal e a dignidade da vítima. É claro que tal conduta é abertamente contrária aos deveres de respeito e proteção dos direitos humanos e, portanto, está excluída da competência da jurisdição militar. Com base nas considerações anteriores, a Corte conclui que a intervenção do foro militar na investigação prévia do estupro contrariou os parâmetros de excepcionalidade e restrição que o caracterizam e implicou a aplicação de um foro pessoal, que operou sem levar em consideração a natureza dos atos envolvidos. Essa conclusão é válida no presente caso, ainda que o fato esteja na etapa de investigação por parte do Ministério Público Militar. Como se observa dos critérios indicados, a incompatibilidade da Convenção Americana com a intervenção do foro militar, nesse tipo de casos, não se refere unicamente ao ato de julgar, a cargo de um tribunal, mas fundamentalmente à própria investigação, em vista de que sua atuação constitui o início e o pressuposto necessário para a posterior intervenção de um tribunal incompetente. Com base no exposto, a Corte conclui que o Estado violou os direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, previstos nos

---

196 *Caso Radilla Pacheco*, nota 33 *supra,* par. 272.

197 *Caso Radilla Pacheco*, nota 33 *supra*, par. 273.

198 *Caso Radilla Pacheco,* nota 33 *supra,* par. 274.

199 *Caso Radilla Pacheco*, nota 33 *supra*, par. 275.

artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 da mesma, em detrimento da senhora Fernández Ortega. Como fez em casos anteriores,[200] diante da conclusão de que a justiça penal militar não é competente, o Tribunal considera que não é necessário se pronunciar a respeito de outras alegações sobre independência ou imparcialidade do foro militar ou a eventual violação, com base nos mesmos fatos, de outros instrumentos interamericanos.

***

178. Por outro lado, o Tribunal observa que a intervenção do foro militar se baseou no artigo 57.II.a do Código de Justiça Militar (par. 162 *supra*).[201] A esse respeito, a Corte reitera que esta norma:

> é uma disposição ampla e imprecisa que impede a determinação da estrita conexão do crime do foro ordinário com o serviço militar objetivamente avaliado. A possibilidade de que os tribunais militares julguem todo militar acusado de um crime ordinário, pelo simples fato de estar em serviço, implica que o foro se concede pela mera circunstância de ser militar. Nesse sentido, ainda que o crime seja cometido por militares, no momento que estão em serviço ou por motivo de atos do mesmo, não é suficiente para que seu conhecimento corresponda à justiça penal militar.[202]

179. No Caso Radilla Pacheco, o Tribunal considerou que a disposição contida no mencionado artigo 57 funciona como uma regra, e não como uma exceção, característica indispensável da jurisdição militar para ser conforme aos padrões estabelecidos por esta Corte.[203] O Tribunal recorda que o artigo 2 da Convenção Americana estabelece a obrigação geral de todo Estado-Parte de adequar seu direito interno às disposições da mesma para garantir os direitos nela reconhecidos, o que implica que as medidas de direito interno devem ser efetivas (princípio de *effet utile*).[204] Em consequência, a Corte considera que o Estado descumpriu a obrigação contida no artigo 2 da Convenção Americana, em conexão com os artigos 8 e 25 da mesma, ao estender a competência do foro militar a crimes que não possuem estrita conexão com a disciplina militar ou com bens jurídicos próprios do âmbito militar.

***

180. Finalmente, em relação à alegada inexistência de um recurso efetivo para impugnar a competência militar, a Corte afirmou que o artigo 25.1 da Convenção contempla a

---

[200] *Cf. Caso Cantoral Benavides*, nota 111 *supra,* par. 115*;* e *Caso Usón Ramírez Vs. Venezuela*. *Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 20 de novembro de 2009. Série C Nº 207, par. 124.

[201] O artigo 57.II.a) do Código de Justiça Militar, em sua parte pertinente, dispõe:
São crimes contra a disciplina militar:
II.- os da ordem comum ou federal, quando em seu cometimento tenha concorrido qualquer das circunstâncias que a seguir são expressadas:
a) que forem cometidos por militares no momento de estar em serviço ou por motivo de atos do mesmo[.]

[202] *Cf. Caso Radilla Pacheco*, nota 33 *supra,* par. 286.

[203] *Cf. Caso Durand e Ugarte Vs. Peru*. *Mérito*. Sentença de 16 de agosto de 2000. Série C Nº 68, par. 117; *Caso do Massacre de La Rochela Vs. Colômbia*. *Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 11 de maio de 2007. Série C Nº 163, par. 200, e *Caso Radilla Pacheco*, nota 33 *supra,* par. 287.

[204] *Cf. Caso Garrido e Baigorria Vs. Argentina. Reparações e Custas*. Sentença de 27 de agosto de 1998. Série C Nº 39, par. 68; *Caso do Massacre de Las Dos Erres*, nota 20 *supra,* par. 122; e *Caso Chitay Nech e outros*, nota 18 *supra,* par. 213.

obrigação dos Estados-Parte de garantir, a todas as pessoas sob sua jurisdição, um recurso judicial efetivo contra atos violatórios de seus direitos fundamentais.[205]

181. A senhora Fernández Ortega interpôs uma demanda de amparo (mandado de segurança) contra a decisão do Ministério Público Militar vinculado à 35ª Região Militar, que confirmou a competência do foro militar para conhecer do caso. Entretanto, essa demanda foi negada em primeira instância (par. 163 *supra*), devido a que os fatos impugnados "não se encontram incluídos dentro do artigo 10 [da Lei de Amparo], já que não basta que se tenha o caráter de ofendido e que os atos reivindicados emanem de uma causa penal, para que a vítima tenha interesse jurídico para promover o juízo de garantias, mas, além disso, requer-se que, estritamente, encontre-se em alguma das hipóteses contidas no artigo 10 citado".[206] Além disso, nessa decisão também foi afirmado que, "se o que se reivindica nesta via constitucional […] é a declaração de incompetência emitida pela autoridade administrativa do foro comum a favor de outra autoridade de foro distinto, como a militar, é incontestável que o juízo é improcedente, pois carece de legitimação para promover a ação constitucional".[207] Finalmente, afirmou que o ofendido, ou quem tenha direito à reparação do dano, encontra-se legitimado "para provocar o juízo de amparo unicamente contra as decisões proferidas na causa penal, […] quando se trate de atos vinculados com a reparação do dano, a responsabilidade civil proveniente do cometimento de um crime, e aqueles surgidos do procedimento criminal, dirigidos imediata ou diretamente a assegurar o objeto do crime e dos bens que são objeto de reparação ou responsabilidade civil".[208] Essa decisão foi confirmada sob os mesmos argumentos.[209]

182. Das mencionadas decisões, este Tribunal conclui que a senhora Fernández Ortega não contou com a possibilidade de impugnar efetivamente a competência da jurisdição militar para conhecer de assuntos que, por sua natureza, devem corresponder às autoridades do foro ordinário. A esse respeito, a Corte afirmou que os Estados têm a responsabilidade de consagrar normativamente e de assegurar a devida aplicação dos recursos efetivos e das garantias do devido processo legal perante as autoridades competentes, que amparem todas as pessoas sob sua jurisdição contra atos que violem seus direitos fundamentais ou que levem à determinação de seus direitos e obrigações.[210] Nesse sentido, o Tribunal estabeleceu que para que o Estado cumpra o disposto no artigo 25 da Convenção, não basta que os recursos existam formalmente, mas é preciso que tenham efetividade nos termos do mesmo.[211] A Corte reiterou que essa obrigação implica

---

205 *Cf. Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras*. *Exceções Preliminares.* Sentença de 26 de junho de 1987. Série C Nº 1, par. 91; *Caso Usón Ramírez*, nota 200 *supra,* par. 128; e *Caso Radilla Pacheco*, nota 33 *supra,* par. 291.

206 *Cf.* Decisão do Juiz do Primeiro Distrito do estado de Guerrero, nota 157 *supra,* folha 9016.

207 *Cf.* Decisão do Juiz do Primeiro Distrito do estado de Guerrero*,* folhas 9018 e 9019.

208 *Cf.* Decisão do Juiz do Primeiro Distrito do estado de Guerrero, nota 157 *supra,* folha 9022.

209 *Cf.* Sentença do Segundo Tribunal Colegiado do 21º Circuito do estado de Guerrero, nota 159 *supra*, folhas 8898 a 8969.

210 *Cf. Caso das "Crianças de Rua" (Villagrán Morales e outros*). *Mérito*, nota 109 *supra*, par. 79, *Caso Acevedo Buendía e outros ("Demitidos e Aposentados da Controladoria"*) *Vs. Peru*. *Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 1º de julho de 2009. Série C Nº 198, par. 72; e *Caso Radilla Pacheco*, nota 33 *supra*, par. 295.

211 *Cf. Garantias Judiciais em Estados de Emergência (artigos 27.2, 25 e 8 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos*). Parecer Consultivo OC-9/87 de 6 de outubro de 1987. Série A Nº 9, par. 24; *Caso Radillla Pacheco*, nota 32 *supra,* par. 296; e *Caso Chitay Nech e outros*, nota 18 *supra*, par. 202.

que o recurso seja idôneo para combater a violação e que sua aplicação, por parte da autoridade competente, seja efetiva.[212]

183. Como afirmou anteriormente (par. 176 *supra*), a Corte destaca que a participação da vítima em processos penais não está limitada à mera reparação do dano, mas, preponderantemente, a fazer efetivos seus direitos à verdade e à justiça perante tribunais competentes. Isso implica necessariamente que, no âmbito interno, devem existir recursos adequados e efetivos, através dos quais a vítima tenha a possibilidade de impugnar a competência das autoridades que eventualmente exerçam a jurisdição sobre assuntos a respeito dos quais se considere que não possuem competência. Em consequência, o recurso de amparo não foi efetivo no presente caso para permitir à senhora Fernández Ortega impugnar o conhecimento do estupro pela jurisdição militar, o que constitui uma violação do artigo 25.1 da Convenção Americana.

C. Devida diligência no processamento da denúncia e na investigação do estupro

184. A Comissão Interamericana argumentou que a senhora Fernández Ortega buscou a proteção das autoridades, mas enfrentou "um sistema de justiça que não adequou suas estruturas para responder às necessidades particulares de uma […] vítima de estupro". O Estado incorreu em deficiências graves na investigação dos fatos e no processamento da denúncia da senhora Fernández Ortega: i) em 24 de março de 2002, o funcionário do Ministério Público do Foro Comum se recusou a receber a denúncia da suposta vítima, ao tomar conhecimento que os acusados do crime eram militares, e somente a recebeu depois da intervenção do Inspetor da Comissão de Direitos Humanos de Guerrero; ii) não havia tradutores que falassem me'paa, e por isso a senhora Fernández Ortega teve de ser assistida por uma pessoa de sua comunidade para poder interpor a denúncia; iii) não havia pessoal médico do sexo feminino disponível para realizar o exame ginecológico, razão pela qual a suposta vítima "foi enviada ao Hospital Público de Ayutla e teve de esperar para ser examinada até o dia seguinte"; iv) a médica que finalmente a examinou não era legista, mas médica geral, carecendo dos conhecimentos especializados para atender a vítimas deste tipo de crimes, e v) o exame médico se concentrou em um exame físico e ginecológico, não foi pormenorizado e, por outro lado, não incluiu nenhuma consideração sobre aspectos psicológicos; além disso, apesar de que transcorreram mais de oito anos desde que ocorreram os fatos, ainda se encontra pendente a realização do laudo psicológico da suposta vítima. As omissões e deficiências técnicas continuaram, posteriormente, por parte dos peritos estatais, os quais não observaram a metodologia de investigação científica aplicável a amostras de sêmen como indício biológico do crime, nem previram a necessidade de obter exames de DNA. Ao contrário, "causaram a destruição das amostras tomadas da cavidade vaginal da vítima, uma prova básica e fundamental, refletindo-se com isso uma falta de apreço às mulheres em relação a crimes de estupro e a falta de priorização desses crimes nas instâncias de aplicação de justiça". De tal modo, obstruíram a possibilidade de identificar os supostos responsáveis. Em razão do exposto, a Comissão solicitou à Corte que declarasse que o Estado violou os artigos 8 e 25 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1. do mesmo instrumento.

185. Em relação à obrigação específica de punir a violência contra a mulher, a Comissão afirmou que recebeu "informação sobre os obstáculos que enfrentam as mulheres indígenas para ter acesso à justiça, geralmente relacionados com a exclusão social e [a] discriminação étnica". Esses obstáculos podem ser particularmente críticos, já que representam formas de

---

[212] *Cf. Caso Maritza Urrutia*, nota 111 *supra*, par. 117, *Caso Radillla Pacheco*, nota 32 *supra*, par. 296; e *Caso Chitay Nech e outros*, nota 18 *supra*, par. 202.

"discriminação combinadas" por serem mulheres, indígenas e pobres. Particularmente, em casos de estupro contra mulheres indígenas, os investigadores frequentemente rebatem as denúncias, fazem recair o ônus da prova sobre a vítima e os mecanismos de investigação são defeituosos, e inclusive, ameaçadores e desrespeitosos. O artigo 7.b da Convenção de Belém do Pará obriga o Estado a atuar com devida diligência ao investigar e punir a violência contra a mulher, gerando obrigações específicas e complementares às obrigações do Estado em relação ao cumprimento dos direitos consagrados na Convenção Americana. No presente caso, o Estado falhou em seu dever de atuar com a devida diligência para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher, contido no artigo 7 da Convenção de Belém do Pará. Finalmente, a Comissão solicitou à Corte que declarasse que "a falta de uma investigação imparcial [e diligente] da tortura, e a impunidade dos responsáveis que se estende até agora, constitue[m] um descumprimento das obrigações estabelecidas nos artigos 1, 6 e 8 da Convenção [contra a Tortura]".

186. Os representantes afirmaram que não foi realizada "uma investigação séria, completa e efetiva dos fatos, [o que] gerou que a impunidade dos responsáveis tenha se perpetuado por mais de [oito] anos". Entre outros aspectos, os representantes ressaltaram que : i) as autoridades não iniciaram a investigação do estupro pelo crime de tortura, levando em consideração as particularidades do caso ou os padrões internacionais para a investigação desse tipo de violações; ii) o Ministério Público do Foro Comum incorreu em graves erros ao receber a declaração da vítima, a qual não foi recebida por pessoal competente com experiência no tratamento de vítimas e que conhecesse o contexto e mostrasse sensibilidade frente à denunciante; iii) os exames realizados na vítima não foram imediatos nem realizados por profissionais competentes, e tampouco respeitaram os padrões internacionais na matéria; o "interrogatório realizado pela médica à vítima não foi adequado, já que não perguntou questões importantes, como atividades realizadas depois dos fatos, como se lavar ou trocar de roupa, ou onde est[ava] a roupa que vestia no momento do estupro", e iv) as autoridades não reuniram, nem protegeram de maneira adequada, provas fundamentais para a investigação. Além disso, as autoridades do Estado coletaram e avaliaram as provas de forma enviesada, isolada e discriminatória, o que "determinou, em várias ocasiões, o arquivamento da investigação". Na jurisdição civil, o Estado não realizou nenhuma gestão por iniciativa própria para estabelecer a verdade sobre o ocorrido, mas concentrou todo o peso da investigação na obtenção de uma nova declaração da vítima e, quando a obteve, o inquérito foi enviado pela segunda vez a uma autoridade incompetente. Finalmente, os representantes argumentaram que o Estado violou os artigos 8 e 25 da Convenção Americana pelo atraso injustificado na investigação do estupro.

187. Em relação à obrigação de punir a violência contra a mulher, os representantes alegaram que o Estado descumpriu o artigo 7.b da Convenção de Belém do Pará, por não garantir os direitos da senhora Fernández Ortega ao não realizar uma investigação séria e efetiva dos fatos de que foi vítima, já que "a investigação do estupro […] esteve cheia de irregularidades, que redundaram na impossibilidade de ter acesso à justiça, deixando o caso em total impunidade". Finalmente, com base nos mesmos fatos, concluíram que o Estado descumpriu as obrigações estabelecidas nos artigos 1, 6 e 8 da Convenção contra a Tortura.

188. Na contestação da demanda, com base em diferentes argumentos, o Estado rejeitou que houvessem sido violados os direitos às garantias judiciais e à proteção judicial da senhora Fernández Ortega. Posteriormente, o México efetuou um reconhecimento parcial de responsabilidade internacional a respeito dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial (pars. 16 e 18 *supra*), além de solicitar à Corte que, "no contexto de seu exame sobre os artigos […] 8.1 e 25 da Convenção", pronuncie-se sobre determinados pontos específicos (pars. 203 a 207 *infra*).

189. Por outro lado, em relação à alegada violação da Convenção de Belém do Pará, ao retirar a exceção preliminar, o México esclareceu que "isso não significa que o Estado reconheça violações a essa Convenção" no presente caso. Ao contrário, afirmou que não existiu nenhuma violação a esse instrumento internacional (par. 11 *supra*). Além disso, afirmou que as "omissões durante as investigações reconhecidas pelo Estado […] implicam necessariamente um reconhecimento parcial de responsabilidade por uma falta de atendimento adequado diante da denúncia de um ato de violência de gênero, mas não constituem, por si mesmas, atos de violência de gênero". As deficiências iniciais de atendimento médico e psicológico à senhora Fernández Ortega foram reparadas "através de pessoal médico […] feminino do hospital da cidade de Ayutla de los Libres" e as omissões estatais "nunca estiv[eram] fundamentadas em um critério baseado no gênero da suposta vítima". Adicionalmente, o Estado se referiu a diversas iniciativas de políticas públicas colocadas em prática com os objetivos de prevenir, punir e erradicar a violência de gênero e de garantir a não repetição de eventos como os que afetaram a senhora Fernández Ortega. A respeito da alegada violação da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, o México observou que "não existem elementos [objetivos e subjetivos] constitutivos para concluir que no presente caso a senhora […] Fernández Ortega foi vítima de um ato de tortura" e, por isso, solicitou à Corte que determine a inexistência de violações aos artigos 1, 6 e 8 da Convenção mencionadas em relação à investigação dos fatos.

***

190. A Corte recorda que o México reconheceu sua responsabilidade internacional em relação aos artigos 8 e 25 da Convenção Americana pelos seguintes fatos: o atraso no atendimento médico, a falta de pessoal médico especializado na agência do Ministério Público em Ayutla de los Libres, a incapacidade de oferecer atendimento médico e psicológico, a extinção da prova ginecológica por falta de diligência em seu manejo, a falha na cadeia de custódia, o atraso na conclusão do inquérito e o fato de que as investigações levaram oito anos sem que as autoridades tenham podido chegar a conclusões determinantes sobre o cometimento do delito e a provável responsabilidade. Por outro lado, afirmou que não foram violados outros direitos da Convenção Americana, nem tampouco de nenhum outro instrumento jurídico interamericano (par. 17 *supra*). Conforme o exposto, ainda subsiste a necessidade de determinar certos fatos e resolver a controvérsia quanto a se a investigação criminal descumpriu aspectos não reconhecidos dos direitos derivados dos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana, em relação aos artigos 1.1 da mesma, bem como o artigo 7 da Convenção de Belém do Pará e os artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura.

191. A Corte reitera que a obrigação de investigar violações de direitos humanos se encontra dentro das medidas positivas que os Estados devem adotar para garantir os direitos reconhecidos na Convenção.[213] O dever de investigar é uma obrigação de meios e não de resultado. Entretanto, deve ser assumida pelo Estado como um dever jurídico próprio e não como uma simples formalidade condenada com antecedência a ser infrutífera, ou como uma mera gestão de interesses particulares, que dependa da iniciativa processual das vítimas ou de seus familiares ou da contribuição privada de elementos probatórios.[214] À

---

[213] *Cf. Caso Velásquez Rodríguez*. *Mérito,* nota 27 *supra,* pars. 166 e 176, *Caso Valle Jaramillo e outros*, nota 137 *supra,* par. 98*;* e *Caso Garibaldi*, nota 195 *supra,* par. 112.

[214] *Cf. Caso Velásquez Rodríguez*. *Mérito, nota* 27 *supra*, par. 177, *Caso Radilla Pacheco*, nota 33 *supra*, pars. 192 e 233*;* e *Caso Chitay Nech e outros,* nota 18 *supra*, par. 192.

luz desse dever, uma vez que as autoridades estatais tenham conhecimento do fato, devem iniciar, *ex officio* e sem demora, uma investigação séria, imparcial e efetiva.[215] Essa investigação deve ser realizada por todos os meios legais disponíveis e orientada à determinação da verdade.

192. A Corte também afirmou que, do artigo 8 da Convenção, observa-se que as vítimas de violações de direitos humanos, ou seus familiares, devem contar com amplas possibilidades de serem ouvidos e de atuar nos respectivos processos, tanto na busca do esclarecimento dos fatos e da punição dos responsáveis, como em busca de uma devida reparação. Além disso, o Tribunal afirmou que a obrigação de investigar, e o correspondente direito da suposta vítima ou dos familiares, não somente se depreende das normas convencionais de Direito Internacional imperativas para os Estados-Parte, mas também emana da legislação interna que faz referência ao dever de investigar de ofício certas condutas ilícitas e às normas que permitem que as vítimas ou seus familiares denunciem ou apresentem denúncias, provas, petições ou qualquer outra diligência, com a finalidade de participar processualmente na investigação criminal com a pretensão de estabelecer a verdade dos fatos.[216]

193. Em casos de violência contra a mulher, as obrigações gerais estabelecidas nos artigos 8 e 25 da Convenção Americana se complementam e se reforçam, para aqueles Estados que são Parte, com as obrigações derivadas do tratado interamericano específico, a Convenção de Belém do Pará. O artigo 7.b desta Convenção obriga, de maneira específica, os Estados-Parte a utilizar a devida diligência para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher. De tal modo, diante de um ato de violência contra uma mulher, é particularmente importante que as autoridades responsáveis pela investigação a levem adiante com determinação e eficácia, tendo em consideração o dever da sociedade de rejeitar a violência contra as mulheres e as obrigações do Estado de erradicá-la e de dar confiança às vítimas nas instituições estatais para sua proteção.

194. Em outras oportunidades, esta Corte especificou os princípios orientadores que devem ser observados em investigações criminais relativas a violações de direitos humanos e que podem incluir, *inter alia*: recuperar e preservar o material probatório, com o fim de ajudar em qualquer potencial investigação criminal dos responsáveis; identificar possíveis testemunhas e obter suas declarações, e determinar a causa, forma, lugar e momento do fato investigado. Além disso, é necessário investigar exaustivamente a cena do crime, devem ser realizadas análises de forma rigorosa, por profissionais competentes e empregando os procedimentos mais apropriados.[217] Em casos de violência contra a mulher, certos instrumentos internacionais são úteis para precisar e dar conteúdo à obrigação

---

[215] *Cf. Caso do Massacre de Pueblo Bello Vs. Colômbia*. *Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 31 de janeiro de 2006. Série C Nº 140, par. 143; *Caso Perozo e outros*, nota 46 *supra,* par. 298; e *Caso González e outras ("Campo Algodoeiro")*, nota 15 *supra*, par. 290.

[216] *Cf.* A modo de exemplo, o Código Federal de Procedimentos Penais, artigo 141, o qual reconhece os direitos das vítimas ou ofendidos no inquérito (parte A), no processo penal (parte B) e durante a execução de sanções (parte C), e o Código de Procedimentos Penais para o estado de Guerrero, artigo 5, primeiro parágrafo, que reconhece o direito da vítima ou do ofendido de contribuir com o Ministério Público, proporcionando ao julgador, por conduto daquele ou diretamente, todos os dados de que disponha e que conduzam a comprovar a procedência e a intensidade dos danos e prejuízos ocasionados pelo crime.

[217] *Cf. Caso Juan Humberto Sánchez Vs. Honduras*. *Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 7 de junho de 2003. Série C Nº 99, par. 128; *Caso Garibaldi,* nota 195 *supra,* par. 115; e *Caso González e outras ("Campo Algodoeiro")*, nota 15 *supra,* par. 300.

estatal reforçada de investigá-los com a devida diligência.[218] Entre outros, em uma investigação criminal por estupro é necessário que: i) a declaração da vítima seja realizada em um ambiente cômodo e seguro, que lhe conceda privacidade e confiança; ii) a declaração da vítima seja registrada de forma tal que se evite ou limite a necessidade de sua repetição; iii) seja oferecido atendimento médico, sanitário e psicológico à vítima, tanto de emergência como de forma contínua se assim for requerido, por meio de um protocolo de atendimento cujo objetivo seja reduzir as consequências do estupro; iv) seja realizado imediatamente um exame médico e psicológico completo e detalhado por pessoal idôneo e capacitado, preferivelmente do sexo que a vítima indique, oferecendo-lhe que seja acompanhada por alguém de sua confiança, se assim o deseja; v) sejam documentados e coordenados os atos investigativos e manejada diligentemente a prova, tomando amostras suficientes, realizando estudos para determinar a possível autoria do fato, assegurando outras provas como a roupa da vítima, investigando de forma imediata o lugar dos fatos e garantindo a correta cadeia de custódia, e vi) seja oferecido acesso à assistência jurídica gratuita à vítima durante todas as etapas do processo.

195. No presente caso, além dos fatos reconhecidos pelo Estado (pars. 16 e 18 *supra*), a Corte considera provado, entre outras, as seguintes omissões e falhas na investigação:

> i) um funcionário do Ministério Público civil não quis receber inicialmente a denúncia da senhora Fernández Ortega, situação que requereu a intervenção de outro servidor público para que o primeiro cumprisse sua obrigação legal;[219]
>
> ii) não foi fornecida à senhora Fernández Ortega, que no momento dos fatos não falava espanhol, a assistência de um intérprete, mas teve de ser assistida por uma pessoa conhecida por ela, fato que, a critério desta Corte, não é adequado para respeitar sua diversidade cultural, assegurar a qualidade do conteúdo da declaração e proteger devidamente a confidencialidade da denúncia;[220]
>
> iii) não se garantiu que a denúncia do estupro respeitasse as condições de cuidado e privacidade mínimas devidas a uma vítima deste tipo de crime; ao contrário, foi realizado em um lugar com presença de público, inclusive existindo a possibilidade de que a vítima fosse ouvida por conhecidos;[221]

---

[218] *Cf.* Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, Protocolo de Istambul, *inter alia,* nota 36 *supra*, pars. 67, 77, 89, 99, 101 a 103, 155, 162, 163, 170, 171, 224, 225, 260, 269 e 290; e O.M.S., *Guidelines for medico-legal care for victims of sexual violence, inter alia,* nota 36 *supra*, páginas 17, 30, 31, 34, 39 a 44 e 57 a 74.

[219] *Cf.* Declaração prestada perante agente dotado de fé pública pelo senhor Lugo Cortes, nota 67 *supra*, folha 1534. Além disso, ver também Declaração prestada perante agente dotado de fé pública pela senhora Fernández Ortega, nota 62 *supra,* folhas 948 a 957; Declaração prestada perante agente dotado de fé pública pela senhora Eugenio Manuel, nota 72 *supra*, folha 1152, e Declaração prestada perante agente dotado de fé pública pelo senhor Prisciliano Sierra, nota 66 *supra,* folha 1501.

[220] *Cf.* Parecer prestado, pela perita Hernández Castillo, na audiência pública, nota 114 *supra*.

[221] *Cf.* Declaração prestada perante agente dotado de fé pública pelo senhor Lugo Cortes, nota 67 *supra,* folha 1534. Além disso, ver também Declaração, prestada perante agente dotado de fé pública, pela senhora Eugenio Manuel, nota 72 *supra*, folha 1152; Declaração prestada perante agente dotado de fé pública pela senhora Fernández Ortega, nota 62 *supra*, folhas 948 a 957, e Declaração prestada perante agente dotado de fé pública pelo senhor Prisciliano Sierra, nota 66 *supra*, folha 1501.

iv) não foi realizada a diligência de investigação sobre a cena do crime imediatamente, mas 12 dias depois de interposta a denúncia.[222] Por outro lado, não consta que as autoridades a cargo da investigação tenham obtido ou adotado as providências imediatas sobre outros elementos de prova, como por exemplo, a roupa que a senhora Fernández Ortega vestia no dia dos fatos;

v) não foi oferecido à senhora Fernández Ortega atendimento médico e psicológico adequado, e

vi) a prova pericial não foi protegida. Ao contrário, como foi admitido pelo México, houve um manejo deficiente da prova obtida no exame médico da vítima. Chama a atenção da Corte que se tenha usado toda a amostra e que não fosse prevista a necessidade básica de realizar exames complementares, como, por exemplo, de DNA, com o fim de avançar na determinação da possível autoria do fato.

196. Por outro lado, o Tribunal observa, com especial preocupação, que as autoridades a cargo da investigação concentraram seus esforços em intimar a declarar reiteradamente a senhora Fernández Ortega e não na obtenção e proteção de outras provas. A Corte destaca que, em casos de estupro, a investigação deve tentar evitar ao máximo revitimizá-la ou que re-experimente a profunda experiência traumática cada vez que a vítima recorda ou declara sobre o ocorrido.

197. A Corte observa que, no presente caso, concorreram a falta de vontade, sensibilidade e capacidade em vários dos servidores públicos que intervieram inicialmente na denúncia realizada pela senhora Fernández Ortega. Além disso, a carência de recursos materiais médicos elementares, bem como a falta de uso de um protocolo de ação, por parte do pessoal de saúde estatal e do Ministério Público que inicialmente atenderam a senhora Fernández Ortega, foi especialmente grave e teve consequências negativas no atendimento devido à vítima e na investigação do estupro.

198. Com base nas considerações anteriores e no reconhecimento parcial de responsabilidade do Estado, a Corte Interamericana conclui que as autoridades estatais não atuaram com a devida diligência na investigação do estupro da senhora Fernández Ortega, a qual, ademais, excedeu um prazo razoável. Por isso, o Estado violou os direitos às garantias judiciais e à proteção judicial previstos nos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 da mesma e descumpriu o dever estabelecido no artigo 7.b da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, em detrimento da senhora Fernández Ortega.

***

199. A respeito do alegado pelos representantes e pela Comissão em relação à discriminação no acesso à justiça em detrimento da senhora Fernández Ortega, a Corte observa que os representantes consideraram que foram violados seus direitos à igualdade e à não discriminação no acesso à justiça, estabelecidos nos artigos 8 e 25, 24 e 1.1 da Convenção Americana, enquanto a Comissão apenas argumentou o descumprimento desse último preceito com as respectivas normas substantivas. A esse respeito, a Corte recorda que a obrigação geral do artigo 1.1 se refere ao dever do Estado de respeitar e garantir "sem discriminação" os direitos contidos na Convenção Americana, enquanto o artigo 24

---

[222] *Cf.* Ata de inspeção ocular emitida pelo Ministério Público do Foro Comum, nota 147 *supra,* folhas 6846 a 6848.

protege o direito a "igual proteção da lei".[223] Em outras palavras, se for alegado que um Estado discrimina no respeito ou garantia de um direito convencional, o fato deve ser analisado sob o artigo 1.1 e o direito substantivo em questão. Se, ao contrário, a alegada discriminação se refere a uma proteção desigual da lei interna, o fato deve ser examinado sob o artigo 24 da mesma. Por isso, a alegada discriminação no acesso à justiça, derivada dos artigos 8 e 25, deve ser analisada sob o dever genérico de respeitar e garantir os direitos convencionais sem discriminação, reconhecidos pelo artigo 1.1 da Convenção Americana.

200. Como este Tribunal estabeleceu em outras oportunidades, e conforme o princípio de não discriminação consagrado no artigo 1.1 da Convenção Americana, para garantir o acesso à justiça dos membros de comunidades indígenas é indispensável que os Estados concedam uma proteção efetiva que leve em consideração suas particularidades próprias, suas características econômicas e sociais, bem como sua situação de especial vulnerabilidade, seu direito consuetudinário, seus valores, usos e costumes.[224] Ademais, o Tribunal afirmou que "os Estados devem se abster de realizar ações que, de qualquer maneira, estejam dirigidas, direta ou indiretamente, a criar situações de discriminação *de jure* ou *de facto*".[225]

201. A Corte considerou provado que a senhora Fernández Ortega não contou com um intérprete oferecido pelo Estado, a fim de apresentar sua denúncia, e tampouco recebeu informação em seu idioma sobre as atuações derivadas de sua denúncia. Para poder colocar em conhecimento das autoridades o crime que havia sofrido e ter acesso à informação, teve de recorrer a uma pessoa conhecida que falava espanhol. Por outro lado, em ocasiões posteriores em que intimou a vítima, o Estado dispôs a presença de um intérprete e ademais informou que se encontrava implementando um programa de formação de intérpretes indígenas em Guerrero. A Corte avalia positivamente ambas as medidas adotadas pelo México. Entretanto, a impossibilidade de denunciar e receber informação em seu idioma, nos momentos iniciais, implicou, no presente caso, um tratamento que não levou em consideração a situação de vulnerabilidade da senhora Fernández Ortega, baseada em seu idioma e etnia, implicando um prejuízo de fato injustificado em seu direito de ter acesso à justiça. Com base no exposto, a Corte considera que o Estado descumpriu sua obrigação de garantir, sem discriminação, o direito de acesso à justiça, nos termos dos artigos 8.1 e 25 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento.

***

202. Adicionalmente, a Comissão e os representantes alegaram o descumprimento da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura. Entre outros motivos, foi afirmado que as autoridades não investigaram o estupro como um crime de tortura. A Corte entende que essa alegação se refere, fundamentalmente, à qualificação jurídica sob a qual o

---

223 *Cf. Proposta de Modificação à Constituição Política da Costa Rica Relacionada à Naturalização*. Parecer Consultivo OC-4/84, de 19 de janeiro de 1984. Série A Nº 4, pars. 53 e 54. Também *Cf. Caso Apitz Barbera e outros ("Corte Primeira do Contencioso Administrativo") Vs. Venezuela*. *Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 5 de agosto de 2008. Série C Nº 182, par. 209; *Caso Ríos e outros*, nota 46 *supra,* par. 348, e *Caso Perozo e outros*, nota 46 *supra,* par. 379.

224 *Cf. Caso da Comunidade Indígena Yakye Axa Vs. Paraguai*. *Mérito Reparações e Custas*. Sentença de 17 de junho de 2005. Série C Nº 125, par. 63; *Caso do Povo Saramaka. Vs. Suriname. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 28 de novembro de 2007. Série C Nº 172, par. 178, e *Caso Tiu Tojín Vs. Guatemala*. *Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 26 de novembro de 2008. Série C Nº 190, par. 96.

225 *A Condição Jurídica e os Direitos dos Migrantes Indocumentados*. Parecer Consultivo OC-18/03, nota 194 *supra*, par. 103.

estupro sofrido pela senhora Fernández Ortega foi investigado. O artigo 1 desse tratado estabelece a obrigação geral de prevenir e punir a tortura. Por sua vez, o artigo 6 prevê o dever de tipificar, isto é, de estabelecer que os atos de tortura constituam crimes no direito interno, dispondo sanções severas para seu cometimento. Finalmente, o artigo 8 dessa Convenção estabelece, em termos gerais, a obrigação de iniciar de ofício e de imediato uma investigação criminal imparcial, ante um alegado ato de tortura. O Tribunal considera que, no presente caso, o Estado não descumpriu os artigos 1, 6 e 8 da Convenção mencionada, ao investigar o fato em detrimento da senhora Fernández Ortega, que, por suas particularidades constituiu um ato de tortura, qualificando-o como estupro. De fato, a investigação como um caso de estupro está de acordo com o fato denunciado no caso concreto e com a obrigação geral de que os atos de tortura constituam crimes no direito interno, bem como com o requisito de severidade de sua punição. Nesse sentido, a Corte observa que o estupro é um crime tipificado no Código Penal do estado de Guerrero[226] e no Código Penal Federal do México,[227] os quais preveem penas de prisão de 8 a 16 anos e de 8 a 14 anos, respectivamente. Com base nisso, não é necessário realizar um pronunciamento adicional a esse respeito, nem sobre outras alegações de violações que estão baseadas nos mesmos fatos e que foram analisados oportunamente à luz de outras obrigações convencionais.

D. Pedido do Estado sobre aspectos específicos das investigações

203. Finalmente, atendendo o pedido do Estado (par. 17 *supra*), a Corte se pronunciará sobre os cinco aspectos requeridos:

> *A. Respeito escrupuloso das garantias processuais*
> O Estado afirmou que a suposta vítima: i) teve, a todo momento, a possibilidade de ser escutada pelas autoridades do Ministério Público e teve pleno acesso aos autos; ii) foi intimada com garantia de interpretação em sua língua e na presença de seus representantes em múltiplas ocasiões, e iii) recebeu pessoalmente e por meio de seus representantes, as explicações sobre a natureza das competências no caso e foi atendido seu pedido de que a Procuradoria Geral da República participasse na realização das diligências. Por outro lado, "o Estado buscou atender os pedidos da suposta vítima, inclusive através da formação de um grupo interdisciplinar com perspectiva de gênero".
>
> *B. Intervenções com perspectiva de gênero*
> O Estado afirmou que "colocou em funcionamento um esquema de colaboração com perspectiva de gênero entre diversas autoridades ministeriais" para "apoiar as diligências [do] [M]inistério [P]úblico do estado de Guerrero" e com o objetivo de "evitar [a] revitimização e atender [o] pedido [da senhora Fernández Ortega] de

---

[226] O Código Penal do estado de Guerrero estabelece:
Artigo 139: Ao que, por meio de violência física ou moral, ter conjunção carnal com pessoa de qualquer sexo, será imposta prisão de 8 a 16 anos e de 60 a 400 dias multa.
Artigo 141: Serão aplicados de 18 a 22 anos de prisão e de 120 a 500 dias-multa: […] III. Quando a conjunção carnal seja realizada pelo perpetrador, aproveitando os meios ou circunstâncias que lhe proporcione o emprego, cargo público ou comissão que exerça devido à sua profissão. O agente, ademais, será condenado à destituição do cargo ou emprego e à inabilitação pelo prazo de oito anos.

[227] O Código Penal Federal do México estabelece:
Artigo 265: Ao que, por meio da violência física ou moral, tenha conjunção carnal com pessoa de qualquer sexo, será imposta prisão de 8 a 14 anos.
Artigo 266 bis: As penas previstas para o abuso sexual e o estupro serão aumentadas até a metade em seu mínimo e máximo, quando: […] III. O crime for cometido por quem desempenhe um cargo ou emprego público ou exerça sua profissão, utilizando os meios ou circunstância que eles lhe proporcionem. Além da pena de prisão, o condenado será destituído do cargo ou emprego ou suspenso pelo prazo de cinco anos no exercício dessa profissão.

envolver a Procuradoria Geral da República nas investigações". Por isso, solicitou à Corte que avalie "que esse grupo interdisciplinar com perspectiva de gênero esteve, a todo momento, em plena disponibilidade de se trasladar aos lugares indicados pelos representantes para a realização das diligências e manteve abertos canais de comunicação para atender petições particulares sobre as investigações". Inclusive, esse grupo conseguiu, finalmente, obter a colaboração da senhora Fernández Ortega para a realização do retrato falado.

C. Reiterada insistência da participação da suposta vítima nas investigações
O Estado solicitou ao Tribunal que analise "a vontade de […] prosseguir com as investigações [através do] reiterado convite formulado […] à suposta vítima para obter sua participação nas investigações". A senhora Fernández Ortega foi convidada a declarar "em [21] ocasiões, e em outras [três] lhe foi pedido oficialmente que propusesse datas para a realização de diligências". Com base nisso, o México solicitou à Corte que considerasse "em que medida o fato de que não tenha havido uma colaboração da senhora Fernández Ortega e [de] seus representantes incidiu no desenvolvimento das investigações".

D. A atuação das autoridades dentro do marco jurídico vigente
O Estado argumentou que: i) "as investigações foram realizadas em estrito cumprimento das atribuições legais de cada [um] dos [M]inistérios [P]úblicos que conheceram do assunto"; ii) a senhora Fernández Ortega "teve, a todo momento, o direito a que suas reivindicações fossem atendidas por autoridades estabelecidas previamente pela lei"; iii) "um fator central para a remissão das competências do [M]inistério [P]úblico Civil ao [M]inistério [P]úblico [M]ilitar e vice-versa foi, precisamente, a falta de participação da senhora Fernández Ortega na realização das diligências necessárias para a identificação individualizada dos responsáveis", e iv) a "falta de comparecimento da senhora Fernández Ortega […] implicou um círculo vicioso, no qual se objetava a competência [das autoridades investigadoras], enquanto não se dotava as autoridades da informação necessária para precisar o tipo de crime que se investigava". Por isso, o México solicitou à Corte que determinasse "em que medida resulta válido para as vítimas se opor à realização de diligências fundamentais para a investigação e nas quais foram previstas todas as garantias, com base em um argumento de competência".

E. Impulso processual à investigação por parte do Estado
O Estado afirmou que assumiu o impulso processual "a todo momento" e precisou que "foram obtidas as declarações da vítima, suas testemunhas e de todos os membros militares da base das operações 'Méndez', foram realizados estudos de georreferenciamento que permitiram determinar a localização do pessoal militar no momento dos fatos, [e] avaliações médicas, entre outras diligências". O México solicitou à Corte que avalie "as diligências realizadas ao longo do procedimento".

204. Em primeiro lugar, a Corte adverte que algumas dessas propostas, como aquelas relativas à atuação das autoridades dentro do marco jurídico vigente e ao escrupuloso respeito das garantias processuais da senhora Fernández Ortega, já foram abordados, em sua substância, na presente parte da Sentença. O Tribunal recorda que a intervenção do Ministério Público Militar, independentemente de sua alegada conformidade com o direito interno, não cumpre as garantias emanadas da Convenção Americana (pars. 175 a 177 *supra*). Além disso, quanto ao apego às garantias processuais, a Corte aprecia alguns dos esforços realizados pelo Estado, entre outros, a convocação de um intérprete nas ocasiões em que a senhora Fernández Ortega foi intimada a declarar ou a participar em diligências. Apesar disso, como o Tribunal afirmou, as ações do Estado não foram suficientes e, em alguns casos, tampouco oportunas para cumprir a devida diligência na investigação do estupro; falhas que, inclusive, foram reconhecidas parcialmente pelo México. Com base no anteriormente dito, a Corte não encontra motivos para realizar considerações adicionais a esse respeito.

205. Por outro lado, este Tribunal aprecia a formação de um grupo interdisciplinar com perspectiva de gênero integrado por pessoal feminino da Procuradoria Geral da República vinculado a diversas instituições, o qual tinha por finalidade acompanhar a realização de diligências, apoiar a vítima e, na medida do possível, reduzir sua revitimização. O Tribunal também aprecia que, durante o funcionamento desse grupo, foram alcançados avanços, como a realização do retrato falado por parte da senhora Fernández Ortega, diligência que poderia permitir a identificação de eventuais responsáveis pelo estupro. A Corte reitera que o apoio a uma vítima de estupro é fundamental, desde o início da investigação, para oferecer segurança e um contexto adequado para se referir aos fatos sofridos e facilitar sua participação, da melhor maneira e com o maior cuidado, nas diligências de investigação. O Tribunal observa que o grupo com perspectiva de gênero mencionado, embora tenha tido uma intervenção positiva, apenas começou seu trabalho como consequência de um compromisso do Estado relativo à audiência do presente caso perante a Comissão Interamericana, em 12 de outubro de 2007, ou seja, mais de cinco anos e meio depois de denunciados os fatos.[228]

206. Em relação ao não comparecimento da senhora Fernández Ortega a intimações para declarar, para esta Corte não passa desapercebido que na investigação de fatos delitivos, ainda que o esforço na investigação não deva recair na vítima, pode ser necessário contar com sua participação. Nesse sentido, o Tribunal aprecia o esforço do Estado de convocar a senhora Fernández Ortega para declarar em diversas oportunidades e, de tal modo, dar continuidade à investigação. Entretanto, independentemente das discrepâncias em relação ao número de intimações ou as alegadas falhas nas intimações, a Corte recorda o afirmado a respeito das reiteradas intimações a uma vítima de crimes sexuais para declarar (pars. 194 e 196 *supra*) e, por outro lado, considera evidente o profundo temor e a apreensão de uma vítima de estupro atribuído a pessoal militar de comparecer às intimações do Ministério Público Militar, independentemente de que essa autoridade dirigisse diretamente a diligência ou que fosse realizada por meio de funcionários do Ministério Público do Foro Comum.

207. Finalmente, a Corte aprecia a realização de diversas medidas de investigação mencionadas pelo Estado. Os esforços indicados devem ser continuados pelo Ministério Público ordinário, de maneira que a investigação seja concluída com a maior diligência e urgência, com o fim de determinar a verdade dos fatos e investigar e, se for o caso, punir os responsáveis pelo estupro da senhora Fernández Ortega.

E. Alegadas ameaças e perseguição a pessoas vinculadas ao caso

208. A Comissão argumentou que os atos de ameaças e perseguições supostamente sofridos pela senhora Fernández Ortega e seus familiares, entre outras pessoas relacionadas com o presente caso, "denotam a falta de justiça e [a] falta de medidas adequadas por parte do Estado". Recordou a adoção de medidas cautelares e provisórias e afirmou que as ameaças contra a vida e a integridade pessoal das vítimas e os atos de perseguição teriam se agravado nos dois meses anteriores à apresentação da demanda. A persistência da situação de vulnerabilidade, o medo e as ameaças fazem necessário que o Estado adote medidas concretas para resolver esta situação.

209. Os representantes alegaram que a senhora Fernández Ortega e sua família "tiveram de enfrentar constantes ameaças e ataques à sua integridade, pelo simples fato de pedir justiça […]. O mais grave desses fatos foi o assassinato de […] seu irmão Lorenzo

---

[228] *Cf.* Contestação da demanda (expediente de mérito, tomo II, folha 514).

Fernández Ortega […]. Presume-se que sua morte tenha estreita relação com a busca de justiça pelo estupro [da senhora Fernández Ortega]". O senhor Prisciliano Sierra também teria "sido vítima de ameaças e perseguições, como consequência de sua participação no impulso da investigação dos fatos". Em relação ao outro irmão da senhora Fernández Ortega, Ocotlán Fernández Ortega, sua participação com a OPIM "significou ser vítima de hostilidades e perseguições, que lhe fizeram, recentemente, abandonar sua comunidade diante do temor de que as ameaças se materializassem como ocorreu no caso de seu irmão Lorenzo". Posteriormente ao escrito de petições e argumentos, fizeram referência a atos de ameaças contra as senhoras Obtilia e Andrea Eugenio Manuel, ambas membros da OPIM, e em suas alegações finais escritas relataram atos de ameaças sofridos por Ana Luz Prisciliano Fernández em 17 de maio de 2010. Afirmaram que as ameaças e as perseguições "constituem uma violação às garantias judiciais e à proteção judicial, pois estão estritamente relacionadas com a busca de justiça por parte da senhora […] Fernández Ortega e seus representantes". Os representantes concluíram que, "enquanto o Estado não adote medidas efetivas para garantir que a vítima exerça seu direito de ter acesso à justiça em condições de segurança e sem amedrontamentos pelo fato de fazê-lo, viola em seu detrimento os direitos […] reconhecidos pelos artigos 8 e 25 da Convenção".

210. O Estado afirmou que "durante as investigações dos fatos denunciados pela senhora Fernández Ortega, não foram encontrados elementos que demonstrem […] perseguição, discriminação, acusações falsas ou ameaças cometidas por agentes do Estado em prejuízo da suposta vítima ou de seus familiares". Ao contrário, a suposta vítima e seus familiares "contam com todos os recursos contemplados na legislação nacional para denunciar possíveis acusações ou ameaças; assim mesmo, implementou a favor dela e de seus familiares as medidas necessárias para sua proteção como são as medidas provisórias vigentes [no caso]". Além disso, manifestou que "as supostas ameaças contra a OPIM e [os] membros da comunidade tlapaneca não se encontram circunscritas à lide do caso". O México concluiu que as medidas provisórias vigentes estão dirigidas a proteger direitos distintos aos da lide do presente caso que não foram indicados na demanda nem constituem fatos supervenientes (par. 68 *supra*).

211. Em relação aos fatos alegados, a Corte constata que, no ano de 2007, o senhor Prisciliano Sierra interpôs uma denúncia pelos crimes de lesões, ameaças, e "porte" de armas proibidas, por fatos ocorridos em 30 de junho de 2007.[229] A senhora Eugenio Manuel também denunciou uma série de atos de perseguição e ameaças contra si, ocorridos entre o ano de 2002 e a data da denúncia.[230] Além disso, observa-se, da prova nos autos, que o senhor Lorenzo Fernández Ortega foi encontrado morto em 10 de fevereiro de 2008, em Ayutla de los Libres, e que o corpo apresentava várias lesões. Na mesma diligência, na qual o corpo foi entregue à família, foi apresentada uma denúncia pelo crime de homicídio. [231]

212. A senhora Fernández Ortega e o senhor Prisciliano Sierra mencionaram, em suas declarações perante agente dotado de fé pública, determinados fatos ocorridos no ano de

---

229 *Cf.* Ministério Público do Foro Comum de Allende. Abertura da Causa Penal 52/2008-II, nota 30 *supra*, folhas 5589 e 5590.

230 *Cf.* Inquérito ALLE/SC/01/065/2006. Resolução de exercício da ação penal e de reparação do dano, nota 30 *supra*, folhas 5649 a 5669.

231 *Cf.* Ministério Público do Foro Comum de Allende. Inquérito ALLE/SC/01/032/2008 por homicídio, nota 30 *supra,* folhas 5714 a 5725.

2007 e em fevereiro de 2009, nos quais alguns militares teriam perseguido o senhor Prisciliano, para que retirasse a denúncia, e teriam destruído a colheita familiar.[232]

213. Do exposto se observa que teriam ocorrido determinados atos de ameaças e perseguições contra a senhora Fernández Ortega, seus familiares e outras pessoas. Esses fatos, entretanto, estão sendo considerados pelo Tribunal através das medidas provisórias dispostas oportunamente (par. 15 *supra*) e não fazem parte do objeto do litígio do presente caso contencioso.

214. Entretanto, a Corte considera que não devem existir obstáculos na busca de justiça no presente caso e, portanto, o Estado deve continuar adotando todas as medidas necessárias para proteger e garantir a segurança das vítimas e demais pessoas vinculadas com o caso, assegurando que possam exercer seus direitos às garantias judiciais e à proteção judicial sem restrições.

X
ARTIGO 16 (LIBERDADE DE ASSOCIAÇÃO),[233] EM RELAÇÃO AO ARTIGO 1.1 (OBRIGAÇÃO DE RESPEITAR OS DIREITOS) DA CONVENÇÃO AMERICANA

215. No escrito de petições e argumentos, os representantes solicitaram à Corte que declare violado o direito à liberdade de associação, em detrimento da senhora Fernández Ortega, afirmando, *inter alia,* que ela pertenceu à Organização Independente dos Povos Mixtecos e Tlapanecos (doravante denominada OIPMT, organização antecedente da OPIM) desde o ano de 2000, "motivada pela falta de justiça pelo assassinato de seu pai […], bem como para lutar por melhores condições de vida para os membros das comunidades indígenas de sua região". Por sua participação nas atividades da OIMPT e seu trabalho em defesa dos direitos das mulheres indígenas vítimas de violência de sua comunidade, a senhora Fernández Ortega "foi vista por membros do Exército como parte do 'inimigo'" e, "[p]or sua condição de mulher foi tratada como objeto e estuprada". Além disso, nas investigações do caso, o Ministério Público Militar tentou, em realidade, "desacreditar e criminalizar [a senhora Fernández Ortega], seu esposo e sua organização", chegando inclusive a vinculá-la, junto com seu esposo, "a fatos delitivos unicamente por pertencer à OIMPT". Destacaram que "os comentários contra a OIMPT se enquadram dentro de um contexto de criminalização de membros das organizações sociais, sob o suposto de que estavam vinculados a movimentos armados insurgentes ou a atividades ligadas ao narcotráfico". O estupro da senhora Fernández Ortega "teve o objetivo de [lhe] enviar uma mensagem de intimidação, [assim como aos] demais membros da OIMPT, para persuadi-los a limitar seus esforços pela reivindicação de seus direitos e denúncia de abusos militares, e como uma advertência ao que poderia continuar ocorrendo". A senhora Fernández Ortega "não apenas foi estuprada como uma forma de intimidação grave contra sua organização […] mas [em função de] sua participação na mesma, tampouco foi beneficiária de uma proteção efetiva por parte da lei".

---

[232] *Cf.* Declaração prestada perante agente dotado de fé pública pelo senhor Prisciliano Sierra, nota 66 *supra*, folha 969, e Declaração prestada perante agente dotado de fé pública pela senhora Fernández Ortega, nota 62 *supra*, folhas 1482 a 1491.

[233] O Artigo 16 da Convenção Americana estabelece que:

1. Todas as pessoas têm o direito de associar-se livremente com fins ideológicos, religiosos, políticos, econômicos, trabalhistas, sociais, culturais, desportivos ou de qualquer outra natureza.

2. O exercício de tal direito só pode estar sujeito às restrições previstas pela lei que sejam necessárias, numa sociedade democrática, no interesse da segurança nacional, da segurança ou da ordem públicas, ou para proteger a saúde ou a moral públicas ou os direitos e liberdades das demais pessoas.

216. Na audiência pública, os representantes reiteraram que "uma das motivações do estupro da senhora […] Fernández Ortega foi utilizá-la como uma estratégia de intimidação por pertencer à organização [mencionada]". Finalmente, nas alegações finais escritas, mantiveram sua pretensão que o Estado seja declarado responsável pela violação ao direito à livre associação, ainda que tenham modificado parcialmente seus argumentos, no sentido de que: i) o estupro foi realizado quando a OPIM havia documentado e denunciado um estupro contra outra mulher de origem me'paa por parte de militares. De tal modo, "o estupro [da senhora] Fernández Ortega é entendido como uma consequência da denúncia do estupro de Valentina Rosendo Cantú, o que, sem dúvida, afeta e perturba o modo em que [a senhora] Fernández Ortega participava em sua organização, ao não ser possível descartar que seu envolvimento na OPIM tenha sido uma das motivações do ataque perpetrado contra si"; ii) no momento do estupro, a senhora Fernández Ortega participava na incipiente organização de mulheres de sua comunidade, como se observa de determinados testemunhos e perícias; iii) o estupro teve um efeito amedrontador, "é claro que a violação [da senhora] Fernández Ortega inibiu sua participação na organização, como a de outras mulheres, e que isso se [deveu] à impunidade existente no caso e ao incremento das perseguições e ameaças contra a vítima, sua família e [a] quem acompanhou seu processo de busca de justiça", e iv) o estupro da senhora Fernández Ortega é parte de um contexto de violência contra as organizações indígenas de base de Guerrero, como a OPIM.

217. O Estado alegou, em resumo, que a Corte está impossibilitada para examinar, no presente caso, a violação do direito de associação, já que "os peticionários não podem invocar fatos distintos aos contidos na demanda da Comissão" e o referido escrito "jamais faz alusão a uma política de perseguição contra a OPIM ou outras organizações defensoras de direitos humanos em Guerrero. A situação da OPIM […] não faz parte da lide". Além disso, "nem as supostas ações contra a OPIM, nem a suposta violação ao artigo 16.1 foram indicadas em nenhum momento pelos peticionários em todo o trâmite do caso perante a Comissão", de modo que "[a]dmitir nesta etapa do procedimento que o Estado violou o artigo 16 da Convenção, em prejuízo dos membros dessa organização, equivaleria a privar o Estado de seu direito a ser ouvido em um juízo justo". Apesar disso, o Estado, subsidiariamente, afirmou que não violou o direito de associação da senhora Fernández Ortega, em vista de que cumpriu todas as obrigações positivas e negativas derivadas do mesmo. Entre outras medidas, o Estado adotou medidas cautelares e provisórias a respeito das pessoas vinculadas direta e indiretamente com o caso, iniciou diversas investigações prévias e manteve reuniões de trabalho com os representantes. Adicionalmente, o direito de associação no México é garantido normativamente de maneira ampla e, ante qualquer eventual ato de autoridade que o limite indevidamente, é possível interpor um pedido de amparo para alcançar a restituição do direito. Finalmente, referiu-se a iniciativas para a proteção e promoção dos defensores de direitos humanos como os espaços de diálogo com suas organizações. Com base no exposto, o México solicitou ao Tribunal que se iniba de conhecer da suposta violação da liberdade de associação ou que "declare que não se comprova a existência da violação [a esse] direito".

218. A Corte observa que a Comissão não alegou, em sua demanda, a suposta violação ao direito de associação, e que essas alegações foram sustentadas unicamente pelos representantes. Este Tribunal reitera que a suposta vítima, seus familiares ou seus representantes podem invocar direitos distintos dos incluídos na demanda da Comissão, com base nos fatos apresentados por esta.[234]

---

[234] *Cf. Caso "Cinco Aposentados" Vs. Peru,* nota 140 *supra,* par. 153; *Caso Ríos e outros*, nota 46 *supra,* par. 42*,* e *Caso Perozo e outros*, nota 46 *supra*, par. 32.

219. Em sua demanda, a Comissão relatou fatos relacionados ao estupro perpetrado contra a senhora Fernández Ortega, com sua falta de investigação, e afirmou que o estupro ocorreu em um contexto de violações aos direitos humanos de indígenas da região de Guerrero, atribuídas a militares presentes na região. Entretanto, a alegada participação da senhora Fernández Ortega na OPIM, seu envolvimento na defesa das mulheres de sua comunidade, ou a afetação ou diminuição na participação das mulheres na OPIM, como consequência do estupro da senhora Fernández Ortega, não são fatos que constem na demanda. Em vista de que as alegações dos representantes sobre a suposta violação ao direito de associação, em detrimento da senhora Fernández Ortega, vinculam-se com esses fatos que não constam na demanda, a Corte Interamericana não os examinará nem fará nenhuma consideração adicional a esse respeito.

XI
REPARAÇÕES
(Aplicação do Artigo 63.1 da Convenção)[235]

220. Com base no disposto no artigo 63.1 da Convenção Americana, a Corte afirmou que toda violação de uma obrigação internacional que tenha produzido dano comporta o dever de repará-lo adequadamente[236] e que essa disposição "reflete uma norma consuetudinária, que constitui um dos princípios fundamentais do Direito Internacional contemporâneo sobre a responsabilidade de um Estado".[237]

221. Este Tribunal estabeleceu que as reparações devem ter um nexo causal com os fatos do caso, as violações declaradas, os danos comprovados, bem como com as medidas solicitadas para reparar os danos respectivos. Portanto, a Corte deverá observar essa concorrência de fatores para se pronunciar devidamente e em conformidade com o direito.[238]

222. A Corte procederá a analisar as pretensões apresentadas pela Comissão e pelos representantes, e os argumentos do Estado, com o objetivo de dispor as medidas dirigidas a reparar os danos ocasionados às vítimas. Em relação aos argumentos do Estado, o Tribunal observa que apenas apresentou alegações específicas sobre algumas das medidas de reparação pretendidas. Além disso, de maneira geral, o México solicitou ao Tribunal que rejeite "todas as pretensões de reparação apresentadas pela [Comissão] ou pelos peticionários". Subsidiariamente, solicitou que as medidas, que eventualmente sejam dispostas, "estejam dirigidas a reparar a violação causada e não a gerar um enriquecimento das vítimas […] nem uma dupla reparação" e que sejam "reparações exigíveis pelo Direito Internacional e [pela] jurisprudência [do Tribunal]". Finalmente, solicitou que sejam

---

235 O artigo 63.1 da Convenção Americana dispõe:

1. Quando decidir que houve violação de um direito ou liberdade protegidos [na] Convenção, a Corte determinará que se assegure, ao prejudicado, o gozo do seu direito ou liberdade violados. Determinará também, se isso for procedente, que sejam reparadas as consequências da medida ou situação que haja configurado a violação desses direitos, bem como o pagamento de indenização justa à parte lesada.

236 *Cf. Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Reparações e Custas*. Sentença de 21 de julho de 1989. Série C Nº 7, par. 25; *Caso Chitay Nech e outros*, nota 18 *supra*, par. 227, e *Caso Manuel Cepeda Vargas*, nota 18 *supra*, par. 211.

237 *Cf. Caso Castillo Páez Vs. Peru*. *Reparações e Custas*. Sentença de 27 de novembro de 1998. Série C Nº 43, par. 43; *Caso Chitay Nech e outros*, nota 18 *supra*, par. 227, e *Caso Manuel Cepeda Vargas*, nota 18 *supra*, par. 211.

238 *Cf. Caso Ticona Estrada e outros Vs. Bolívia*. *Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 27 de novembro de 2008. Série C Nº 191, par. 110; *Caso Radilla Pacheco*, nota 33 *supra*, par. 362, e *Caso do Massacre de Las Dos Erres*, nota 20 *supra*, par. 227.

consideradas as medidas de políticas públicas implementadas pelo Estado como garantias de não repetição.

223. A Corte não perde de vista que a senhora Fernández Ortega é uma mulher indígena, em uma situação de especial vulnerabilidade, o que será levado em consideração nas reparações que sejam concedidas nesta Sentença. Além disso, o Tribunal considera que a obrigação de reparar, em um caso que envolva vítimas pertencentes a uma comunidade indígena, pode requerer medidas de alcance comunitário[239] (pars. 243, 244 e 267 a 270 *infra*).

A. Parte lesada

224. Considera-se como parte lesada, nos termos do artigo 63.1 da Convenção Americana, quem foi declarado vítima da violação de algum direito consagrado na mesma. As vítimas, no presente caso, são a senhora Fernández Ortega, seu esposo, o senhor Prisciliano Sierra e seus filhos Noemí, Ana Luz, Colosio, Nélida e Neftalí, todos eles de sobrenome Prisciliano Fernández, os quais serão considerados beneficiários das reparações que ordene este Tribunal.

B. Medidas de satisfação, reabilitação e garantias de não repetição

i) *Obrigação de investigar os fatos e identificar, julgar e, eventualmente, punir os responsáveis*

225. A Comissão e os representantes coincidiram substancialmente no que se refere à obrigação de investigar os fatos e, se for o caso, punir os responsáveis. Em resumo, solicitaram à Corte que ordene ao Estado a realização de uma investigação com a devida diligência, sobre os fatos do presente caso, com o fim esclarecer a verdade histórica do acontecido, identificar os responsáveis e impor as sanções correspondentes. Além disso, afirmaram que a vítima e seus familiares devem ter pleno acesso e capacidade de atuar em todas as etapas das investigações, de acordo com a lei interna e a Convenção Americana. Adicionalmente, solicitaram que seja garantida a segurança da vítima, de seus familiares e dos representantes, em relação aos atos de perseguição e hostilidades como consequência da busca de justiça.

226. A Comissão acrescentou que o Estado deve adotar todas as medidas judiciais e administrativas necessárias, com o fim de concluir a investigação no foro ordinário, enviando a esse forotodos os antecedentes da investigação militar. Além disso, afirmou que o Estado deve investigar e punir todos os responsáveis pela obstrução à justiça, acobertamento e impunidade que imperaram em relação a este caso.

227. Os representantes acrescentaram que o Estado deve adotar medidas afirmativas para garantir o acesso da senhora Fernández Ortega à justiça, levando em consideração os obstáculos culturais, sociais, econômicos e de outra natureza que enfrentou e proporcionar-lhe os meios para superá-los. Finalmente, também solicitaram a sanção administrativa dos servidores públicos responsáveis pelas irregularidades verificadas na investigação.

---

[239] *Cf. Caso Aloeboetoe e outros Vs. Suriname. Reparações e Custas*. Sentença de 10 de setembro de 1993. Série C. Nº 15, pars. 96 e 97; *Caso do Massacre Plan de Sánchez Vs. Guatemala*. *Reparações* e *Custas*. Sentença de 19 de novembro de 2004. Série C Nº 116, par. 86, e *Caso da Comunidade Moiwana Vs. Suriname. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 15 de junho de 2005. Série C Nº 124, par. 194.

228. A Corte estabeleceu, na presente Sentença, levando em consideração o reconhecimento parcial de responsabilidade do Estado, que a investigação do estupro da senhora Fernández Ortega não foi conduzida até o presente com a devida diligência ou no foro adequado e que, por isso, o México violou os direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, reconhecidos nos artigos 8 e 25 da Convenção Americana (pars. 175 a 183 e 191 a 201 *supra*). Em consequência, como o fez em outras oportunidades,[240] o Tribunal dispõe que o Estado deve conduzir a investigação criminal dos fatos do presente caso, de maneira eficaz, para determinar as correspondentes responsabilidades penais e aplicar efetivamente as sanções e consequências que a lei preveja. Essa obrigação deve ser cumprida em um prazo razoável, considerando os critérios indicados sobre investigações nesse tipo de caso.[241]

229. Em particular, o Estado deve garantir, através de suas instituições competentes, que a investigação prévia, que se encontra aberta pelos fatos constitutivos de estupro da senhora Fernández Ortega, mantenha-se sob conhecimento da jurisdição ordinária. Além disso, caso sejam iniciadas novas ações penais, pelos fatos do presente caso, contra supostos responsáveis que sejam ou tenham sido funcionários militares, as autoridades responsáveis deverão assegurar-se de que estas sejam realizadas perante a jurisdição ordinária e, sob nenhuma circunstância, no foro militar.[242]

230. A Corte reitera que, durante a investigação e o julgamento, o Estado deve assegurar o pleno acesso e a capacidade de atuar da vítima em todas as etapas. Em um caso como o presente, no qual a vítima, mulher e indígena, teve de enfrentar diversos obstáculos no acesso à justiça, o Estado tem o dever de continuar proporcionando os meios para que a vítima tenha acesso e participe nas diligências do caso, para o que deve assegurar a provisão de intérprete e apoio sob uma perspectiva de gênero, em consideração de suas circunstâncias de especial vulnerabilidade. Finalmente, caso a senhora Fernández Ortega preste seu consentimento, os resultados dos processos deverão ser divulgados publicamente, com a finalidade de que a sociedade mexicana conheça a verdade dos fatos.

231. Adicionalmente, em outras oportunidades,[243] a Corte dispôs que o Estado inicie as ações disciplinares, administrativas ou penais, de acordo com sua legislação interna, em relação aos responsáveis, pelas distintas irregularidades processuais e investigativas. No presente caso, o Tribunal observa que o México informou que foi realizada uma investigação administrativa, em relação aos peritos que fizeram uso das amostras, os quais teriam sido sancionados. Por sua vez, nem a Comissão nem os representantes, que solicitaram essa medida, apresentaram prova para sustentar sua pretensão, nem demonstraram a impossibilidade de obtê-la.[244] Em consequência, a Corte não estabelecerá nenhuma medida de reparação a esse respeito. Por outro lado, levando em consideração que, neste caso, um agente do Ministério Público dificultou a recepção da denúncia apresentada pela senhora Fernández Ortega (pars. 85 e 195 *supra*), a Corte dispõe que, em conformidade com a

---

[240] *Cf. Velásquez Rodríguez*. *Mérito,* nota 27 *supra,* par. 174; *Caso Chitay Nech e outros,* nota 18 *supra*, par. 235, e *Caso Manuel Cepeda Vargas, nota* 18 *supra*, par. 216.

[241] *Cf. Caso Radilla Pacheco,* nota 33 *supra,* par. 331. Ver *Caso do Massacre de Las Dos Erres*, nota 20 *supra,* par. 233; *Caso Chitay Nech e outros*, nota 18 *supra,* par. 235, e *Caso Manuel Cepeda Vargas*, nota 18 *supra,* par. 216.

[242] *Cf. Caso Radilla Pacheco*, nota 33 *supra,* par. 332.

[243] *Cf. Caso do Massacre de Las Dos Erres*, nota 20 *supra,* par. 233, inciso d.

[244] A Comissão somente indicou que não havia recebido a informação do Estado a esse respeito, apesar de ter sido solicitada (expediente de mérito, tomo I, folha 26).

normativa disciplinar pertinente, o Estado examine tal fato e, se for o caso, a conduta do funcionário correspondente.

232. Finalmente, quanto ao pedido de garantir a segurança das vítimas, seus familiares e representantes, a Corte recorda que se encontram vigentes as medidas provisórias ordenadas oportunamente (par. 15 *supra*).

ii) *Adequação do direito interno aos padrões internacionais em matéria de justiça*

233. A Comissão solicitou à Corte que ordene ao México limitar o alcance da jurisdição militar, excluindo-a do conhecimento de casos em que existam violações de direitos humanos e, particularmente, de casos de violência sexual.

234. Por sua vez, os representantes solicitaram a este Tribunal que ordene ao Estado realizar uma reforma nos artigos 13 da Constituição Política e 57 do Código de Justiça Militar, com o fim de que estabeleça de maneira clara, precisa e sem ambiguidades, que a justiça militar deve se abster, em qualquer hipótese, de conhecer sobre violações de direitos humanos atribuídas a membros das Forças Armadas mexicanas, sem importar se estes se encontram ou não em serviço ativo. Além disso, solicitaram ao Tribunal que ordene ao Estado a realização de reformas legislativas que permitam que as vítimas ou os ofendidos por um crime tenham acesso a um recurso efetivo, para a proteção de seus direitos, especificamente, para questionar a submissão de seu caso à jurisdição militar.

235. Para este Tribunal, não somente a supressão ou promulgação de normas no direito interno garante os direitos contidos na Convenção Americana. De acordo com a obrigação compreendida no artigo 2 desse instrumento, também se requer o desenvolvimento de práticas estatais dirigidas à observância efetiva dos direitos e liberdades consagrados na mesma. A existência de uma norma não garante por si mesma que sua aplicação seja adequada. É necessário que a aplicação das normas ou sua interpretação, enquanto práticas jurisdicionais e de manifestação da ordem pública estatal, encontrem-se ajustadas ao mesmo fim que persegue o artigo 2 da Convenção. Em termos práticos, como esta Corte já estabeleceu, a interpretação do artigo 13 da Constituição Política mexicana deve ser coerente com os princípios convencionais e constitucionais de devido processo e acesso à justiça, contidos no artigo 8.1 da Convenção Americana e nas normas pertinentes da Constituição mexicana.[245]

236. Este Tribunal estabeleceu, em sua jurisprudência, que é consciente que as autoridades internas estão sujeitas ao império da lei e, por isso, estão obrigadas a aplicar as disposições vigentes no ordenamento jurídico.[246] Porém, quando um Estado é parte de um tratado internacional, como a Convenção Americana, todos os seus órgãos, incluindo seus juízes, também estão submetidos a este, o que lhes obriga a zelar para que os efeitos das disposições da Convenção não se vejam diminuídos pela aplicação de normas contrárias a seu objeto e fim. O Poder Judiciário deve exercer um "controle de convencionalidade" *ex officio* entre as normas internas e a Convenção Americana, evidentemente, no contexto de suas respectivas competências e das regulamentações processuais correspondentes. Nessa tarefa, o Poder Judiciário deve ter em consideração

---

[245] *Cf. Caso Radilla Pacheco*, nota 33 *supra,* par. 338.

[246] *Cf. Caso Almonacid Arellano e outros Vs. Chile*. *Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 26 de setembro de 2006. Série C Nº 154*,* par. 124; *Caso La Cantuta Vs. Peru*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 29 de novembro de 2006. Série C Nº 162, par. 173, e *Caso Radilla Pacheco*, nota 33 *supra*, par. 339.

não apenas o tratado, mas também a interpretação que do mesmo fez a Corte Interamericana, intérprete última da Convenção Americana.[247]

237. De tal maneira, é necessário que as interpretações constitucionais e legislativas, referidas aos critérios de competência material e pessoal da jurisdição militar no México, adequem-se aos princípios estabelecidos na jurisprudência deste Tribunal que foram reiterados no presente caso. Isso implica que, independentemente das reformas legais que o Estado deva adotar (par. 239 e 240 *infra*), no presente caso, corresponde às autoridades judiciais, com base no controle de convencionalidade, dispor imediatamente e de ofício o conhecimento dos fatos pelo foro penal ordinário.

238. Por outro lado, este Tribunal recorda que já considerou, no Caso Radilla Pacheco, que não é necessário ordenar a modificação do conteúdo normativo do artigo 13 da Constituição Política dos Estados Unidos Mexicanos.

239. Entretanto, como foi declarado no Capítulo IX desta Decisão, o artigo 57.II.a do Código de Justiça Militar é incompatível com a Convenção Americana (pars. 178 e 179 *supra*). Em consequência, a Corte reitera ao Estado sua obrigação de adotar, em um prazo razoável, as reformas legislativas pertinentes para compatibilizar a citada disposição com os padrões internacionais na matéria e da Convenção Americana, em conformidade com o estabelecido nesta Sentença.

240. Finalmente, de acordo com o estabelecido no Capítulo IX desta Decisão, a senhora Fernández Ortega não contou com um recurso adequado e efetivo, através do qual fosse possível impugnar a intervenção da jurisdição militar (pars. 180 a 183 *supra*). Em consequência, o México deve adotar, também em um prazo razoável, as reformas pertinentes para permitir que as pessoas que se vejam afetadas pela intervenção do foro militar contem com um recurso efetivo para impugnar sua competência.

iii) *Ato público de reconhecimento de responsabilidade*

241. A Comissão solicitou à Corte que ordenasse ao Estado a realização de um ato de reconhecimento público de responsabilidade estatal pelos danos causados.

242. Os representantes também solicitaram a realização de um ato no qual o Estado reconheça publicamente sua responsabilidade e o Presidente do México solicite desculpas pelas violações cometidas. Esse ato deve ser realizado com tradução ao idioma me'paa e contar com a "cobertura dos principais meios de comunicação de alcance estatal". Além disso, solicitaram que o ato seja realizado levando em consideração o contexto cultural, em conformidade com os critérios que as autoridades da comunidade da vítima estabeleçam, e de acordo com os desejos desta última, os quais deverão indicar o local do ato entre outras particularidades do mesmo. Os representantes enfatizaram que a senhora Fernández Ortega e sua família devem ter um papel central no planejamento do ato.

243. A Corte recorda que o Estado reconheceu parcialmente sua responsabilidade internacional no presente caso (pars. 16 e 18 *supra*) e que, em seu relatório pericial perante este Tribunal, a perita Hernández Castillo afirmou que, para as comunidades indígenas de Guerrero, o fato de que o autor de uma falta reconheça publicamente sua ação tem especial importância. Em particular, afirmou que nos processos de justiça

---

[247] *Cf. Caso Almonacid Arellano*, nota 246 *supra,* par. 124; *Caso Boyce e outros Vs. Barbados. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas.* Sentença de 20 de novembro de 2007, Série C Nº 169, par. 78, e *Caso Radilla Pacheco,* nota 33 *supra*, par. 339.

comunitária, realizados perante as autoridades de uma comunidade, o reconhecimento é o primeiro passo para a "cura" dos danos ao tecido comunitário.[248]

244. A Corte determinou que o reconhecimento parcial de responsabilidade efetuado pelo Estado perante o Tribunal constitui uma contribuição positiva ao desenvolvimento deste processo e à vigência dos princípios que inspiram a Convenção Americana (par. 25 *supra*). Apesar disso, como em outros casos,[249] para que surta plenos efeitos, o Tribunal considera que o Estado deve realizar um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional, em relação aos fatos do presente caso. Nesse ato deverá ser feita referência às violações de direitos humanos declaradas na presente Sentença. O ato deverá ser realizado por meio de uma cerimônia pública, nos idiomas espanhol e me'paa, na presença de altas autoridades nacionais e do estado de Guerrero, das vítimas do presente caso e de autoridades e membros da comunidade a que pertencem as vítimas. O Estado deverá combinar com a senhora Fernández Ortega e/ou seus representantes a modalidade de cumprimento do ato público de reconhecimento, bem como as particularidades que sejam requeridas, tais como o lugar e a data para sua realização. Caso a senhora Fernández Ortega preste seu consentimento, esse ato deverá ser transmitido através de uma emissora de rádio com alcance em Guerrero. Para a realização do mesmo, o Estado conta com o prazo de um ano, contado a partir da notificação da presente Sentença.

iv) *Publicação da Sentença*

245. A Comissão solicitou à Corte que ordene ao Estado a publicação da Sentença em um meio de circulação nacional.

246. Os representantes solicitaram ao Tribunal que determinea publicação das partes pertinentes da Sentença, nos idiomas espanhol e me'paa, tanto no Diário Oficial do estado de Guerrero, como em um jornal de ampla circulação nacional, e que seja divulgado, em ambos os idiomas, em uma emissora de rádio que tenha cobertura na comunidade de origem da vítima e na comunidade em que agora reside, pelo menos em quatro ocasiões, com um intervalo de duas semanas entre cada uma.

247. Tal como foi ordenado em outras oportunidades,[250] a Corte considera que, como medida de satisfação, o Estado deve publicar em idioma espanhol, por uma única vez, no Diário Oficial os parágrafos 1 a 5, 11, 13, 16 a 18, 24, 25, 78 a 89, 117 a 131, 136 a 138, 143 a 149, 157 a 159, 175 a 183, 190 a 198, 200, 201, 223 e 224 da presente Sentença, todos eles incluindo os nomes de cada capítulo e da seção respectiva – sem as notas de rodapé –, bem como a parte resolutiva da mesma. Além disso, se a senhora Fernández Ortega autorizar, o Estado deverá: i) publicar o resumo oficial emitido pela Corte em um jornal de ampla circulação nacional, no idioma espanhol, e em um jornal de ampla circulação no estado de Guerrero, nos idiomas espanhol e me'paa; [251] ii) publicar

---

248 Parecer prestado pela perita Hernández Castillo na audiência pública, nota 114 *supra*.

249 *Cf. Caso Kawas Fernández,* nota 91 *supra,* par. 202; *Caso Anzualdo Castro*, nota 90 *supra*, par. 200*,* e *Caso González e outras ("Campo Algodoeiro"*), nota 15 *supra*, par. 469.

250 *Cf. Caso Barrios Altos Vs. Peru. Reparações e Custas*. Sentença de 30 de novembro de 2001. Série C Nº 87, Ponto Resolutivo 5 d); *Caso Chitay Nech e outros*, nota 18 *supra*, par. 244*,* e *Caso Manuel Cepeda Vargas*, nota 18 *supra*, par. 220.

251 *Cf. Caso Chitay Nech e outros*, nota 18 *supra*, pars. 244 e 245.

integralmente a presente Sentença,[252] junto com a tradução ao me'paa do resumo oficial, em um sitio web adequado do Estado Federal e do estado de Guerrero, levando em consideração as características da publicação que se ordena realizar, a qual deve permanecer disponível durante, ao menos, o período de um ano, e iii) transmitir o resumo oficial, em ambos os idiomas, por uma única vez, em uma emissora de rádio[253] que tenha cobertura com alcance em Barranca Tecoani. Para realizar as publicações e transmissões indicadas anteriormente, fixa-se o prazo de seis meses, contados a partir da notificação da presente Sentença.

v) *Atendimento médico e psicológico*

248. A Comissão solicitou à Corte que ordene ao Estado adotar medidas de reabilitação médica e psicológica a favor da vítima e seus familiares, as quais devem incluir a elaboração e implementação de planos de saúde mental, de comum acordo entre profissionais da saúde mental e as mulheres vítimas de estupro, para sua recuperação, reabilitação e reinserção plena na comunidade.

249. Os representantes solicitaram ao Tribunal que ordene ao Estado garantir à senhora Fernández Ortega, a seu esposo e a seus filhos, tratamento médico e psicológico, proporcionado por profissionais competentes e confiáveis para as vítimas, que inclua a provisão de medicamentos, bem como gastos de transporte e intérprete, conforme seja requerido.

250. Durante a audiência pública, o Estado manifestou que estudaria "a prestação de serviços de saúde especializados para a suposta vítima e [seus] filhos". Entretanto, em suas alegações finais escritas, não ofereceu maiores precisões a esse respeito.

251. A Corte considera, como fez em outros casos,[254] que é preciso dispor uma medida de reparação que ofereça um atendimento adequado aos padecimentos físicos e psicológicos sofridos pelas vítimas, atendendo a suas especificidades de gênero e etnicidade. Portanto, tendo constatado as violações e os danos sofridos pelas vítimas no presente caso, o Tribunal dispõe a obrigação, a cargo do Estado, de oferecer-lhes gratuitamente, e de forma imediata, o tratamento médico e psicológico que requeiram. Para isso, deve obter o consentimento das vítimas, oferecendo informação prévia, clara e suficiente. Os tratamentos devem ser oferecidos pelo tempo que seja necessário e devem incluir o fornecimento de medicamentos e, se for o caso, transporte, intérprete e outros gastos que estejam diretamente relacionados e sejam estritamente necessários.

252. Em particular, o tratamento psicológico ou psiquiátrico deve ser oferecido por pessoal e instituições estatais especializadas no atendimento de vítimas de fatos de violência, como os ocorridos no presente caso. Caso o Estado não disponha dessas instituições, deverá recorrer a instituições especializadas privadas ou da sociedade civil. Ao prover esse tratamento devem ser consideradas, também, as circunstâncias e necessidades particulares de cada vítima, de maneira que lhes sejam oferecidos

---

[252] *Cf. Caso das Irmãs Serrano Cruz Vs. El Salvador. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 1º de março de 2005. Série C Nº 120, par. 195; *Caso Chitay Nech e outros*, nota 18 *supra*, par. 244, e *Caso Manuel Cepeda Vargas*, nota 18 *supra*, par. 220.

[253] *Cf. Caso da Comunidade Indígena Yakye Axa,* nota 224 *supra,* par. 227; *Caso Tiu Tojín,* nota 224 *supra,* par. 108, e *Caso Chitay Nech e outros*, nota 18 *supra*, par. 245.

[254] *Cf. Caso Barrios Altos*, nota 250 *supra,* par. 45; *Caso Chitay Nech e outros*, nota 18 *supra,* par. 255, e *Caso Manuel Cepeda Vargas*, nota 18 *supra*, par. 235.

tratamentos familiares e individuais, segundo o que seja combinado com cada uma delas, e depois de uma avaliação individual.[255] Finalmente, este tratamento deverá ser oferecido, na medida das possibilidades, nos centros mais próximos à sua residência. As vítimas que solicitem esta medida de reparação, ou seus representantes legais, dispõem de um prazo de seis meses, contado a partir da notificação da presente Sentença, para dar a conhecer ao Estado sua intenção de receber atendimento psicológico ou psiquiátrico. A Corte destaca a necessidade que o Estado e os representantes prestem seu máximo esforço de colaboração e ofereçam às vítimas toda a informação que seja necessária sobre o tratamento psicológico, com o fim de avançar na implementação desta medida de maneira conjunta.

vi) *Protocolo para a investigação diligente de atos de violência*

253. A Comissão solicitou à Corte que ordene ao Estado elaborar protocolos para facilitar e fomentar a investigação efetiva, uniforme e transparente de atos de violência física, sexual e psicológica, que incluam uma descrição das complexidades das provas e o detalhe das provas mínimas que devem ser coletadas para proporcionar sustentação probatória adequada, em conformidade com as disposições previstas no Protocolo de Istambul.

254. O Estado informou sobre a adoção de protocolos específicos para investigar casos de violência contra as mulheres no estado de Guerrero, como os protocolos de atenção a mulheres em situação de violência e de investigação do crime de homicídio sob a perspectiva do feminicídio. Além disso, informou sobre a publicação de dois manuais intitulados "Redes de detecção, apoio e referência de casos de violência contra as mulheres indígenas de Guerrero" e "Modelos de referência de casos de violência de gênero para o estado de Guerrero", bem como sobre instrumentos relacionados com a investigação e a atenção da violência contra as mulheres, entre outros, o "Modelo integrado para a prevenção e atenção de violência familiar e sexual", que é um modelo com o qual operam as unidades de saúde e o Guia de "Atendimento médico a pessoas estupradas". Além disso, referiu-se à existência de um processo de adequação do Protocolo de Istambul ao contexto nacional, através da aplicação e elaboração do Parecer Médico/Psicológico Especializado para Casos de Possível Tortura e/ou Maus-Tratos, elaborado pela Procuradoria Geral da República, bem como da publicação de diretrizes institucionais que os agentes do Ministério Público da Federação e os peritos médicos legistas e/ou forenses da Procuradoria Geral da República deverão seguir para a aplicação desse Parecer. Adicionalmente, informou que 29 entidades federativas foram capacitadas sobre o Parecer e outras três entidades se encontravam em processo de capacitação de suas procuradorias de justiça sobre a implementação do Protocolo de Istambul. Finalmente, o Estado informou sobre a elaboração da Norma Oficial mexicana NOM-046-SSA2-2005 sobre Violência familiar, sexual e contra as mulheres, que contém critérios para sua prevenção e atenção. Essa norma estabelece diversas obrigações do pessoal de saúde, entre outras, a de avisar o Ministério Público para que realize as investigações correspondentes, e foi criada a partir de um acordo de solução amistosa com a Comissão Interamericana.

255. O Tribunal toma conhecimento e aprecia o informado pelo Estado sobre a existência dos instrumentos mencionados e as atividades que vêm sendo realizadas nas entidades federativas a respeito de alguns deles. Entretanto, a Corte não conta com o documento de "contextualização nacional" do Protocolo de Istambul, nem conta com informação suficiente sobre sua aplicação no estado de Guerrero. Por outro lado, a Corte observa positivamente a existência da Norma Oficial mexicana NOM-046-SSA2-2005, a qual contém critérios

---

[255] *Cf. Caso 19 Comerciantes Vs. Colômbia*. *Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 5 de julho de 2004. Série C Nº 109, par. 278; *Caso Chitay Nech e outros*, nota 18 *supra,* par. 256, e *Caso Manuel Cepeda Vargas*, nota 18 *supra,* par. 235.

aplicáveis para a prevenção e atenção da violência sexual e contra as mulheres e padrões de detecção e investigação para o pessoal de saúde. Entretanto, o Tribunal nota que, apesar de que em sua introdução, esse documento afirma que "com a elaboração desta Norma Oficial mexicana, [o Estado] dá cumprimento aos compromissos adquiridos nos foros internacionais" e que a mesma teria resultado de um acordo perante a Comissão Interamericana, o artigo 8 dessa norma estabelece que a mesma "não possui concordância com diretrizes ou recomendações mexicanas e internacionais", isto é, não se adequaria aos padrões internacionais. A Comissão Interamericana e os representantes não se pronunciaram sobre nenhum dos instrumentos indicados pelo Estado.

256. A Corte, tendo em consideração os padrões internacionais, ordenou em outros casos adequar os parâmetros para investigar e realizar a análise forense.[256] No presente caso, o Tribunal considera necessário que o Estado continue com o processo de padronização de um protocolo de atuação, para o âmbito federal e do estado de Guerrero, a respeito da atenção e investigação de violações sexuais, considerando, no que seja pertinente, os parâmetros estabelecidos no Protocolo de Istambul e nas Diretrizes da Organização Mundial da Saúde antes indicados.

vii) *Programas de formação de funcionários*

257. A Comissão solicitou à Corte que ordene ao Estado desenvolver programas de formação de servidores públicos, em conformidade com o Protocolo de Istambul, que lhes proporcione os elementos técnicos e científicos necessários para a avaliação de possíveis situações de tortura ou de tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.

258. O Estado apresentou informação e prova documental sobre a implementação de programas e cursos de capacitação, bem como de manuais de operação dirigidos a funcionários da administração pública, do Poder Judiciário e a servidores do setor de saúde. Entre outras iniciativas, o México informou que, no ano de 2009, foi desenvolvido um processo de fortalecimento institucional e social para a atenção da violência contra as mulheres indígenas, capacitando servidores públicos do estado de Guerrero em direitos humanos, equidade de gênero e interculturalidade. Além disso, a Procuradoria Geral de Justiça do estado de Guerrero ministra cursos de capacitação em direitos humanos, com o objetivo de sensibilizar os funcionários sobre a importância da prevenção das agressões sexuais, com ênfase em seminários sobre investigação criminal em violência sexual, medicina forense e atendimento a vítimas de estupro. Adicionalmente, durante o período de 2008 e 2009, a Secretaria Geral de Governo de Guerrero realizou duas oficinas de capacitação intituladas "Desenvolvimento de redes de detecção, apoio e referência de casos de violência baseada em gênero em áreas indígenas de Guerrero" dirigida, entre outros, a autoridades indígenas e a prestadores de serviços de atenção à violência. Também foram realizadas dez oficinas de profissionalização para servidores públicos do Poder Judiciário do estado de Guerrero. Finalmente, o México se referiu também a outras iniciativas de capacitação de alcance geral, incluindo a capacitação de tradutores nas agências do Ministério Público localizadas em comunidades indígenas.

259. A Corte aprecia positivamente a existência de diversas ações e cursos de capacitação desenvolvidos pelo Estado. A esse respeito, considera que os mesmos devem incluir o estudo das disposições previstas no Protocolo de Istambul e nas Diretrizes da Organização Mundial da Saúde e devem enfatizar a atenção de supostas vítimas de

---

[256] *Cf. Caso Gutiérrez Soler Vs. Colômbia*. *Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 12 de setembro de 2005. Série C Nº 132, par. 110, e *Caso González e outras* (*"Campo Algodoeiro"*), nota 15 *supra,* par. 502.

estupro, particularmente quando pertencem a grupos em situação de maior vulnerabilidade, como as mulheres indígenas.

260. Como fez anteriormente,[257] o Tribunal dispõe que o Estado continue implementando programas e cursos permanentes de capacitação sobre investigação diligente em casos de estupro contra as mulheres, que incluam uma perspectiva de gênero e etnicidade. Esses cursos deverão ser ministrados a funcionários federais e do estado de Guerrero, particularmente a integrantes do Ministério Público, do Poder Judiciário, da Polícia, bem como a pessoal do setor de saúde com competência nesse tipo de casos e que, por motivo de suas funções, constituam a linha de atendimento primário a mulheres vítimas de violência.

viii) *Programas permanentes de educação em direitos humanos nas Forças Armadas*

261. A Comissão solicitou à Corte que ordene ao Estado a implementação de programas permanentes de educação em direitos humanos dentro das Forças Armadas mexicanas, em todos os níveis hierárquicos, nos quais deverá ser incluída especial menção aos instrumentos internacionais de direitos humanos, especificamente os relacionados com a proteção dos direitos das mulheres, *inter alia*, seus direitos a viver livres de violência e a não serem discriminadas.

262. Este Tribunal considera importante fortalecer as capacidades institucionais do Estado, através da capacitação de funcionários das Forças Armadas sobre os princípios e normas de proteção dos direitos humanos e sobre os limites aos que devem estar submetidos,[258] a fim de evitar que fatos como os ocorridos no presente caso se repitam. Para isso, o Estado deve implementar, em um prazo razoável, um programa ou curso permanente e obrigatório de capacitação e formação em direitos humanos, dirigidos aos membros das Forças Armadas, em todos os níveis hierárquicos, que inclua, entre outros temas, os limites na interação entre o pessoal militar e a população civil, gênero e direitos indígenas.

ix) *Concessão de bolsas de estudos*

263. Os representantes afirmaram que os fatos do caso fizeram que os filhos da senhora Fernández Ortega deixassem de ir à escola durante um ano, que se ausentassem dela esporadicamente pela presença de militares na comunidade, e que as duas filhas mais velhas, para poder continuar com seus estudos, tivessem que se mudar para a cidade de Ayutla, onde "somente podem ter acesso à educação trabalhando em condições de 'semiescravidão'". Com base nisso, solicitaram ao Tribunal que ordene ao Estado a concessão de bolsas para os filhos da senhora Fernández Ortega, as quais deverão cobrir seus estudos até a etapa universitária, bem como os gastos relacionados à sua educação, incluindo o transporte periódico de e até sua comunidade, caso devam cursar seus estudos fora dela.

264. A Corte estabeleceu, na presente Sentença, que os fatos do caso geraram uma afetação nos filhos da senhora Fernández Ortega que perdura no tempo e que causou mudanças significativas tanto em suas vidas, como em suas relações pessoais e sociais, afetando seu desenvolvimento pessoal (pars. 145 a 149 *supra*). Em atenção ao anteriormente dito, e levando em consideração o pedido dos representantes, como dispôs

---

[257] *Cf. Caso González e outras ("Campo Algodoeiro")*, nota 15 *supra*, par. 541.

[258] *Cf. Caso do Massacre de La Rochela*, nota 203 *supra,* par. 303.

em outros casos,[259] a Corte considera oportuno ordenar, como medida de satisfação no presente caso, que o Estado conceda bolsas de estudo em instituições públicas mexicanas em benefício de Noemí, Ana Luz, Colosio, Nélida e Neftalí, todos eles de sobrenome Prisciliano Fernández, que cubram todos os custos de sua educação até a conclusão de seus estudos superiores, sejam técnicos ou universitários. O cumprimento dessa obrigação por parte do Estado implica que os beneficiários realizem certas ações dirigidas ao exercício de seu direito a esta medida de reparação.[260] Portanto, aqueles que solicitem esta medida de reparação, ou seus representantes legais, dispõem de um prazo de seis meses, contado a partir da notificação da presente Sentença, para que deem a conhecer ao Estado seus pedidos de bolsas de estudo.

x) *Recursos para o funcionamento de uma escola comunitária*

265. Os representantes solicitaram ao Tribunal que ordene o Estado a disponibilizar a infraestrutura necessária para o funcionamento de uma escola comunitária, na comunidade indígena a que pertence a senhora Fernández Ortega, destinada à promoção e à educação sobre direitos das mulheres, na qual a senhora Fernández Ortega possa ter uma participação ativa e possa continuar desempenhado o papel que tinha antes de seu estupro. Esse centro deve ser administrado pela própria comunidade e contar com os recursos didáticos necessários para seu funcionamento, os quais devem ser proporcionados pelo Estado, juntamente com os recursos para que o centro conte com assessoria especializada em matéria de direitos da mulher. Em suas alegações finais escritas, os representantes modificaram parcialmente esse pedido e solicitaram que a OPIM receba os recursos para o funcionamento da escola comunitária. Afirmaram que sua localização e características seriam definidas "coletiva e paulatinamente por meio da participação ativa das mulheres [m]e'phaa da OPIM".

266. A Corte nota a mudança dos representantes em sua petição inicialmente proposta quanto a que os recursos deveriam ser entregues à OPIM. Essa pretensão reparatória não foi realizada no momento processual oportuno, isto é, no escrito de petições e argumentos, de modo que o Tribunal não a considerará por ser extemporânea e se referirá, portanto, à petição inicial apresentada pelos representantes.

267. No presente caso, a Corte destaca a importância de implementar reparações que tenham um alcance comunitário e que permitam reintegrar a vítima ao seu espaço vital e de identificação cultural, além de reestabelecer o tecido comunitário. É por isso que este Tribunal considera pertinente, como medida de reparação, que o Estado forneça os recursos necessários para que a comunidade indígena me'phaa de Barranca Tecoani estabeleça um centro comunitário, que se constitua como centro da mulher, no qual se desenvolvam atividades educativas em direitos humanos e direitos da mulher, sob responsabilidade e gestão das mulheres da comunidade, incluindo a senhora Fernández Ortega, se assim o desejar. O Estado deve facilitar o oferecimento de assistência nas ações de capacitação comunitária por parte de suas instituições e organizações da sociedade civil especializadas em direitos humanos e gênero. Tais ações deverão se adequar à cosmovisão da comunidade indígena.

---

[259] *Cf. Caso dos Irmãos Gómez Paquiyauri Vs. Peru*. *Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 8 de julho de 2004. Série C Nº 110, par. 237; *Caso Cantoral Huamaní e García Santa Cruz*, nota 91 *supra,* par. 194*,* e *Caso Valle Jaramillo e outros*, nota 137 *supra,* pars. 227 inciso f) e 231.

[260] *Cf. Caso Escué Zapata Vs. Colômbia*. *Interpretação da Sentença de Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 5 de maio de 2008 Série C Nº 178, pars. 27 e 28; *Caso Valle Jaramillo e outros,* nota 137 *supra,* par. 229*,* e *Caso Valle Jaramillo e outros Vs. Colômbia*. *Interpretação da Sentença de Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 7 de julho de 2009 Série C Nº 201, par. 38.

268. Por outro lado, a Corte recorda que, na audiência pública, a perita Hernández Castillo se referiu à situação em que vivem duas filhas da senhora Fernández Ortega, bem como "muitas das crianças me'phaa" como consequência da falta de segurança nas estradas. Informou que "30 crianças de Barranca Tecoani se encontram atualmente estudando em Ayutla de los Libres porque [naquela localidade] não há escola secundária. Para poder chegar à escola secundária, essas crianças teriam de caminhar por três horas [até onde um transporte poderia levá-las a Ayutla]. Os riscos desse percurso fizeram com que as mães decidissem mandar suas filhas a viver com famílias mestiças de classe média de Ayutla de los Libres, que as recebem como empregadas domésticas sem salário, [trabalhando] até 12 horas diárias em troca de casa e comida e da possibilidade de estudar. Assim se encontra atualmente Ana Luz, a segunda filha [da senhora Fernández Ortega]. Noemí, a filha mais velha, viveu com cinco famílias, teve de se mudar de casa em razão da agressão que recebeu [de parte das mesmas]". Por isso, a perita sugeriu "a construção de um albergue-escola no qual as crianças me'phaa possam estudar com segurança, sem medo das estradas, da insegurança que se constituiu em um espaço de vulnerabilidade em decorrência do estupro [da senhora Fernández Ortega]". Isso "seria uma reparação direta [em relação] ao estado de vulnerabilidade criado a partir da violação".

269. Adicionalmente, no escrito que acompanhou seu parecer, a perita propôs que "a proposta anterior da escola comunitária para a promoção e educação sobre direitos das mulheres seja substituída por uma escola-albergue que seja instalada e funcione no município de Ayutla de los Libres. Esta escola-albergue pode funcionar como dormitório para as filhas dos [me'phaa] que estão estudando no ensino secundário ou no bacharelato e, ao mesmo tempo, funcionar como escola de educação não formal sobre vários temas sob responsabilidade das mulheres da OPIM".

270. Tendo em consideração a informação antes mencionada, a Corte considera oportuno dispor que o Estado adote medidas para que as crianças da comunidade de Barranca Tecoani que atualmente realizam estudos secundários na cidade de Ayutla de los Libres, contem com facilidades de alojamento e alimentação adequadas, de maneira que possam continuar recebendo educação nas instituições que já frequentam. Entretanto, esta medida pode ser cumprida pelo Estado optando pela instalação de uma escola secundária na comunidade mencionada.

xi) *Política que garanta o acesso à justiça às mulheres indígenas por meio do respeito de sua identidade cultural*

271. A Comissão solicitou à Corte que ordene ao Estado que garanta às mulheres indígenas o acesso à justiça por meio da elaboração de uma política que respeite sua identidade cultural.

272. O Estado apresentou grande quantidade de informação sobre diversas ações e medidas implementadas para erradicar práticas discriminatórias, em particular contra mulheres e indígenas. O Estado se referiu, entre outras iniciativas, à "estratégia para acompanhamento das ações institucionais e dos processos organizativos dos povos indígenas, denominada Modelo Intercultural [para] o Desenvolvimento dos Povos Indígenas", elaborada pela Secretaria de Assuntos Indígenas do estado de Guerrero. Esse programa inclui, como um de seus eixos, a reforma jurídica e o reconhecimento indígena, e suas ações estão orientadas a revisar e sistematizar leis para formular uma proposta de reforma e iniciativa de lei sobre direitos e cultura nesse estado. Além disso, o Modelo Intercultural mencionado inclui o Programa de Defesa e Assessoria Jurídica à População Indígena, cujas ações estão orientadas a proporcionar serviços de defesa, assessoria

jurídica e trâmites administrativos a favor da população indígena, de maneira "que lhes permita superar o atraso, desigualdade e inequidade em relação ao resto da população". As ações deste programa estão orientadas à concretização de resultados que, a curto e médio prazo, incidam no pleno acesso de homens e mulheres à jurisdição do Estado. Adicionalmente, o México também informou sobre outras ações que a Secretaria de Assuntos Indígenas realiza em relação ao acesso à justiça, com perspectiva de gênero a mulheres indígenas vítimas de violência, tais como apoio econômico relacionado a medicamentos, hospitalização, estudos médicos e pagamento de transporte em situações de emergência.

273. Além disso, o México informou sobre outras iniciativas, tais como o Programa de fortalecimento de capacidades das mulheres indígenas, em colaboração com a rede de Mulheres Indígenas do estado de Guerrero e seis organizações não governamentais de mulheres indígenas, e o Programa de promoção de convênios em matéria de justiça, através do qual têm sido realizados projetos com organizações civis e o Fundo das Nações Unidas para a Mulher, com o fim de promover a liderança das mulheres indígenas na gestão pública. Finalmente, o Estado apresentou documentos sobre ações e programas na área de gênero e de povos indígenas, entre eles o Programa para o fortalecimento institucional e social para o exercício dos direitos humanos das mulheres indígenas, elaborado pelo Governo do estado de Guerrero, o qual propõe um "Modelo intercultural e de equidade de gênero para o exercício dos direitos humanos das mulheres indígenas".

274. O Tribunal observa que o Estado apresentou determinada informação sobre programas e ações desenvolvidas nesse âmbito, cuja existência ou validez não foi objetada pela Comissão, e sobre a qual esta tampouco apresentou informação indicando suas eventuais falhas. A esse respeito, a Corte já estabeleceu que o dever de motivação e fundamentação das pretensões de reparações e custas não se cumpre com petições genéricas sem a apresentação de prova ou de argumentação, de fatos ou direito, que permitam analisar sua finalidade, razoabilidade e alcance.[261] O exposto conduz o Tribunal a não se pronunciar sobre a medida solicitada.

xii) *Escritório do Ministério Público de atenção às mulheres vítimas de violência*

275. Os representantes solicitaram ao Tribunal que ordenasse ao Estado a criação de um escritório do Ministério Público especializado na atenção a mulheres vítimas de violência na cidade de Ayutla de los Libres, Guerrero, o qual deverá contar com recursos técnicos e financeiros adequados, bem como pessoal capacitado para tratar e investigar casos similares ao presente e com conhecimento dos padrões internacionais de tratamento de mulheres vítimas de violência e tortura.

276. O México afirmou que existem no estado de Guerrero, entre outras instituições, uma Promotoria Especializada para a Investigação de Crimes Sexuais e Violência Intrafamiliar, da qual dependem sete agências especializadas na atenção de violência sexual, localizadas em cada uma das regiões que compõem esse estado, as quais são atendidas por pessoal feminino, bem como uma Promotoria Especializada para os Crimes de Violência contra as Mulheres e Tráfico de Pessoas, vinculada à Procuradoria Geral da República. Além disso, na audiência pública e em suas alegações finais, o México afirmou que o estado de Guerrero realizou múltiplas ações para atender às mulheres indígenas de Guerrero, indicando o trabalho desenvolvido por distintas dependências, entre outras, a Secretaria da Mulher e a Secretaria de Assuntos Indígenas, bem como a existência de 25 unidades municipais de

---

[261] *Cf. Caso González e outras ("Campo Algodoeiro")*, nota 15 *supra,* par. 493.

atenção da violência contra as mulheres. Adicionalmente, informou que, para oferecer uma maior disponibilidade dos serviços de atendimento psicológico, jurídico e de trabalho social, foram adquiridas duas unidades móveis de assistência e prevenção da violência para as regiões da Montanha e Costa Chica, que oferecem especial atenção a municípios e localidades que carecem desse tipo de serviços por serem os de maior marginalização, com alto índice de população indígena. Finalmente, informou sobre o Programa de Defesa e Assessoria Jurídica à População Indígena, cujas ações estão orientadas a proporcionar serviços de defesa e assessoria jurídica e trâmites administrativos a favor da população indígena, incluindo tradutores e medicamentos, hospitalização e exames de laboratório a mulheres vítimas de violência.

277. O Tribunal aprecia a informação oferecida pelo Estado e observa que os representantes não se pronunciaram sobre as diversas ações, unidades móveis e instituições referidas pelo México, nem apresentaram informação indicando eventuais falhas das mesmas. Com base nisso, a Corte não conta com informação concreta e suficiente para avaliar a situação e ordenar a criação do escritório pedido pelos representantes.[262] Entretanto, os serviços de atenção às mulheres vítimas de violência sexual devem ser proporcionados pelas instituições indicadas pelo Estado, entre outras, o Ministério Público em Ayutla de los Libres, através da provisão dos recursos materiais e pessoal, cujas atividades devem ser fortalecidas através das ações de capacitação ordenadas na presente Sentença.

278. Finalmente, a Corte observa que o diagnóstico realizado pela Secretaria da Mulher do estado de Guerrero, apresentado pelo México, identificou, entre outras barreiras institucionais que dificultam a atenção à violência em áreas indígenas e rurais, a concentração desses serviços em cidades e a dificuldade de acesso e translado à sede dos serviços de atenção.[263] Esse diagnóstico recomendou, entre outras medidas, desconcentrar os serviços e impulsionar serviços itinerantes de sensibilização e de capacitação em detecção e atenção à violência e melhorar o acesso a serviços telefônicos para as comunidades indígenas de Guerrero, para permitir uma melhor atenção das mulheres vítimas de violência. A Corte entende que a primeira das medidas estaria sendo atendida com as unidades móveis informadas. Entretanto, a Corte aprecia esse documento e considera útil indicar ao Estado que analise a necessidade de avançar na implementação dessas duas recomendações na região onde ocorreram os fatos do presente caso.

xiii) *Outras medidas solicitadas*

279. Em suas alegações finais escritas, a Comissão solicitou à Corte que ordenasse ao Estado diversas medidas adicionais de reparação, tais como: i) adotar, de forma prioritária, uma política integral e coordenada, respaldada com recursos adequados, para garantir que os casos de violência contra as mulheres sejam corretamente prevenidos, investigados, sancionados, e que suas vítimas sejam reparadas, e ii) implementar "políticas públicas e programas institucionais destinados a superar os estereótipos sobre o papel das mulheres na sociedade e promover a erradicação de padrões socioculturais discriminatórios que impeçam o pleno acesso das mulheres à justiça, incluindo programas de capacitação para

---

[262] A perita Hernández Castillo afirmou que esta medida de reparação "é uma demanda que não satisfaz a vítima direta, Inés Fernández Ortega", dada sua desconfiança em relação ao Estado. Por outro lado, mencionou, como um possível modelo, o Programa Estadual sobre Atenção a Vítimas de Violência Intrafamiliar e/ou Sexual que funciona em Chilpancingo, Guerrero. *Cf.* relatório pericial antropológico escrito da senhora Hernández Castillo, apresentado na audiência pública (expediente de mérito, tomo V, folhas 1672 e 1673).

[263] *Cf. Desenvolvimento de Redes 2008*, Secretaria da Mulher do estado de Guerrero e Rede Nacional de Refúgios, nota 55 *supra*, folha 13320.

funcionários públicos em todos os ramos da administração da justiça e da polícia, e políticas integrais de prevenção". Além disso, os representantes, também em suas alegações finais escritas, solicitaram ao Tribunal que ordenasse ao Estado estabelecer "mecanismos adequados e efetivos de consulta prévia, livre e informada aos povos ou comunidades indígenas de Guerrero sempre que se adotem medidas legislativas ou administrativas que representem a presença de forças de segurança, inclusive militares, em territórios de tais povos, ou naqueles onde essas comunidades estejam assentadas".

280. A Corte observa que estas petições não foram apresentadas no momento processual oportuno por parte da Comissão e dos representantes, isto é, em seus respectivos escritos de demanda e de petições e argumentos. Em virtude disso, estas medidas de reparação solicitadas extemporaneamente não serão consideradas pelo Tribunal.

C. Indenizações, compensações, gastos e custas

i) Dano material

281. A Corte desenvolveu, em sua jurisprudência, o conceito de dano material e as hipóteses em que corresponde indenizá-lo. Este Tribunal estabeleceu que o dano material supõe "a perda ou redução da renda das vítimas, os gastos efetuados com motivo dos fatos e as consequências de caráter pecuniário que tenham um nexo causal com os fatos do caso".[264]

282. A Comissão considerou que a Corte, em aplicação dos critérios de equidade que sempre informaram suas decisões em matéria de reparações e em conformidade com sua jurisprudência, deve estabelecer as compensações que correspondem às vítimas do presente caso.

283. Os representantes afirmaram que, no ano de 2009, um terreno de propriedade da senhora Fernández Ortega e de seu esposo, onde cultivavam produtos agrícolas para o consumo pessoal e para a venda, "foi danificado, presumivelmente por militares como uma forma de intimidação pela denúncia do caso". Os "danos supostamente ocasionados pelos militares ao terreno arruinaram a colheita inteira daquele ano". Adicionalmente, ofereceram detalhes do terreno e calcularam o valor de sua produção anual em aproximadamente US$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos dólares dos Estados Unidos da América). Em razão disso, os representantes solicitaram à Corte que fixe, em equidade, a quantia de dinheiro suficiente para reembolsar o dano causado.

284. O Tribunal adverte que a alegada perda da colheita se refere a fatos que não foram analisados na presente Sentença, mas que se referem a fatos em análise no procedimento de medidas provisórias do presente caso (pars. 212 e 213 *supra*). De fato, trata-se de acontecimentos que não se encontram provados no presente caso contencioso e que, inclusive, os representantes se referem ao mesmo de maneira conjectural, de modo que não corresponde conceder uma medida de reparação a esse respeito.

285. Por outro lado, os representantes manifestaram que, como consequência direta do estupro, em virtude da estigmatização e discriminação sofridas em sua comunidade e pelo temor fundado de sofrer um novo ato de agressão por parte dos militares, a senhora Fernández Ortega se manteve isolada de sua comunidade e evitou sair de seu domicílio,

---

[264] *Caso Bámaca Velásquez Vs. Guatemala. Reparações e Custas*. Sentença de 22 de fevereiro de 2002. Série C Nº 91, par. 43; *Caso Chitay Nech e outros*, nota 18 *supra*, par. 261, e *Caso Manuel Cepeda Vargas*, nota 18 *supra,* par. 242.

"fazendo-o apenas para promover a busca de justiça em seu caso". Em razão disso, a vítima deixou de desenvolver a atividade de cultivo e venda de produtos durante aproximadamente um ano. Em vista de que, segundo alegaram, o valor anual de suas colheitas é de aproximadamente US$ 5.468,00 (cinco mil quatrocentos e sessenta e oito dólares dos Estados Unidos da América) e que, entretanto, não têm a possibilidade de fazer chegar à Corte comprovantes que demonstrem esta soma, solicitaram ao Tribunal que fixe, em equidade, uma quantia que cubra a perda de receita.

286. O Tribunal observa que os representantes não apresentaram documentos que comprovassem os ganhos produzidos pela senhora Fernández Ortega. Apesar disso, em vista de que tanto a senhora Fernández Ortega como seu esposo trabalham na colheita de seu terreno e ambos tiveram que descuidar de suas tarefas em função dos fatos do caso,[265] o Tribunal decide fixar, em equidade, a quantia de US $5.500,00 (cinco mil e quinhentos dólares dos Estados Unidos da América), ou seu equivalente em pesos mexicanos, a título de perda de receita da senhora Fernández Ortega e do senhor Prisciliano Sierra. Essa quantia deverá ser entregue igualmente entre os cônjuges.

287. Além disso, os representantes afirmaram que o senhor Prisciliano Sierra também deixou de trabalhar a terra e, em consequência, de receber ingressos, durante alguns períodos, para acompanhar sua esposa em sua busca de justiça e pelo temor de novos atos de violência por parte do Exército. Em razão disso, solicitaram à Corte que fixe, em equidade, uma soma a título de dano patrimonial familiar.

288. A Corte observa que os representantes não apresentaram documentos ou algum tipo de cálculo que sustente o alegado dano patrimonial familiar, as supostas somas que o senhor Prisciliano Sierra deixou de receber, nem precisaram o período de tempo durante o qual supostamente deixou de trabalhar a terra. Por outro lado, o Tribunal nota que tanto a senhora Fernández Ortega como o senhor Prisciliano Sierra deixaram de trabalhar em seu terreno pela busca de justiça no caso. Em consequência, é previsível que os fatos do caso geraram a inatividade de ambos em momentos e por tempos similares. Entretanto, a Corte destaca que concedeu uma quantia, em equidade, pela perda de ingressos da senhora Fernández Ortega e do senhor Prisciliano Sierra (par. 286 *supra*), para o que teve em consideração o valor anual da colheita que se produz nesse terreno, a qual corresponde à produção de ambos os cônjuges. Portanto, a Corte não considera pertinente conceder outra quantia por este mesmo conceito.

ii) Dano imaterial

289. A Corte desenvolveu, em sua jurisprudência, o conceito de dano imaterial e as hipóteses em que corresponde indenizá-lo. O Tribunal estabeleceu que o dano imaterial compreende "tanto os sofrimentos e as aflições causados à vítima direta e a seus parentes próximos, a deterioração de valores muito significativos para as pessoas, bem como as

---

[265] A senhora Fernández Ortega declarou que, em sua busca de justiça, ela e seu esposo "descuida[ram] do terreno e dos animais", e que já não saía "para trabalhar no campo por temor […] dos militares, e também por vergonha", acrescentando que tampouco seu esposo "saiu a trabalhar, de modo que nada cultiva[ram] nem cuida[ram de seus] animais", declaração prestada perante agente dotado de fé pública pela senhora Fernández Ortega, nota 62 *supra*, folhas 1486 e 1488. Por sua vez, o senhor Prisciliano Sierra afirmou que "depois do estupro, [sua esposa] deixou de trabalhar no terreno por cerca de um ano" e que ele "descuid[ou] do terreno e também dos animais", declaração prestada perante agente dotado de fé pública pelo senhor Prisciliano Sierra, nota 66 *supra*, folha 968. Finalmente, a perita Correa González afirmou que "[o] tempo e esforço dedicado para recorrer a diversas instâncias governamentais, estatais e internacionais lhe deixou custos econômicos [à senhora Fernández Ortega] e a seu esposo, tendo que deixar sua atividade de sustento para se dedicar aos trâmites de denúncia", perícia psicossocial realizada pela senhora Correa González, nota 113 *supra*, folha 1623.

alterações, de caráter não pecuniário, nas condições de existência da vítima ou sua família".[266]

290. A Comissão solicitou à Corte que fixe, em equidade, a quantia da compensação a título de danos imateriais, em atenção à natureza do caso e à gravidade dos danos sofridos pelas vítimas.

291. Os representantes indicaram que o estupro da senhora Fernández Ortega por militares resultou em múltiplas sequelas que afetaram sua vida e sua integridade pessoal, as quais devem ser reparadas. A esse respeito, afirmaram que a senhora Fernández Ortega: i) vive em permanente estado de terror, como consequência do estupro, com sentimentos de tristeza, culpa, e vergonha; ii) sente impotência e desesperança pela falta de justiça, sentimentos agravados pelo conhecimento do caso por parte da jurisdição militar, e por ter estado exposta à insensibilidade, indiferença e desrespeito por parte dos funcionários de justiça, e iii) sofreu a estigmatização e o rechaço da comunidade, o que lhe gerou fortes sentimentos de impotência e frustração, entre outras consequências. Com base nisso, solicitaram à Corte que ordenasse ao Estado ressarcir o dano causado à senhora Fernández Ortega pelo sofrimento provocado devido ao estupro e à constante impunidade, e que fixasse, em equidade, uma quantia para tal efeito. Além disso, manifestaram que os familiares da senhora Fernández Ortega também foram submetidos a um grave dano como consequência do ocorrido à vítima e pela falta de justiça, especialmente sua filha Noemí Prisciliano Fernández. Em razão disso, solicitaram que se ordenasse ao Estado mexicano ressarcir o dano causado aos familiares da senhora Fernández Ortega e que se determinasse, em equidade, uma reparação econômica a esse respeito.

292. A jurisprudência internacional estabeleceu reiteradamente que a Sentença pode constituir *per se* uma forma de reparação.[267] Apesar disso, considerando as circunstâncias do caso *sub judice*, os sofrimentos que as violações cometidas causaram às vítimas, bem como a mudança nas condições de vida e as demais consequências de ordem imaterial ou não pecuniária que estas últimas sofreram, a Corte considera pertinente fixar uma quantia, em equidade, como compensação a título de danos imateriais.[268]

293. Em atenção às indenizações ordenadas pelo Tribunal em outros casos, e em consideração às circunstâncias do presente caso, do caráter e da gravidade das violações cometidas, dos sofrimentos ocasionados às vítimas e do tratamento que receberam, do tempo transcorrido desde o estupro, da denegação de justiça, bem como da mudança nas condições de vida e das demais consequências de ordem imaterial que sofreram, a Corte considera pertinente fixar, em equidade, e de acordo com as distintas intensidades dos danos, a quantia de US$ 50.000,00 (cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América) a favor da senhora Fernández Ortega, como compensação a título de dano imaterial sofrido (pars. 131, 138, 159, 177, 183, 198 e 201 *supra*). Além disso, também a título de dano imaterial, a Corte fixa, em equidade, a compensação de US$ 10.000,00 (dez mil dólares dos Estados Unidos da América) para cada uma das filhas mais velhas, Noemí Prisciliano

---

[266] *Caso das "Crianças de Rua" (Villagrán Morales e outros) Vs. Guatemala. Reparações e Custas.* Sentença de 26 de maio de 2001. Série C Nº 77, par. 84; *Caso Chitay Nech e outros*, nota 18 *supra,* par. 273*,* e *Caso Manuel Cepeda Vargas*, nota 18 *supra,* par. 242.

[267] *Cf. Caso Neira Alegría e outros Vs. Peru*. *Reparações e Custas*. Sentença de 19 de setembro de 1996. Série C Nº 29, par. 56; *Caso Chitay Nech e outros*, nota 18 *supra,* par. 275, e *Caso Manuel Cepeda Vargas*, nota 18 *supra*, Ponto Resolutivo 7.

[268] *Cf. Caso Neira Alegría e outros*, nota 267 *supra,* par. 56; *Caso Radilla*, nota 33 *supra*, par. 374*,* e *Caso Chitay Nech e outros*, nota 18 *supra*, par. 275.

Fernández e Ana Luz Prisciliano Fernández (pars. 149 e 159 *supra*) e US$ 5.000,00 (cinco mil dólares dos Estados Unidos da América) a favor de cada uma das seguintes pessoas, Colosio Prisciliano Fernández, Nélida Prisciliano Fernández (pars. 149 e 159 *supra*) e Neftalí Prisciliano Fernández (par. 149 *supra*). Finalmente, fixa, em equidade, a compensação de US$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos dólares dos Estados Unidos da América) a favor do senhor Prisciliano Sierra (pars. 149 e 159 *supra*).

iii) *Custas e gastos*

294. Como a Corte já indicou em oportunidades anteriores, as custas e gastos estão incluídos dentro do conceito de reparação consagrado no artigo 63.1 da Convenção Americana.[269]

295. A Comissão Interamericana solicitou a este Tribunal que "ordene ao Estado […] o pagamento das custas e gastos razoáveis e necessários devidamente provados, que tenham se originado e se originem da tramitação do presente caso".

296. Em seus escritos de petições e argumentos e alegações finais, os representantes solicitaram à Corte que ordenasse ao Estado o pagamento, a título de gastos e custas, das seguintes quantias: i) a soma que a Corte fixe "em equidade a favor das vítimas […] pelos gastos realizados" em sua busca de justiça; ii) a favor do CEJIL, US$ 10.182,65 (dez mil cento e oitenta e dois dólares dos Estados Unidos da América e sessenta e cinco centavos) pelos gastos realizados de junho de 2007 até a apresentação do escrito de petições e argumentos e US$ 16.225,27 (dezesseis mil duzentos e vinte e cinco dólares dos Estados Unidos da América e vinte e sete centavos) pelos gastos realizados posteriormente, e iii) a favor do Tlachinollan, US$ 6.296,93 (seis mil duzentos e noventa e seis dólares dos Estados Unidos da América e noventa e três centavos) pelos gastos realizados de março de 2002 até a apresentação do escrito de petições e argumentos e US$ 17.847,38 (dezessete mil oitocentos e quarenta e sete dólares dos Estados Unidos da América e trinta e oito centavos) pelos gastos realizados posteriormente. Adicionalmente, em suas alegações finais escritas, os representantes afirmaram que esta soma inclui a quantia de US$ 1.843,61 (mil oitocentos e quarenta e três dólares dos Estados Unidos da América e sessenta e um centavos), a respeito de gastos realizados pelo Tlachinollan antes do escrito de petições e argumentos, os quais não foram agregados no mesmo por um "erro involuntário". Finalmente, os representantes afirmaram que tanto o CEJIL como o Tlachinollan realizaram gastos em cópias, material de expediente e ligações telefônicas de US$ 250,00 (duzentos e cinquenta dólares dos Estados Unidos da América) cada um, solicitando, também, que a Corte fixe uma quantia a título de gastos futuros relacionados com a tramitação do caso.

297. Em relação ao reembolso das custas e gastos, corresponde ao Tribunal avaliar prudentemente seu alcance, o qual compreende os gastos gerados perante as autoridades da jurisdição interna, bem como os gerados no curso do processo perante o Sistema Interamericano, tendo em consideração as circunstâncias do caso concreto e a natureza da jurisdição internacional da proteção dos direitos humanos. Essa apreciação pode ser realizada com base no princípio de equidade, e levando em consideração os gastos indicados pelas partes, sempre que seu *quantum* seja razoável.[270]

---

[269] *Cf. Caso Garrido e Baigorria*, nota 204 *supra,* par. 79; *Caso Chitay Nech e outros*, nota 18 *supra*, par. 279, e *Caso Manuel Cepeda Vargas*, nota 18 *supra*, par. 254.

[270] *Cf. Caso Garrido e Baigorria*, nota 204 *supra,* par. 82; *Caso Chitay Nech e outros*, nota 18 *supra*, par. 285, e *Caso Manuel Cepeda Vargas*, nota 18 *supra*, par. 258.

298. O Tribunal afirmou que "as pretensões das vítimas ou seus representantes em matéria de custas e gastos, e as provas que as sustentam, devem ser apresentadas à Corte no primeiro momento processual concedido, ou seja, no escrito de petições e argumentos, sem afetar a possibilidade de que tais pretensões sejam atualizadas em um momento posterior, conforme as novas custas e gastos em que se tenha incorrido por motivo do procedimento perante esta Corte".[271] Além disso, a Corte reitera que não é suficiente o envio de documentos probatórios, mas se requer que as partes façam uma argumentação que relacione a prova com o fato que se considera representado, e que, ao se tratar de alegados gastos econômicos, estabeleça com clareza os itens e a justificação dos mesmos.[272] Os representantes, em suas alegações finais, incluíram gastos supostamente realizados pelo Tlachinollan antes da apresentação do escrito de petições e argumentos que não foram incluídos no mesmo. Apesar disso, os representantes afirmaram que essa omissão se tratou de um "erro involuntário". Também em suas alegações finais escritas, os representantes incluíram outros gastos que uma dessas organizações teria realizado no ano de 2009, antes da apresentação de seu escrito de petições e argumentos que tampouco foram indicados oportunamente. Devido à sua apresentação extemporânea, a Corte não considerará estes gastos para determinar a quantia que fixará a título de gastos e custas. Finalmente, a Corte observa que um número importante de gastos indicados pelos representantes não conta com respaldo documental adequado e, dos comprovantes enviados, não se observa claramente sua relação com gastos vinculados ao presente caso.

299. Entretanto, a Corte constatou que os representantes incorreram em diversos gastos perante este Tribunal relativos a honorários, coleta de prova, transporte, serviços de comunicação, entre outros, no trâmite interno e internacional do presente caso. Tendo em consideração o exposto, o Tribunal determina, em equidade, que o Estado deve entregar a quantia de US$ 14.000,00 (quatorze mil dólares dos Estados Unidos da América), US$ 10.000,00 (dez mil dólares dos Estados Unidos da América), e US$ 1.000,00 (mil dólares dos Estados Unidos da América) a favor do CEJIL, do Tlachinollan e da senhora Fernández Ortega, respectivamente, a título de custas e gastos. No procedimento de supervisão de cumprimento da presente Sentença, o Tribunal poderá dispor o reembolso por parte do Estado às vítimas ou seus representantes dos gastos razoáveis devidamente comprovados.

iv) *Modalidade de cumprimento dos pagamentos ordenados*

300. O Estado deverá realizar o pagamento das indenizações a título de dano material e imaterial e o reembolso de custas e gastos estabelecidos na presente Sentença diretamente às pessoas e organizações indicadas na mesma, dentro do prazo de um ano, contado a partir da notificação da presente Decisão, nos termos dos parágrafos seguintes.

301. Em relação à indenização ordenada a favor de Noemí Prisciliano Fernández e Ana Luz Prisciliano Fernández, Colosio Prisciliano Fernández, Nélida Prisciliano Fernández e Neftalí Prisciliano Fernández, o Estado deverá depositá-la em uma instituição mexicana idônea. O depósito será feito dentro do prazo de um ano, nas condições financeiras mais favoráveis que permitam a legislação e a prática bancária, enquanto os beneficiários sejam menores de idade. Estas somas poderão ser retiradas por cada um deles quando alcancem a maioridade, se for o caso, ou antes, se assim convier ao interesse superior da criança,

---

[271] *Cf. Caso Chaparro Álvarez e Lapo Íñiguez. Vs. Equador*. *Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 21 de novembro de 2007. Série C Nº 170, par. 275; *Caso do Massacre de Las Dos Erres*, nota 20 *supra*, par. 302, e *Caso Chitay Nech e outros*, nota 18 *supra,* par. 284.

[272] *Cf. Caso Chaparro Álvarez e Lapo Inhiguez*, nota 271 *supra,* par. 277; *Caso do Massacre de Las Dos Erres*, nota 20 *supra,* par. 301, e *Caso Chitay Nech e outros*, nota 18 *supra,* par. 284.

estabelecido por determinação de uma autoridade judicial competente. Se a indenização correspondente não for reivindicada depois de transcorridos dez anos, contados a partir da maioridade, a soma será devolvida ao Estado com os juros acumulados.

302. Em relação ao pagamento das somas que correspondem à senhora Fernández Ortega, o Estado deverá analisar a conveniência, se tiver a aprovação da vítima, de realizá-lo através de depósito em uma conta bancária, sem que isso afete as somas ordenadas nesta Sentença.

303. Caso os beneficiários morram antes de que lhes sejam entregues a indenização respectiva, esta será entregue diretamente a seus herdeiros, em conformidade com o direito interno aplicável.

304. O Estado deve cumprir suas obrigações monetárias através do pagamento em dólares dos Estados Unidos da América ou em um equivalente em moeda mexicana, utilizando, para o cálculo respectivo, a taxa de câmbio que esteja vigente na bolsa de Nova York, no dia anterior ao pagamento.

305. Se, por causas atribuíveis aos beneficiários das indenizações ou a seus herdeiros, não for possível o pagamento das quantias determinadas dentro do prazo indicado, o Estado consignará essas quantias a seu favor em uma conta ou certificado de depósito em uma instituição financeira mexicana idônea, em dólares estadunidenses, e nas condições financeiras mais favoráveis que permitam a legislação e a prática bancária. Se a indenização correspondente não for reivindicada depois de transcorridos dez anos, as quantias serão devolvidas ao Estado com os juros acumulados.

306. As quantias designadas, na presente Sentença como indenização e como reembolso de custas e gastos deverão ser entregues às pessoas e organizações indicadas integralmente, em conformidade com o estabelecido nesta Sentença, sem reduções derivadas de eventuais encargos fiscais.

307. Caso o Estado incorra em mora, deverá pagar juros sobre a quantia devida correspondente ao juro bancário moratório no México.

XII
PONTOS RESOLUTIVOS

308. Portanto,

A CORTE

DECIDE,

por unanimidade:

1. Admitir a retirada da exceção preliminar interposta pelo Estado, nos termos do parágrafo 13 da presente Sentença.

2. Aceitar o reconhecimento parcial de responsabilidade internacional efetuado pelo Estado, nos termos dos parágrafos 16 a 26 da presente Sentença.

DECLARA,

por unanimidade, que:

3. O Estado é responsável pela violação dos direitos à integridade pessoal, à dignidade e à vida privada, consagrados, respectivamente, nos artigos 5.1 e 5.2, 11.1 e 11.2 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação aos artigos 1.1 da mesma e 1, 2 e 6 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, bem como pelo descumprimento do dever estabelecido no artigo 7.a da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, em detrimento da senhora Fernández Ortega, de acordo com o exposto nos parágrafos 100 a 131 e 136 a 138 da presente Sentença.

4. O Estado é responsável pela violação do direito à integridade pessoal, consagrado no artigo 5.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao artigo 1.1 da mesma, em detrimento do senhor Prisciliano Sierra e de Noemí, Ana Luz, Colosio, Nélida e Neftalí, todos eles de sobrenome Prisciliano Fernández, de acordo com o exposto nos parágrafos 143 a 149 da presente Sentença.

5. Não conta com elementos que demonstrem a existência de uma violação ao direito à integridade pessoal em detrimento da senhora María Lidia Ortega, nem dos senhores Lorenzo e Ocotlán Fernández Ortega, de acordo com o exposto nos parágrafos 151 a 154 da presente Sentença.

6. O Estado é responsável pela violação do direito a não ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas no domicílio, consagrado no artigo 11.2 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação à obrigação de respeitar os direitos contida no artigo 1.1 da mesma, em detrimento da senhora Fernández Ortega, do senhor Prisciliano Sierra e de Noemí, Ana Luz, Colosio e Nélida, todos eles de sobrenome Prisciliano Fernández, de acordo com o exposto nos parágrafos 157 a 159 desta Sentença.

7. O Estado é responsável pela violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, estabelecidos nos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em detrimento da senhora Fernández Ortega: a) em relação aos artigos 1.1 e 2 da mesma, nos termos dos parágrafos 175 a 183 da presente Sentença, e b) em relação ao artigo 1.1 da Convenção Americana, e descumpriu o dever estabelecido no artigo 7.b da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, nos termos dos parágrafos 190 a 198 da presente Sentença. Além disso, o México descumpriu a obrigação de garantir, sem discriminação, o direito de acesso à justiça, estabelecido nos artigos 8.1 e 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao artigo 1.1. do mesmo instrumento, em detrimento da senhora Fernández Ortega, nos termos dos parágrafos 199 a 201 da presente Sentença.

8. O Estado não é responsável pelo descumprimento dos artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, em detrimento da senhora Fernández Ortega, nos termos do parágrafo 202 da presente Sentença.

9. Não necessário se pronunciar sobre a alegada violação do artigo 16 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, nos termos dos parágrafos 218 e 219 da presente Sentença.

E DISPÕE,

Por unanimidade, que:

10. Esta Sentença constitui *per se* uma forma de reparação.

11. O Estado deverá conduzir, no foro ordinário, de maneira eficaz e dentro de um prazo razoável, a investigação e, se for o caso, o processo criminal, em relação ao estupro da senhora Fernández Ortega, com o fim de determinar as correspondentes responsabilidades penais e aplicar, se for o caso, as sanções e demais consequências que a lei preveja, de acordo com o estabelecido nos parágrafos 228 a 230 da presente Sentença.

12. O Estado deverá, de acordo com a normativa disciplinar pertinente, examinar o fato e a conduta do agente do Ministério Público que dificultou a recepção da denúncia apresentada pela senhora Fernández Ortega, em conformidade com o estabelecido no parágrafo 231 da presente Sentença.

13. O Estado deverá adotar, em um prazo razoável, as reformas legislativas pertinentes para compatibilizar o artigo 57 do Código de Justiça Militar com os padrões internacionais na matéria e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em conformidade com o estabelecido no parágrafo 239 da presente Sentença.

14. O Estado deverá adotar as reformas pertinentes para permitir que as pessoas afetadas pela intervenção do foro militar contem com um recurso efetivo de impugnação de tal competência, em conformidade com o estabelecido no parágrafo 240 da presente Sentença.

15. O Estado deverá realizar um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional em relação aos fatos do presente caso, em conformidade com o estabelecido no parágrafo 244 da presente Sentença.

16. O Estado deverá realizar as publicações ordenadas, em conformidade com o estabelecido no parágrafo 247 da presente Sentença.

17. O Estado deverá oferecer o tratamento médico e psicológico que as vítimas requeiram, em conformidade com o estabelecido nos parágrafos 251 e 252 da presente Sentença.

18. O Estado deverá continuar com o processo de padronização de um protocolo de atuação, para o âmbito federal e do estado de Guerrero, a respeito da atenção e investigação de violações sexuais, considerando os parâmetros estabelecidos no Protocolo de Istambul e nas Diretrizes da Organização Mundial da Saúde, em conformidade com o estabelecido no parágrafo 256 da presente Sentença.

19. O Estado deverá continuar implementando programas e cursos permanentes de capacitação sobre investigação diligente em casos de violência sexual contra as mulheres, que incluam uma perspectiva de gênero e étnica, os quais deverão ser ministrados aos funcionários federais e do estado de Guerrero, em conformidade com o estabelecido os parágrafos 259 e 260 da presente Sentença.

20. O Estado deverá implementar, em um prazo razoável, um programa ou curso permanente e obrigatório de capacitação e formação em direitos humanos, dirigido aos membros das Forças Armadas, em conformidade com o estabelecido no parágrafo 262 da presente Sentença.

21. O Estado deverá conceder bolsas de estudos em instituições públicas mexicanas em benefício de Noemí, Ana Luz, Colosio, Nelida e Neftalí, todos eles de sobrenome Prisciliano Fernández, em conformidade com o estabelecido no parágrafo 264 da presente Sentença.

22. O Estado deverá facilitar os recursos necessários para que a comunidade indígena mep'aa de Barranca Tecoani estabeleça um centro comunitário, que se constitua como um centro da mulher, no qual se desenvolvam atividades educativas em direitos humanos e direitos da mulher, em conformidade com o estabelecido no parágrafo 267 da presente Sentença.

23. O Estado deverá adotar medidas para que as crianças da comunidade de Barranca Tecoani que atualmente realizam estudos secundários na cidade de Ayutla de los Libres tenham facilidades de alojamento e alimentação adequadas, de maneira que possam continuar recebendo educação nas instituições que já frequentam. Entretanto, esta medida pode ser cumprida pelo Estado optando pela instalação de uma escola secundária na comunidade mencionada, nos termos estabelecidos no parágrafo 270 da presente Sentença.

24. O Estado deve assegurar que os serviços de atendimento às mulheres vítimas de violência sexual sejam proporcionados pelas instituições indicadas pelo México, entre outras, o Ministério Público em Ayutla de los Libres, através da provisão dos recursos materiais e pessoais, cujas atividades deverão ser fortalecidas através de ações de capacitação, em conformidade com o estabelecido no parágrafo 277 da presente Sentença.

25. O Estado deverá pagar as quantias fixadas nos parágrafos 286, 293 e 299 da presente Sentença, a título de indenização por dano material e imaterial e pelo reembolso de custas e gastos, conforme corresponda, dentro do prazo de um ano, contado a partir da notificação da presente Decisão, nos termos dos parágrafos 300 a 307 do mesmo.

26. A Corte supervisionará o cumprimento íntegro desta Sentença, em exercício de suas atribuições e em cumprimento de seus deveres, em conformidade com a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, e dará por concluído o presente caso uma vez que o Estado tenha dado cabal cumprimento ao disposto na mesma. Dentro do prazo de um ano, a partir da notificação desta Sentença, o Estado deverá apresentar ao Tribunal um relatório sobre as medidas adotadas para dar-lhe cumprimento.

O Juiz Alejandro Carlos Espinosa deu a conhecer à Corte seu voto concordante, o qual acompanha esta Sentença.

Redigida em espanhol e em inglês, fazendo fé o texto em espanhol, em San José, Costa Rica, no dia 30 de agosto de 2010.

Diego García-Sayán
Presidente

Leonardo A. Franco

Manuel Ventura Robles

Margarette May Macaulay

Rhadys Abreu Blondet

Alberto Pérez Pérez

Eduardo Vio Grossi

Alejandro Carlos Espinosa

Juiz *Ad Hoc*

Pablo Saavedra Alessandri
Secretário

Comunique-se e execute-se,

Diego García-Sayán
Presidente

Pablo Saavedra Alessandri
Secretário

VOTO CONCORDANTE DO JUIZ *AD HOC* ALEJANDRO CARLOS ESPINOSA EM RELAÇÃO À SENTENÇA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS NO *CASO FERNÁNDEZ ORTEGA E OUTROS VS. MÉXICO*, DE 30 DE AGOSTO DE 2010

1. O presente voto concordante vale para o caso citado *ut supra,* bem como para o Caso *Rosendo Cantú e outra Vs. México,* em consideração às seguintes razões:

a) Trata-se de militares em serviço, isto é, agentes do Estado mexicano, que sob uma condição especial incorreram em violações graves dos ordenamentos internos e internacionais, que deveriam observar em atenção à sua qualidade de garantes da ordem interna do Estado mexicano e em respeito dos direitos de seus compatriotas;

b) O sujeito passivo do crime de estupro neste caso é uma mulher, pobre e indígena, exposta a uma alta vulnerabilidade, além de não falar o idioma espanhol;

c) Aplica-se, assim mesmo, o Código de Justiça Militar para investigar crimes cometidos por militares e onde se encontram envolvidas vítimas civis, em atenção ao disposto no artigo 57, II, a) do referido ordenamento jurídico. O mesmo cuja modificação foi ordenada na sentença do Caso *Radilla Pacheco Vs. México*;

d) As circunstâncias desfavoráveis para as vítimas frente aos elementos de georreferenciamento, acesso à justiça e à saúde, bem como de alta vulnerabilidade, são similares;

e) A demora no procedimento criminal de investigação prévia foi extrema e não deu resultados oportunos por parte das diversas instâncias de busca de justiça, e

f) As vítimas percorreram tortuosos caminhos para alcançar o acesso à justiça.

2. No presente voto concordante expresso minha coincidência com a lógica de motivação e argumentação e, deste modo, com o conteúdo da Sentença, frente ao estudo do caso que levou a Corte Interamericana de Direitos Humanos a se pronunciar em *Fernández Ortega e outros Vs. México*, bem como com os critérios e quantias que a título de reparação do dano se encontram detalhados na Sentença, por considerar razoável sua natureza e proporcionalidade. Acrescento, neste escrito, e em abono às determinações incluídas na Sentença, minha fundamentação *ad cautelam* derivada de particularidades que considero que o Estado mexicano deveria observar.

3. Como estabelece a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, a subsidiariedade da jurisdição interamericana dos direitos humanos, em relação à jurisdição interna, é fundamental, por ser coadjuvante e também complementar da que oferece o direito interno dos estados americanos. Por isso, considero que a adequada interpretação do artigo 13 da Constituição dos Estados Unidos Mexicanos deve levar a harmonizar não apenas o artigo 57, II, a) do Código de Justiça Militar, mas também as hipóteses previstas nos incisos b), c), d), e e), do instrumento normativo indicado.

4. Apesar das deficiências estruturais e normativas que apresenta o Código de Justiça Militar, que data de 1933, deve-se observar que existiu vontade do Estado mexicano de investigar institucionalmente o caso, mas também é evidente que não foi além de realizar diligências de rotina, sabendo que dessa maneira não seriam esclarecidos os fatos, nem

atribuídas responsabilidades aos agentes do Estado envolvidos, sem considerar, ademais, a máxima na busca de justiça: "conforme o tempo passa, a verdade se afasta".

5. O Estado mexicano deve buscar que não aconteça mais a situação de insegurança jurídica que representa para um cidadão (governado) o fato de que se investiguem crimes com a aplicação de um ou outro foro constitucional, isto é, que se instruam procedimentos de investigação sem critérios jurídicos definidos derivados da relação factual. Em vista de que, se forem atribuídas condutas delitivas a militares, resulta pouco congruente que se assumam investigações no foro comum, deixando em estado de vulnerabilidade as vítimas diante da falta de recursos legais para orientar suas defesas e garantir seu acesso à justiça.

6. Deve-se destacar que, embora tenha sido devidamente demonstrada a negligência e falta de resultados na busca de justiça por parte do Estado mexicano, nos diversos foros constitucionais de caráter de competência em matéria criminal que se envolveram na investigação dos fatos, ainda como coadjuvantes, não se trata de uma violação sistêmica como instrumento de atemorização dolosa por parte do Estado mexicano contra as populações indígenas da região, particularmente das mulheres.

7. A demanda, como marco litigioso do processo, não exclui a possibilidade de apresentação de provas supervenientes, prévias ao momento de proferir a sentença, o que há de distinguir precisamente dos fatos que não são objeto de lide*,* apesar de que apresentem algum tipo de relação com o caso, de modo que a demanda ou escrito inicial fixa a lide.

8. A atenção que o Estado mexicano venha a dar à Sentença deve enfatizar, não apenas a obrigação do Estado de oferecer atendimento psicológico de primeiro nível à vítima, isto é, por especialistas em temas desta natureza às vítimas diretas e indiretas, mas também deverá supervisionar que efetivamente sejam realizados tratamentos até que elas recebam alta médica.

9. Derivado de um estudo retrospectivo e prospectivo, o Estado mexicano deverá reelaborar e fortalecer as políticas públicas relacionadas a suas Forças Armadas, para minimizar a interação dos militares com a população civil e, deste modo, garantir a diminuição não apenas de atos inconvenientes, mas também de violações aos direitos fundamentais de maior prejuízo à população civil, nas tarefas que realizam as forças da disciplina e que foram enfatizadas por temas de segurança pública no México. Desse modo, se for o caso, deve-se treinar os militares para que realizem provisoriamente tarefas de segurança pública ou vinculadas com a mesma e com a investigação e persecução dos crimes nos que participam.

10. O presente caso paradigmático deve ser oportunamente aproveitado pelo Estado mexicano não apenas para conseguir reivindicar seu compromisso com a sociedade civil, mas também para dar um oportuno cumprimento ao conteúdo da Sentença tanto deste caso, como do Caso Rosendo Cantú e outra. Está na hora de iniciar-se a revisão e transformação de um modelo de justiça militar atrasado, não apenas na técnica legislativa, mas na formação de suas instituições de justiça e sua normatividade, tanto substantiva como adjetiva e, assim, apresentar-se um novo modelo que, sem tirar importância do serviço, da obediência e da disciplina, permita a transformação do sistema de justiça militar mexicano.

11. *Ad cautelam,* deve-se considerar a importância e o significado que para o Estado mexicano representa, preventivamente, levar a seus tribunais militares o Poder Judiciário da Federação, porque embora seja verdade que, no presente caso, trata-se de irregularidades

no procedimento criminal de investigação prévia, é factível que casos posteriores enfrentem, adicionalmente, a carga de outro elemento discordante com os padrões internacionais, que, nessa hipótese, seria a concorrência de dois poderes do Estado em um e a ruptura do princípio da unidade processual.

Alejandro Carlos Espinosa
Juiz *Ad Hoc*

Pablo Saavedra Alessandri
Secretário